



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 11 de outubro de 2019
(OR. en)

13048/19
ADD 1

FRONT 272
COMIX 464

NOTA DE ENVIO

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	10 de outubro de 2019
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2019) 7131 final - ANEXO
Assunto:	ANEXO da RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO que estabelece um «Manual prático para os guardas de fronteira» a utilizar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros quando procedem ao controlo de pessoas nas fronteiras e que substitui a Recomendação C(2006) 5186 da Comissão, de 6 de novembro de 2006

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2019) 7131 final - ANEXO.

Anexo: C(2019) 7131 final - ANEXO



Bruxelas, 8.10.2019
C(2019) 7131 final

ANNEX

ANEXO

da

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

que estabelece um «Manual prático para os guardas de fronteira» a utilizar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros quando procedem ao controlo de pessoas nas fronteiras e que substitui a Recomendação C(2006) 5186 da Comissão, de 6 de novembro de 2006

ANEXO

Manual Prático para os Guardas de Fronteira

PARTE UM – DEFINIÇÕES	5
PARTE DOIS – CONTROLOS DE FRONTEIRA	13
SECÇÃO I: Procedimentos de controlos de fronteira	13
1. Controlos nos pontos de passagem de fronteira.....	13
2. Controlos sobre pessoas que beneficiam do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União	19
3. Controlos de nacionais de países terceiros à entrada	26
4. Pesquisas no Sistema de Informação Schengen (SIS) e na base de dados relativa a Documentos de Viagem Roubados e Extraviados (SLTD)	35
5. Regras especiais de controlo sobre determinadas categorias de pessoas.....	40
5.1. Chefes de Estado.....	40
5.2. Pilotos de aeronaves.....	40
5.3. Marítimos.....	41
5.4. Titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, bem como membros de organizações internacionais	42
5.5. Residentes fronteiriços que beneficiem de um regime de pequeno tráfego fronteiriço.....	44
5.6. Menores	45
5.7. Estudantes de países terceiros residentes num Estado-Membro da UE ou num país terceiro não sujeito à obrigação de visto	48
5.8. Trabalhadores transfronteiriços	49
5.9. Turistas com Estatuto de Destino Autorizado (EDA)	50
5.10. Membros dos serviços de salvamento, polícia, corporações de bombeiros e guardas de fronteira.....	51
5.11. Trabalhadores offshore	51
5.12. Trabalhadores transferidos dentro de uma empresa.....	51
5.13. Investigadores e respetivos membros da família	54
5.14. Estudantes	58
6. Aposição de carimbo nos documentos de viagem	61
7. Simplificação dos controlos.....	65
8. Recusa de entrada	66
9. Vistos solicitados na fronteira, incluindo aos marítimos em trânsito, e recusa de tais vistos	77
10. Anulação e revogação de vistos.....	78

11.	Regimes de trânsito especiais	78
12.	Requerentes de asilo / de proteção internacional	80
13.	Registo de informações na fronteira	83
14.	Cooperação com outros serviços	83
15.	Marcação de documentos falsos	84
16.	Verificação da autenticidade dos dados armazenados em passaportes biométricos...85	
17.	Validade da inscrição de crianças nos passaportes dos pais	85
	SECÇÃO II Fronteiras terrestres	86
1.	Controlo do tráfego rodoviário	86
2.	Controlo do tráfego ferroviário	90
3.	Pequeno tráfego fronteiriço.....	92
	SECÇÃO III: Fronteiras aéreas.....	94
1.	Controlos no aeroporto	94
2.	Controlo em aeródromos	98
3.	Regras aplicáveis ao controlo das pessoas em voos privados.....	99
	SECÇÃO IV: Fronteiras marítimas	101
1.	Regras gerais de controlo do tráfego marítimo.....	101
2.	Controlos de navios de cruzeiros	103
3.	Controlos de navegação de recreio	106
4.	Controlos da pesca costeira.....	108
5.	Controlos em ligações por ferry.....	108
6.	Ligações de transporte de mercadorias entre portos situados no território de um espaço sem controlos nas fronteiras internas	110
	SECÇÃO V: Controlo da navegação em águas interiores.....	110
1.	Navegação em águas interiores.....	110
	TERCEIRA PARTE: VIGILÂNCIA DE FRONTEIRAS.....	111
1.	Objetivo da vigilância	111
2.	Métodos de vigilância	111
	QUARTA PARTE: LISTA DOS INSTRUMENTOS PERTINENTES.....	114
	APÊNDICE A	119
	Procedimento de notificação	119
	APÊNDICE B	121
	Avaliação dos riscos.....	121

PREÂMBULO

O principal objetivo da cooperação Schengen é a criação de um espaço sem controlos nas fronteiras internas¹. Exige controlos eficientes nas fronteiras externas², bem como a aplicação de medidas de acompanhamento relevantes em domínios como a cooperação policial e judicial e a política de vistos. Não obstante, as disposições relativas ao controlo das fronteiras externas aplicam-se às fronteiras internas em dois casos. O primeiro está relacionado com a situação em que o processo de supressão dos controlos nas fronteiras internas nessas fronteiras internas ainda não foi concluído³. O controlo fronteiriço nessas fronteiras tem de ser realizado em consonância com as disposições do Título II do Código das Fronteiras Schengen⁴. O segundo caso diz respeito à situação em que os controlos nas fronteiras internas são temporariamente reintroduzidos por um Estado Schengen que aplica plenamente o acervo de Schengen⁵. As disposições relevantes do Título II são depois aplicáveis *mutatis mutandis*, dado que as fronteiras internas não se tornarão fronteiras externas⁶.

O objetivo do presente Manual Prático para os Guardas de Fronteira é definir orientações, boas práticas e recomendações relativas ao exercício das funções dos guardas de fronteiras nos Estados Schengen. O manual pretende ser igualmente um guia do utilizador para os guardas de fronteira no que diz respeito às medidas e decisões a adotar nas fronteiras onde se aplicam as disposições das fronteiras externas. Os conteúdos do presente guia abordam essencialmente o controlo de pessoas nas fronteiras e tem por base os instrumentos da União que regulamentam a passagem de fronteiras (e, em especial, o Código das Fronteiras Schengen), a emissão de vistos, o direito à livre circulação ao abrigo do direito da União e o requerimento de asilo. A Parte IV inclui uma lista de atos jurídicos que regulamentam os domínios abrangidos pelo presente manual.

Sempre que no manual se faz referência a outros tipos de controlo que possam ou devam ser efetuados na fronteira (por exemplo, controlos aduaneiros, fitossanitários ou sanitários), é aplicável a legislação europeia e nacional pertinente. Em qualquer caso, os Estados Schengen devem

¹ Fronteiras internas conforme definidas no artigo 2.º, n.º 1, do Código das Fronteiras Schengen.

² Fronteiras externas conforme definidas no artigo 2.º, n.º 2, do Código das Fronteiras Schengen.

³ Artigo 3.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2003 (Chipre), artigo 4.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2005 (Bulgária e Roménia) e artigo 4.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2012 (Croácia).

⁴ Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).

⁵ Artigo 32.º do Código das Fronteiras Schengen.

⁶ Ver, nomeadamente, o Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do Título III (Fronteiras Internas) do Regulamento (CE) n.º 562/2006 que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen).

assegurar sempre uma estreita cooperação entre as diferentes autoridades que realizam os controlos nas fronteiras, bem como com as autoridades que realizam controlos dentro do território.

O presente manual não visa a criação de obrigações juridicamente vinculativas para os Estados Schengen, nem o estabelecimento de novos direitos e deveres para os guardas de fronteira ou outras pessoas por ele abrangidas. Apenas os atos jurídicos nos quais o presente manual se baseia ou a que faz referência produzem efeitos jurídicos vinculativos e podem ser invocados perante um órgão jurisdicional nacional.

PARTE UM – DEFINIÇÕES

1. ESTADOS SCHENGEN (Estados-Membros da UE que aplicam o acervo de Schengen relacionado com as fronteiras externas e *Países Associados de Schengen*):

- | | | |
|--------------|-------------------------|--------------------|
| 1. Bélgica | 11. <i>Islândia</i> | 21. <i>Noruega</i> |
| 2. Bulgária | 12. Itália | 22. Áustria |
| 3. Chéquia | 13. Chipre | 23. Polónia |
| 4. Dinamarca | 14. Letónia | 24. Portugal |
| 5. Alemanha | 15. <i>Listenstaine</i> | 25. Roménia |
| 6. Estónia | 16. Lituânia | 26. Eslovénia |
| 7. Grécia | 17. Luxemburgo | 27. Eslováquia |
| 8. Espanha | 18. Hungria | 28. Finlândia |
| 9. França | 19. Malta | 29. Suécia |
| 10. Croácia | 20. Países Baixos | 30. <i>Suíça</i> |

A Irlanda e o Reino Unido foram autorizados a aplicar algumas partes do acervo de Schengen, mas num número limitado de domínios (cooperação policial e judicial em matéria penal) que não inclui o controlo nas fronteiras externas. Consequentemente, para efeitos do presente manual, que incide sobre questões de fronteiras e é dirigido aos guardas de fronteira, a Irlanda e o Reino Unido não estão incluídos quando é utilizado o termo «Estados Schengen».

2. ESTADOS-MEMBROS DA UE:

- | | | |
|--------------|-------------------|-----------------|
| 1. Bélgica | 11. Croácia | 20. Áustria |
| 2. Bulgária | 12. Itália | 21. Polónia |
| 3. Chéquia | 13. Chipre | 22. Portugal |
| 4. Dinamarca | 14. Letónia | 23. Roménia |
| 5. Alemanha | 15. Lituânia | 24. Eslovénia |
| 6. Estónia | 16. Luxemburgo | 25. Eslováquia |
| 7. Irlanda | 17. Hungria | 26. Finlândia |
| 8. Grécia | 18. Malta | 27. Suécia |
| 9. Espanha | 19. Países Baixos | 28. Reino Unido |
| 10. França | | |

3. SITUAÇÃO ESPECÍFICA DE ESTADOS SCHENGEN QUE AINDA NÃO APLICAM PLENAMENTE O ACERVO DE SCHENGEN

A Bulgária, a Croácia, Chipre e a Roménia ainda não aplicam plenamente o acervo de Schengen e os controlos nas suas fronteiras com outros Estados Schengen ainda não foram suprimidos.

Aplicam em todas as suas fronteiras as regras do Título II do Código das Fronteiras Schengen.

São aplicáveis as seguintes regras específicas:

- efetuam-se controlos nas suas fronteiras que digam respeito ao próprio território (por exemplo, no tocante à duração da estada, visto, título de residência, nível de meios de subsistência);

– as disposições relacionadas com o Código de Vistos não são aplicáveis à Bulgária, Croácia, Chipre e Roménia. Consequentemente, uma referência a um visto Schengen não inclui vistos emitidos por um desses quatro Estados Schengen.

– as disposições relativas ao VIS apenas serão aplicáveis à Bulgária e Roménia quando a Decisão (UE) 2017/1908 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, relativa à aplicação das disposições do acervo de Schengen respeitantes ao Sistema de Informação sobre Vistos na República da Bulgária e na Roménia⁷ for aplicável e com as restrições previstas nesta decisão (acesso só de leitura).

– as disposições relativas ao SIS não são aplicáveis a Chipre; aplicam-se na íntegra à Bulgária e à Roménia em conformidade com as disposições da Decisão 2010/365/UE do Conselho, de 29 de junho de 2010, relativa à aplicação das disposições do acervo de Schengen respeitantes ao Sistema de Informação Schengen na República da Bulgária e na Roménia⁸ e da Decisão (UE) 2018/934 do Conselho, de 25 de junho de 2018, relativa à aplicação das disposições restantes do acervo de Schengen relativas ao Sistema de Informação Schengen na República da Bulgária e na Roménia⁹; aplicam-se parcialmente à Croácia nos termos da Decisão (UE) 2017/733 do Conselho, de 25 de abril de 2017, relativa à aplicação, na República da Croácia, das disposições do acervo de Schengen referentes ao Sistema de Informação de Schengen¹⁰.

– os Estados Schengen que ainda não aplicam plenamente o acervo de Schengen de forma unilateral podem reconhecer determinados documentos como equivalentes aos respetivos vistos nacionais para efeitos de trânsito ou de estada de curta duração prevista nos seus territórios¹¹.

Quando é feita referência a «Estados Schengen que aplicam plenamente o acervo de Schengen» ou a «espaço sem controlos nas fronteiras internas», a Bulgária, Croácia, Chipre e Roménia não estão incluídos.

4. **Países do EEE:** Noruega (NO), Islândia (IS) e Listenstaine (LI).

⁷ JO L 269 de 19.10.2017, p. 39-43.

⁸ JO L 166 de 1.7.2010, p. 17.

⁹ JO L 165 de 2.7.2018, p. 37-39.

¹⁰ JO L 108 de 26.4.2017, p. 31.

¹¹ JO L 157 de 27.5.2014, p. 23.

5. «**Espaço sem controlos nas fronteiras internas**» diz respeito à área composta por territórios dos Estados Schengen que aplicam plenamente o acervo de Schengen (e, por conseguinte, exclui a Bulgária, Croácia, Chipre e Roménia).
6. «**Beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União**¹²», são os nacionais dos Estados-Membros da UE, dos Estados EEE e da Suíça, bem como os membros das suas famílias, independentemente da sua nacionalidade, que os acompanhem ou se vão reunir com eles.
7. «**Membros da família de cidadãos da UE, do EEE ou da CH que beneficiam do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União**» são, independentemente da sua nacionalidade:
 - o cônjuge (independentemente do sexo¹³) e o parceiro com quem o cidadão da UE/EEE/CH contraiu uma parceria registada, se contraída com base na legislação de um Estado da UE ou Schengen e se reconhecida pela legislação do Estado da UE ou Schengen de acolhimento como equiparada ao casamento;
 - os descendentes diretos com menos de 21 anos ou as pessoas a cargo, incluindo do cônjuge ou do parceiro registado;
 - os ascendentes diretos a cargo, incluindo do cônjuge ou do parceiro registado.
8. «**Cidadão da UE**», qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia.
9. «**Nacional de país terceiro**», qualquer pessoa que não beneficie do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União.
10. «**Guarda de fronteira**», qualquer agente público afetado, nos termos do direito nacional, quer a um ponto de passagem de fronteira, quer ao longo da fronteira ou na proximidade imediata desta última, e que execute missões de controlo fronteiriço em conformidade com o direito da União e nacional.

¹² Artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen).

¹³ Acórdão do TJUE de 5 de junho de 2018, Processo C-673/16, Coman.

11. «**Controlo fronteiriço**», a atividade exercida numa fronteira exclusivamente em resposta a uma intenção ou ato de a atravessar, independentemente de quaisquer outras considerações, e que consiste nos controlos de fronteira e na vigilância de fronteiras.
12. «**Controlos de fronteira**», os controlos efetuados nos pontos de passagem de fronteira, a fim de assegurar que as pessoas, incluindo os respetivos meios de transporte e os objetos na sua posse, podem ser autorizadas a entrar no território dos Estados Schengen ou autorizadas a abandoná-lo.
13. «**Controlos sistemáticos de bases de dados pertinentes**», os controlos por confronto com as bases de dados pertinentes realizados por guardas de fronteira relativamente a todas as pessoas (pessoas que beneficiam do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União e nacionais de países terceiros) que atravessam as fronteiras externas, na entrada ou na saída.
14. «**Bases de dados pertinentes**», as bases de dados que os guardas de fronteira devem consultar quando realizam controlos sistemáticos de todas as pessoas que atravessam as fronteiras externas. Abrangem, nomeadamente:
 - o Sistema de Informação de Schengen «SIS» (documentação e informação relevante para avaliar se as pessoas em questão podem constituir uma ameaça para a ordem pública, segurança interna, saúde pública ou relações internacionais dos Estados Schengen);
 - a base de dados relativa a Documentos de Viagem Roubados e Extraviados («SLTD») da Interpol;
 - as bases de dados nacionais que contêm informações sobre documentos de viagem roubados, desviados, extraviados e inválidos;

Os guardas de fronteira podem também consultar outras bases de dados nacionais e da Interpol.

15. «**Controlos específicos das bases de dados pertinentes**», controlos das bases de dados pertinentes assentes na análise do risco realizados exclusivamente sobre determinadas pessoas que beneficiam do direito de livre circulação ao abrigo do

direito da União em certos pontos de passagem de fronteira onde se aplica uma derrogação do princípio de controlo sistemáticos.

16. «**Outros controlos sobre pessoas que beneficiam do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União**», controlos sobre pessoas que beneficiam do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União que não estão sujeitas a controlos específicos das bases de dados pertinentes, quando é aplicada uma derrogação temporária dos controlos sistemáticos, nomeadamente a verificação da identidade do titular e a validade e autenticidade do documento de viagem do titular.
17. «**Controlos pormenorizados**», os controlos efetuados a nacionais de países terceiros.
18. «**Controlos de segunda linha**», controlos suplementares que podem ser realizados num local especial afastado do local onde todas as pessoas são submetidas a controlo («primeira linha»).
19. «**Informações antecipadas sobre os passageiros (API)**», dados recolhidos nos termos da Diretiva 2004/82/CE do Conselho.
20. «**Vigilância de fronteiras**», a vigilância das fronteiras entre os pontos de passagem de fronteira e a vigilância dos pontos de passagem de fronteira fora dos horários de abertura fixados, de modo a impedir as pessoas de iludir os controlos de fronteira.
21. «**Requerente de asilo**», um nacional de um país terceiro ou um apátrida que apresentou um pedido de asilo que ainda não foi objeto de decisão definitiva.
22. «**Pedido de proteção internacional**», pedido apresentado a um Estado Schengen por um nacional de um país terceiro ou apátrida no sentido de beneficiar do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária.
23. «**Refugiado**», o nacional de um país terceiro ou apátrida que, com fundado receio de perseguição em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou pertença a um determinado grupo social, se encontre fora do país de que é nacional e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção desse país, ou o apátrida que, estando fora do país em que tinha a sua residência habitual, por razões idênticas às supramencionadas, não possa ou, em virtude do referido receio, a ele não queira voltar.

24. «**Pessoa elegível para proteção subsidiária**», o nacional de um país terceiro ou apátrida que não possa ser considerado refugiado, mas em relação ao qual se constatou haver motivos substanciais para crer que, caso regressasse ao país de origem ou, no caso de um apátrida, ao país em que tinha a sua residência habitual, correria um risco real de sofrer ofensa grave na aceção do artigo 15.º da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e que não possa ou, em virtude dos referidos riscos, não queira pedir a proteção desse país.
25. «**Apátrida**», pessoa que não é considerada nacional por nenhum Estado em aplicação do respetivo direito nacional.
26. «**Ameaça para a saúde pública**», qualquer doença com potencial epidémico na aceção do Regulamento Sanitário Internacional da Organização Mundial da Saúde, e outras doenças infecciosas ou parasíticas contagiosas, se estiverem sujeitas a disposições de proteção aplicáveis a nacionais dos Estados-Membros. Para mais informações, consultar as orientações relativas a ameaças para a saúde pública.¹⁴
27. «**Visto**», uma autorização emitida por um Estado Schengen que aplica plenamente o acervo de Schengen com vista a:
- a) trânsito ou estada prevista no território do espaço sem controlos nas fronteiras internas de duração não superior a 90 dias em qualquer período de 180 dias anterior a cada dia de estada no território do espaço sem controlo nas fronteiras internas;
 - b) trânsito nas zonas internacionais de trânsito de aeroportos de Estados Schengen que aplicam plenamente o acervo de Schengen.
28. «**Vistos nacionais para estadas de curta duração**», uma autorização emitida por um Estado Schengen que ainda não aplica plenamente o acervo de Schengen com vista a uma estada prevista no território desse Estado Schengen de duração não superior a 90 dias em qualquer período de 180 dias.
29. «**Visto com validade territorial limitada**», um visto válido para o território de um ou vários Estados Schengen que aplicam plenamente o acervo de Schengen, mas não para todos esses Estados.

¹⁴ Para mais informações, consultar as orientações relativas a ameaças para a saúde pública, parte II, secção I, ponto 3.6.

30. «**Visto de escala aeroportuária**», um visto válido para o trânsito nas zonas internacionais de trânsito de um ou mais aeroportos dos Estados Schengen que aplicam plenamente o acervo de Schengen.
31. «**Visto de escala aeroportuária nacional**», um visto válido para o trânsito nas zonas internacionais de trânsito de um ou mais aeroportos dos Estados Schengen que ainda não aplicam plenamente o acervo de Schengen.
32. «**Visto de longa duração**», um visto nacional emitido por um dos Estados Schengen que aplicam plenamente o acervo de Schengen para estadas de uma duração superior a três meses de acordo com o Regulamento (UE) n.º 265/2010 ou de acordo com outra legislação da União ou a sua legislação nacional.

PARTE DOIS – CONTROLOS DE FRONTEIRA

SECÇÃO I: Procedimentos de controlos de fronteira

1. CONTROLOS NOS PONTOS DE PASSAGEM DE FRONTEIRA

1.1. O principal objetivo dos controlos de fronteira em pontos de passagem de fronteira é verificar se todas as pessoas que atravessam a fronteira satisfazem as condições de entrada no território dos Estados Schengen. **No caso dos nacionais de países terceiros são verificadas as condições de entrada ([ver ponto 3, Secção I](#)).** No que diz respeito aos cidadãos da UE e membros das suas famílias, os controlos destinam-se em particular a verificar a elegibilidade das pessoas em causa para o direito à livre circulação ao abrigo do direito da União decorrente da Diretiva 2004/38/CE. Relativamente a certas categorias de pessoas são aplicáveis regras específicas ([ver ponto 3.2, Secção I](#)).

1.2. Todas as pessoas, cidadãos da UE/EEE/CH e nacionais de países terceiros, devem ser submetidas a controlos sistemáticos por confronto com as bases de dados pertinentes quando atravessam as fronteiras externas¹⁵. Essas bases de dados são:

- SIS (documentação e informação relevante para avaliar se as pessoas em questão podem representar uma ameaça para a ordem pública, segurança interna, saúde pública ou relações internacionais dos Estados Schengen)
- SLTD;
- as bases de dados nacionais que contêm informações sobre documentos de viagem roubados, desviados, extraviados e inválidos;

Os guardas de fronteira podem também consultar outras bases de dados nacionais e da Interpol.

As derrogações a esta regra dos controlos sistemáticos por confronto com as bases de dados pertinentes são possíveis nas fronteiras terrestres e marítimas, desde que respeitadas certas condições ([ver ponto 2.3, secção I](#)), seguindo um procedimento específico de notificação da derrogação ([ver Anexo I](#)) e de avaliação de risco ([ver Anexo II](#)).

¹⁵ JO L 74 de 18.3.2017, p. 1.

Nas fronteiras aéreas, as derrogações apenas eram possíveis durante um período transitório de seis meses (ou seja, até 7 de outubro de 2017). Após 7 de outubro de 2017, apenas nos aeroportos que enfrentam problemas infraestruturais específicos na aplicação das novas regras se poderia ter pedido um período transitório suplementar (no máximo, até 7 de abril de 2019), sujeito a uma autorização da Comissão. Após 7 de abril de 2019, deixaram de ser possíveis derrogações em quaisquer fronteiras aéreas.

1.3. Cumpre garantir os direitos fundamentais consagrados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia a toda e qualquer pessoa que pretenda atravessar uma fronteira. O controlo fronteiriço deve cumprir cabalmente a proibição dos tratos desumanos e degradantes e a proibição de discriminação consagradas, respetivamente, nos artigos 3.º e 14.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e nos artigos 4.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Em particular, no desempenho das suas funções, os guardas de fronteira devem respeitar cabalmente a dignidade humana, sendo proibida a discriminação em razão do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual. As medidas que tomam no desempenho das suas funções devem ser proporcionais aos objetivos visados.

Todos os viajantes têm o direito de ser informados da natureza dos controlos e tratados de forma profissional, cordial e cortês, em conformidade com o direito internacional, da União e nacional aplicável.

Todos os viajantes devem ser informados sobre os direitos dos titulares de dados no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais no contexto dos controlos fronteiriços, incluindo verificações de bases de dados (por exemplo, as bases de dados do SIS e VIS). As regras da UE em matéria de proteção de dados pessoais são aplicáveis, designadamente o Regulamento Geral de Proteção de Dados e a Diretiva relativa à aplicação da legislação em matéria de proteção dos dados¹⁶, bem como as regras de proteção dos dados do acervo do SIS e VIS¹⁷.

¹⁶ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), JO L 119 de 4.5.2016, p. 1; Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, JO L 119 de 4.5.2016, p. 89.

¹⁷ Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao

- 1.4. O guarda de fronteira que efetua o controlo deve exhibir, a pedido da pessoa interessada, o cartão de serviço e indicar o número de identificação e, se as circunstâncias o permitirem, o seu nome. O guarda de fronteira pode recusar-se a comunicar o seu nome se tiver motivos para presumir que tal lhe possa ser prejudicial (por exemplo, se for ameaçado de represálias). Neste último caso, apenas devem ser fornecidos o número do cartão de serviço e o nome e endereço da autoridade de tutela.
- 1.5. O guarda de fronteira responsável por um ponto de passagem deve dispor de um número suficiente de efetivos para assegurar um controlo fronteiriço eficaz. Os guardas de fronteira devem procurar sempre um equilíbrio entre a necessidade, por um lado, de assegurar uma travessia das fronteiras fluida das pessoas que satisfazem as condições de entrada, e que representa uma grande maioria de viajantes (por exemplo, turistas, empresários, estudantes, etc.) e a necessidade, por outro lado, de vigilância constante para detetar pessoas que representem um risco para a ordem pública e a segurança interna, bem como potenciais imigrantes ilegais. A necessidade de vigilância prende-se nomeadamente com as situações em que é de aplicação a derrogação do princípio dos controlos sistemáticos por confronto com bases de dados pertinentes. Nos pontos de passagem de fronteira que não beneficiam de derrogações, os controlos sistemáticos por confronto com bases de dados pertinentes têm de ser realizados pelos guardas de fronteira a todas as pessoas que atravessam as fronteiras externas na entrada e na saída.

*** Conselho para os guardas de fronteira que realizam controlos fronteiriços:**

- antes de verificar o documento de viagem observar sempre a fisionomia da pessoa em causa (procurando recordar o mais possível os traços característicos do rosto);
- comparar a fisionomia da pessoa com a fotografia e a descrição constante do documento de viagem, verificando se corresponde igualmente ao visto se for

funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II); Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração («Regulamento VIS»).

caso disso (para reconhecer mais facilmente os impostores);

- examinar atentamente o documento de viagem para excluir a possibilidade de contrafação ou falsificação (numeração, impressão e junção das páginas, selos e carimbos, inclusão de outras pessoas; todas as correções introduzidas no documento, especialmente na página de dados pessoais, devem ser explicadas pelo titular); verificar sistematicamente as bases de dados pertinentes, sem interromper o contacto nem perder de vista o comportamento e a reação da pessoa (por exemplo, nervosismo, agressividade, espírito de cooperação exagerado); ao verificar o Sistema de Informação sobre Vistos, utilizar o número da vinheta de visto em combinação com a verificação das impressões digitais do titular do visto; verificar a existência de uma menção VIS-0 utilizando apenas o número da vinheta de visto;
- Todos os viajantes devem ser informados sobre os direitos dos titulares de dados no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais no contexto dos controlos fronteiriços, incluindo verificações de bases de dados (por exemplo, as bases de dados do SIS e VIS). As regras da UE em matéria de proteção dos dados pessoais são aplicáveis¹⁸. O guarda de fronteira deve prestar ao viajante informações sobre os direitos de acesso aos dados, retificação de dados incorretos e apagamento de dados ilegalmente armazenados. O guarda de fronteira deve facultar ao viajante os dados de

¹⁸

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), JO L 119 de 4.5.2016, p. 1; Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, JO L 119 de 4.5.2016, p. 89 e Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II); Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração («Regulamento VIS»).

contacto das autoridades competentes nacionais, incluindo as autoridades de proteção de dados, a fim de lhe permitir exercer os seus direitos¹⁹.

- antes de apor o carimbo da fronteira quando for exigido, certificar-se de que a pessoa não excedeu o período de estada permitido (ou seja, 90 dias em qualquer período de 180 dias) durante a sua última estada no espaço sem controlos nas fronteiras internas ou no território da Bulgária, Croácia, Chipre ou Roménia separadamente; Em relação aos nacionais de países terceiros que sejam membros da família de cidadãos da UE, EEE, CH, tenha em atenção que lhes são aplicáveis disposições específicas (ver ponto 2.1.2. secção II).
- não interrogar a pessoa como se fosse um potencial criminoso ou imigrante ilegal. Todas as perguntas devem ser formuladas de forma equilibrada e cordial;
- as perguntas formuladas pela pessoa não devem ser consideradas inoportunas e devem ser respondidas de forma precisa e atenciosa.

¹⁹ Estas informações podem ser disponibilizadas num cartaz ou panfleto. O panfleto ou o cartaz devem estar disponíveis em todas as línguas oficiais da União e na(s) língua(s) dos países que fazem fronteira com os Estados Schengen em causa.

2. **CONTROLOS SOBRE PESSOAS QUE BENEFICIAM DO DIREITO DE LIVRE CIRCULAÇÃO AO ABRIGO DO DIREITO DA UNIÃO**

2.1. As pessoas que beneficiam do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União devem ser submetidas aos controlos sistemáticos por confronto com as bases de dados pertinentes na entrada e saída, nomeadamente:

- SIS (documentação e informação relevante para avaliar se as pessoas em questão podem representar uma ameaça para a ordem pública, segurança interna, saúde pública ou relações internacionais dos Estados Schengen)
- SLTD;
- as bases de dados nacionais que contêm informações sobre documentos de viagem roubados, desviados, extraviados e inválidos;

Os guardas de fronteira podem também consultar outras bases de dados nacionais e da Interpol.

Em relação aos passaportes e documentos de viagem que contenham um suporte de armazenamento conforme referido no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, deve verificar-se a autenticidade dos dados do chip.

2.1.1. Em caso de dúvida sobre a autenticidade do documento de viagem ou sobre a identidade do seu titular, deve verificar-se pelo menos um dos identificadores biométricos integrados no passaporte e documentos de viagem emitidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 2252/2004. Sempre que possível, essa verificação também deve ser efetuada relativamente a documentos de viagem não abrangidos pelo referido regulamento.

2.1.2. Os nacionais de países terceiros membros da família de cidadãos da UE, EEE e CH têm o direito de residência num Estado-Membro por um período até três meses se estiverem munidos de um passaporte válido e acompanharem ou se forem reunir com um cidadão da UE, EEE ou CH, sem qualquer limitação até 90 dias num período de 180 dias.

Cumprido salientar que os nacionais de países terceiros que sejam membros da família de cidadãos da UE, EEE e CH têm direito a acompanhar ou a se reunir com o

cidadão da UE, EEE ou CH por períodos consecutivos até um máximo de três meses por Estado Schengen sem quaisquer condições ou formalidades (salvo a necessidade de ter um visto para nacionais de países terceiros de um país sujeito à obrigação de visto).

Quando o membro da família viaja sozinho, o regime normal relativo à duração da estada de curta duração (re)começará a aplicar-se, dado que as condições para beneficiar das facilidades relativas à livre circulação de cidadãos da UE, EEE e CH e respetivas famílias deixam de estar satisfeitas.

As estadas anteriores realizadas no espaço sem controlos de fronteiras internas para fins de acompanhamento ou reunião com um cidadão da UE, EEE ou CH não se devem ter em conta para efeitos do cálculo da conformidade com a regra dos 90/180 dias apenas aplicável a estadas de curta duração.

***Exemplos**

Um cidadão indiano casado com uma cidadã francesa pode acompanhá-la à Alemanha durante três meses, a Espanha durante dois meses e a Itália durante três meses, permanecendo assim no espaço sem controlos de fronteiras internas por um período consecutivo total de oito meses.

Uma cidadã japonesa é casada com um cidadão estónio sem nunca ter estado na UE anteriormente. Acompanha-o a Itália durante um mês, após o que ele regressa ao Japão em trabalho. A cidadã japonesa pode permanecer sozinha durante mais 90 dias (aplica-se o limite de 90 dias em qualquer período de 180 dias).

Um cidadão chinês casado com uma cidadã sueca viaja sozinho para a Áustria por motivos profissionais, por um período de 15 dias. O cônjuge reúne-se depois com ele e juntos passam um mês em Portugal. Findo esse período, a esposa sueca deixa a UE. O cidadão chinês pode ficar sozinho durante os restantes 75 dias do período de 180 dias [aplica-se o limite de 90 dias em qualquer período de 180 dias, mas a estada realizada juntamente com o cidadão da UE não deve ser contabilizada (neste exemplo, o período de um mês) ao avaliar o cumprimento do limite de 90 dias em qualquer período de 180 dias].

2.2. Uma indicação no SIS ou noutras bases de dados pertinentes não constitui, por si só, motivo suficiente para recusar a entrada a beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União ([ver ponto 8.3., secção I](#), sobre as regras aplicáveis à recusa de entrada a beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União).

2.3. Os controlos específicos por confronto com as bases de dados pertinentes só são possíveis quando os controlos sistemáticos teriam um impacto desproporcionado no fluxo do tráfego em determinados pontos de passagem de fronteira terrestre e marítima e após uma avaliação dos riscos relacionados com a ordem pública, segurança interna, saúde pública ou relações internacionais de qualquer um dos Estados Schengen. (Para mais informações sobre o procedimento de notificação, [ver anexo I](#)).

Nesse tipo de situação, há que utilizar os indicadores de risco comuns relevantes para combatentes terroristas estrangeiros estabelecidos pela Comissão juntamente com os Estados Schengen e outras agências pertinentes para determinar que pessoas cumpre submeter a um controlo específico.

De 7 de outubro de 2017 a 7 de abril de 2019, apenas em certos aeroportos que enfrentavam problemas infraestruturais específicos na aplicação das novas regras e para os quais a Comissão autorizou uma derrogação se podiam realizar controlos seletivos (porém, sempre que o volume de tráfego e o tempo de espera não perturbavam o fluxo de tráfego nos aeroportos em causa, tinham de se realizar os controlos sistemáticos por confronto com as bases de dados pertinentes). Após 7 de abril de 2019, deixaram de ser possíveis derrogações para as fronteiras aéreas.

2.4. Em se aplicando esses controlos seletivos, os beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União não sujeitos a controlos seletivos por confronto com as bases de dados pertinentes devem ser submetidos a «outros controlos dos beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União», a fim de determinar a sua identidade com base na apresentação de um documento de viagem. Esses «outros controlos» incluem uma verificação simples e rápida da validade do documento de viagem para a passagem da fronteira e da presença de indícios de falsificação ou de contrafação, recorrendo, se necessário, a dispositivos técnicos. Em

caso de dúvidas sobre o documento de viagem ou indicações de que a pessoa em causa poderia representar uma ameaça para a ordem pública, segurança interna, saúde pública ou relações internacionais dos Estados Schengen, o guarda de fronteira deve consultar as bases de dados pertinentes referidas no artigo 8.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Código das Fronteiras Schengen.

- 2.5. Os controlos por confronto com as bases de dados pertinentes podem ser realizados previamente com base nos dados do passageiro recebidos nos termos da Diretiva 2004/82/CE do Conselho ou nos termos do direito da União ou nacional. Caso esses controlos sejam realizados previamente com base em tais dados dos passageiros, os dados recebidos previamente devem ser confrontados no ponto de passagem de fronteira com os dados constantes do documento de viagem. A identidade e a nacionalidade da pessoa em causa, bem como a autenticidade e a validade do documento de viagem para a passagem da fronteira, também devem ser verificadas.
- 2.6. A fim de assegurar controlos fronteiriços eficientes, em caso de dúvida sobre a autenticidade dos documentos de viagem ou sobre a identidade do seu titular, deve verificar-se pelo menos um dos identificadores biométricos integrados nos documentos de viagem emitidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 2252/2004. Quando possível, também se deve efetuar essa verificação em relação a documentos de viagem não abrangidos pelo referido regulamento (passaportes da UE e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros da UE que optaram pela sua não aplicação – Irlanda e Reino Unido, e passaportes e documentos de viagem emitidos por países terceiros). Relativamente à autenticidade dos dados armazenados num passaporte biométrico [ver ponto 16, secção I](#).
- 2.7. A fim de evitar sujeitar os beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União a esses controlos sistemáticos duas vezes nos pontos de passagem de fronteira terrestre com a Roménia, Bulgária e Croácia, as autoridades responsáveis pelas fronteiras podem decidir, com base numa avaliação do risco, que os controlos por confronto com as bases de dados pertinentes se realizarão na saída exclusivamente de modo não sistemático. De momento, este regime pode aplicar-se às seguintes fronteiras terrestres:

- Bulgária-Grécia

- Roménia-Hungria
- Bulgária-Roménia
- Croácia-Eslovénia
- Croácia-Hungria

2.8. Regra geral, os beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União estão autorizados a atravessar a fronteira de um Estado Schengen com base nos seguintes documentos:

- Cidadãos da UE, EEE, CH: bilhete de identidade ou passaporte;
- Membros da família de cidadãos da UE, EEE e CH que sejam nacionais de um país terceiro: passaporte. Também se lhes poderá exigir um visto, se forem nacionais de um país terceiro sujeito à [obrigação de visto](#), salvo se estiverem munidos de:
 - um [título de residência](#) válido emitido por um Estado Schengen que aplica plenamente o acervo de Schengen;
 - ou um cartão de residência emitido nos termos do artigo 10.º e do artigo 20.º da Diretiva 2004/38/CE por um Estado Schengen que aplica plenamente o acervo de Schengen, independentemente de acompanharem ou de se juntarem ao cidadão da UE ou do EEE²⁰;
 - ou, quando acompanham ou se vão reunir com um cidadão da UE e do EEE que exerceu o direito de circular e residir livremente por força da Diretiva 2004/38/CE²¹, um cartão de [residência](#) válido emitido nos termos do artigo 10.º e do artigo 20.º da Diretiva 2004/38/CE pela Irlanda ou o Reino Unido ou por um Estado Schengen que ainda não aplica plenamente o acervo de Schengen;

²⁰ Artigo 6.º, n.º 1, alínea b), em conjugação com o artigo 2.º, n.º 16, alínea a), do Código das Fronteiras Schengen.

²¹ De salientar que esta interpretação segundo a qual os titulares de cartão de residência apenas estão isentos da obrigação de visto nos casos em que acompanham ou se vão reunir com o cidadão da UE está atualmente a ser examinada pelos serviços da Comissão.

***Exemplos**

Uma cidadã eslovaca reside com o cônjuge de nacionalidade chinesa na Alemanha. Viajam para França. Uma vez que o cônjuge chinês tem um cartão de residência alemão emitido ao abrigo do artigo 10.º da diretiva, não é necessário um visto de entrada, quer ao abrigo da diretiva, quer ao abrigo do Código das Fronteiras Schengen.

Uma cidadã alemã reside com o cônjuge de nacionalidade chinesa na Alemanha. Viajam para Espanha. Uma vez que o cônjuge chinês é titular de um título de residência alemã emitido ao abrigo do direito nacional por um Estado-Membro do espaço Schengen, não é necessário um visto de entrada ao abrigo do Código das Fronteiras Schengen.

Uma cidadã eslovaca reside com o cônjuge de nacionalidade chinesa na Roménia. Viajam para França. Uma vez que o cônjuge chinês tem um cartão de residência romeno emitido no âmbito do artigo 10.º da diretiva, está isento da obrigação de visto nos termos da diretiva.

Um cidadão eslovaco reside com o cônjuge de nacionalidade chinesa na Irlanda. O cônjuge chinês, titular de um cartão de residência emitido pela Irlanda ao abrigo do artigo 20.º da diretiva, viaja sozinho para França. Uma vez que viaja sozinho, necessita de requerer um visto para entrar em França.

Um membro da família sujeito à obrigação de visto poderá também apresentar dois passaportes, ou seja, um passaporte válido (sem visto) e um passaporte invalidado que contenha um visto válido.

Para mais informações sobre as regras específicas relacionadas com os membros da família de cidadãos da UE, EEE e CH, ver [Parte III do Manual relativo ao tratamento dos pedidos de visto e à alteração dos vistos emitidos](#), adiante designado «Manual do Código de Vistos».

N.B. Com base no Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a **Confederação Suíça**, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, o exposto *supra* abrange igualmente os trabalhadores assalariados, independentemente da sua nacionalidade, de um prestador de serviços integrados no mercado de trabalho da Suíça ou

de um dos Estado-Membro da UE e que sejam destacados para a prestação de um serviço no território de um desses Estado-Membro da UE (artigo 17.º do anexo I do Acordo).

Com base no Acordo da Associação Europeia de Comércio Livre, a mesma regra se aplica a trabalhadores assalariados, independentemente da sua nacionalidade, de um prestador de serviços integrados no mercado de trabalho da Suíça ou de um dos Estados do EEE e que sejam destacados para a prestação de um serviço no território de um desses Estados do EEE.

- 2.9. Contudo, se um beneficiário do direito à livre circulação no âmbito do direito da União não estiver na posse dos documentos de viagem necessários ou, se exigido, dos vistos necessários, o Estado Schengen em causa deve, antes de lhe recusar a entrada, dar à pessoa a oportunidade de obter ou de lhe serem enviados, num prazo razoável, os documentos exigidos, ou de confirmar ou provar por outros meios a sua qualidade de beneficiário do direito à livre circulação no âmbito do direito da União.

Se o viajante apresentar um documento de viagem sem uma zona de leitura ótica e houver dúvidas quanto à sua identidade, deve-se efetuar um controlo de segunda linha.

** Base jurídica – Jurisprudência:*

– [Diretiva 2004/38/CE \(artigos 4.º, 5.º e 27.º\)](#)

– [Código das Fronteiras Schengen \(artigo 8.º\)](#)

– [Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, 21 de junho de 1999](#)

– [Acórdão do TJUE de 25 de julho de 2002, Processo C-459/99, MRAX contra Estado belga](#)

– [Acórdão do TJUE de 17 de fevereiro de 2005, Processo C-215/03, Salah Oulane contra Minister voor Vreemdelingenzaken en Integratie](#)

– [Acórdão do TJUE de 31 de janeiro de 2006, Processo C-503/03, Comissão contra Espanha](#)

3. CONTROLOS DE NACIONAIS DE PAÍSES TERCEIROS À ENTRADA

3.1. As condições de entrada que os nacionais de países terceiros têm de cumprir quando entram no território de um Estado Schengen são as seguintes:

- a) possuir um documento ou documentos de viagem válidos que lhes permitam atravessar a fronteira, cuja validade se estenda pelo menos aos três meses seguintes à data prevista de partida dos Estados Schengen (todavia, em caso de emergência devidamente justificada, esta obrigação pode ser dispensada) e que tenham sido emitidos há menos de dez anos;
- b) possuir um visto válido, quando tal for exigido, exceto no caso em que um nacional de um país terceiro seja titular de um título de residência válido emitido por um Estado Schengen que aplica plenamente o acervo de Schengen, título esse considerado equivalente a um visto ou a um visto de longa duração válido. Esta equivalência não se aplica a autorizações temporárias emitidas enquanto se aguarda a análise de um primeiro pedido de título de residência ou um pedido de asilo;
- c) justificar o objetivo e as condições de estada no(s) Estado(s) Schengen a visitar, incluindo a posse de meios suficientes de subsistência durante o período da estada previsto e para o regresso ao seu país de origem (ou para o trânsito para um país terceiro em que a sua admissão esteja garantida, por exemplo pelo facto de estarem na posse de um título de residência emitido por esse país), ou a possibilidade de obter licitamente esses meios;
- d) não ser uma pessoa indicada no Sistema de Informação Schengen («SIS») para efeitos de não admissão;
- e) não ser uma pessoa considerada uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de qualquer Estado Schengen. Este pode ser particularmente o caso quando não há uma indicação numa base de dados nacional que implique uma recusa de entrada em relação à pessoa em causa.

** Base jurídica:*

- [Código das Fronteiras Schengen \(artigo 6.º\)](#)
- [Regulamento \(UE\) n.º 265/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de março de 2010 que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e o Regulamento \(CE\) n.º 562/2006 no que se refere à circulação de pessoas titulares de um visto de longa duração](#)
- [Regulamento \(UE\) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação](#)
- [Decisão n.º 565/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um regime simplificado de controlo de pessoas nas fronteiras externas baseado no reconhecimento unilateral pela Bulgária, pela Croácia, por Chipre e pela Roménia de determinados documentos como equivalentes aos respetivos vistos nacionais para efeitos de trânsito ou de estada prevista nos seus territórios não superior a 90 dias num período de 180 dias e que revoga as Decisões n.º 895/2006/CE e n.º 582/2008/CE](#)

Hiperligação:

- [Lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e lista de países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação](#)
- [Informação sobre as derrogações nacionais relativamente às obrigações de visto](#)
- [Lista comum dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto de escala aeroportuária para atravessarem as zonas internacionais de trânsito de um aeroporto situado no território dos Estados-Membros](#)
- [Lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto de escala aeroportuária para atravessarem as zonas internacionais de trânsito de um aeroporto situado no território de um Estado-Membro](#)

– [Lista dos títulos de residência que isentam os seus titulares da obrigação de visto de escala aeroportuária para transitarem pelos aeroportos dos Estados-Membros](#)

- 3.2. Os nacionais de países terceiros devem ser sujeitos a um controlo pormenorizado, que deve ser efetuado da forma adiante indicada. Todavia, aplicam-se regras especiais às seguintes categorias de pessoas:
- a) Chefes de Estado e membros das respetivas delegações ([ponto 5.1, secção I](#));
 - b) Pilotos e outros tripulantes de aeronaves ([ponto 5.2, secção I](#));
 - c) Marítimos ([ponto 5.3, secção I](#));
 - d) Titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, e membros de organizações internacionais ([ponto 5.4, secção I](#));
 - e) Residentes fronteiriços que beneficiem de um regime de pequeno tráfego fronteiriço ([ponto 5.5, secção I](#));
 - f) Menores ([ponto 5.6, secção I](#));
 - g) Estudantes de países terceiros residentes num Estado-Membro da UE ou num país terceiro não sujeito à obrigação de visto ([ponto 5.7, secção I](#));
 - h) Trabalhadores transfronteiriços ([ponto 5.8, secção I](#));
 - i) Turistas com Estatuto de Destino Autorizado ([ponto 5.9, secção I](#));
 - j) Membros dos serviços de salvamento, polícia, corporações de bombeiros e guardas de fronteira ([ponto 5.10, secção I](#));
 - k) Trabalhadores *offshore* ([ponto 5.11, secção I](#)).

Os controlos de **apátridas** e **refugiados** efetuam-se de forma idêntica aos controlos de nacionais de países terceiros em geral (ver ponto 12, secção 1, sobre requerentes de asilo).

O guarda de fronteira deve recolher e transmitir sem demora os dados dactiloscópicos de quaisquer nacionais de um país terceiro ou apátridas que tenham sido intercetados por ocasião da passagem ilegal de uma fronteira externa de um Estado Schengen, desde que tenham pelo menos 14 anos de idade e não tenham sido afastados.

N.B. No que diz respeito aos controlos de nacionais de países terceiros membros da família de cidadãos da UE, EEE ou CH (beneficiários do direito à livre circulação no âmbito do direito da União), ver [ponto 2.8, secção I](#).

* *Base jurídica:*

– [Regulamento \(UE\) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais \(artigo 14.º\)](#)

* *Hiperligação:*

– [Documentos emitidos a apátridas e refugiados pelos Estados Schengen](#)

– [Informação sobre as derrogações nacionais relativamente às obrigações de visto](#)

3.3. Os guardas de fronteira devem **controlar sistematicamente** os nacionais de países terceiros por confronto com as seguintes bases de dados:

- SIS (documentação e informação relevante para avaliar se as pessoas em questão podem representar uma ameaça para a ordem pública, segurança interna, saúde pública ou relações internacionais dos Estados Schengen)
- SLTD;
- as bases de dados nacionais que contêm informações sobre documentos de viagem roubados, desviados, extraviados e inválidos;

Os guardas de fronteira podem também consultar outras bases de dados nacionais e da Interpol.

3.4. Os controlos por confronto com as bases de dados pertinentes podem ser realizados previamente com base nos dados do passageiro recebidos nos termos da Diretiva 2004/82/CE do Conselho ou nos termos do direito da União ou nacional. Caso esses controlos sejam realizados previamente com base em tais dados dos passageiros, os dados recebidos previamente devem ser confrontados no ponto de passagem de fronteira com os dados constantes do documento de viagem. A identidade e a nacionalidade da pessoa em causa, bem como a autenticidade e a validade do documento de viagem para a passagem da fronteira, também devem ser verificadas.

3.5. No caso de passaportes e documentos de viagem que contenham um suporte de armazenamento, deve verificar-se a autenticidade dos dados do chipe, sob reserva da disponibilidade de certificados válidos. Na verificação dos passaportes biométricos, cumpre verificar a autenticidade e a integridade dos dados armazenados no chipe. A fim de verificar se os dados contidos no chipe foram inseridos por uma entidade autorizada

e não foram falsificados, o seu conteúdo deve ser autenticado por autenticação passiva. Cumpre verificar o certificado do signatário do documento por confronto com o respetivo certificado CSCA do país emitente. Se a tecnologia o permitir, o chipe também deve ser autenticado para verificar a sua autenticidade.

3.6. Os nacionais de países terceiros devem ser sujeitos a um controlo pormenorizado.

Na entrada, o controlo pormenorizado consiste na verificação do cumprimento de todas as condições de entrada, ou seja:

- a verificação de que o nacional do país terceiro está na posse de um [documento ou documentos válidos para atravessar a fronteira](#) e não caducados, e de que estes são acompanhados, quando aplicável, do [visto](#), do [título de residência](#) ou do visto de longa duração exigido.

O nacional de um país terceiro sujeito à obrigação de visto pode viajar com dois passaportes, ou seja, um passaporte válido (sem visto) e um passaporte invalidado que contenha um visto válido;

- verificar sistematicamente as bases de dados pertinentes ([ver ponto 1.5 quarto travessão, secção I](#)), e se o seu meio de transporte e os objetos que transporta não são suscetíveis de comprometer a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de qualquer um dos Estados Schengen. Essa verificação deve compreender a consulta direta dos dados e indicações relativos a pessoas e objetos incluídos no Sistema de Informação Schengen (SIS) e nas bases de dados nacionais, bem como, se for caso disso, a conduta a adotar no caso de haver uma indicação;
- o exame dos carimbos de entrada e de saída no documento de viagem do nacional do país terceiro em causa, a fim de verificar, comparando as datas de entrada e de saída, que a pessoa não excedeu já a duração máxima de estada autorizada no espaço sem controlos nas fronteiras internas ou no território da Bulgária, Croácia, Chipre ou Roménia considerada separadamente, ou seja, 90 dias em qualquer período de 180 dias anterior a cada dia de estada;

- a verificação relativa aos pontos de partida e de destino do nacional de país terceiro em causa, bem como ao objetivo da estada projetada, controlando, se necessário, os documentos justificativos correspondentes;
- a verificação de que o nacional de país terceiro em causa dispõe de meios de subsistência suficientes para a duração e o objetivo da estada prevista, para o regresso ao país de origem ou para o trânsito para um país terceiro, ou de que está em condições de obter licitamente esses meios. Para avaliar os meios de subsistência, importa ter em consideração os montantes de referência definidos por cada Estado Schengen;
- a verificação da suficiência de meios de subsistência pode basear-se no dinheiro líquido, nos cheques de viagem e nos cartões de crédito na posse do nacional de país terceiro. As declarações de tomada a cargo, quando estejam previstas no direito nacional [e os termos de responsabilidade/convite assinados por anfitriões](#) tal como definidos pelo direito nacional, se for esse o caso aplicável, podem igualmente constituir uma prova de meios de subsistência suficientes;
- a validade do cartão de crédito pode ser verificada contactando a empresa emitente ou utilizando outras instalações disponíveis no ponto de passagem de fronteira (por exemplo, agências de câmbio);
- os convites de anfitriões podem ser verificados contactando diretamente o anfitrião ou verificando a boa-fé do anfitrião através de pontos de contacto nacionais do Estado Schengen de residência do anfitrião;

*** Orientações sobre a noção de «ameaça à saúde pública» para efeitos de recusa de entrada:**

Esta noção abrange «qualquer doença de carácter potencialmente epidémico na aceção do Regulamento Sanitário Internacional da Organização Mundial da Saúde (OMS) e outras doenças infecciosas ou parasíticas contagiosas, se estiverem sujeitas a disposições de proteção aplicáveis a nacionais dos Estados Schengen».

Para efeitos do presente Manual, qualquer ameaça à saúde dos cidadãos europeus, bem como as decisões relativas a medidas eficazes a adotar, serão examinadas e decididas através da Rede Comunitária criada ao abrigo da Decisão n.º 1082/2013/UE e o seu

Sistema de Alerta Rápido e de Resposta (EWRS) e o Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doença (ECDC), criado pelo Regulamento (CE) n.º 851/2004 que cria um Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças. As autoridades do EWRS incluem as autoridades de saúde pública dos Estados-Membros da UE e o seu trabalho a nível nacional, juntamente com institutos nacionais de vigilância reconhecidos. O ECDC realiza a avaliação de riscos da ameaça (ecdc.europa.eu).

Por conseguinte, as autoridades de cada Estado-Membro da UE competentes para aplicarem as medidas sanitárias devem sempre ser associadas, em conformidade com o direito nacional e com a legislação da União em matéria de saúde pública e com os procedimentos estabelecidos por cada Estado Schengen, à avaliação do risco para a saúde pública para efeitos de autorizar ou recusar a entrada na fronteira.

*** Orientações para o cálculo da duração da estada:**

Para os 90 dias num período de 180 dias, o dia de entrada deve ser calculado como o primeiro dia de estada no espaço sem controlos nas fronteiras internas e o dia de saída deve ser calculado como o último dia de estada nesse espaço. Em relação à Bulgária, Croácia, Chipre e Roménia, corresponde ao dia de entrada e de saída do território de cada um destes Estados Schengen. A noção de «cada» requer a aplicação de um período de referência de 180 dias «móvel», analisando retrospectivamente, em cada dia da estada, do último período de 180 dias, a fim de verificar se os requisitos de 90 dias/180 dias continuam a ser cumpridos. Isso significa que uma ausência por um período ininterrupto de 90 dias permite uma nova estada até 90 dias.

Ver: http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-we-do/policies/borders-and-visas/border-crossing/docs/short_stay_schengen_calculator_user_manual_en.pdf

Pode-se utilizar a «calculadora para as estadas de curta duração» no sítio Web da Comissão Europeia/DG HOME (https://ec.europa.eu/home-affairs/content/visa-calculator_en ou conforme descarregada do CIRCA) para calcular o período de estada permitido nos termos das novas regras. O guia de utilização contém informações sobre as novas regras, a utilização da calculadora e exemplos práticos.

Ver: http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-we-do/policies/borders-and-visas/border-crossing/index_en.htm

Este método de cálculo de estadas de curta duração, aplicável a partir de 18 de outubro de 2013, não se aplica aos acordos de isenção de visto celebrados entre a UE e Antígua e Barbuda, Baamas, Barbados, Brasil, São Cristóvão e Neves, Maurícia e as Seicheles, relativamente aos quais a definição («três meses no decurso de um período de seis meses a contar da data da primeira entrada») continua a ser aplicável. A duração da estada de cidadãos de países terceiros que viajam com um visto emitido em conformidade com os acordos de facilitação de vistos celebrados entre a União Europeia e determinados países terceiros deve ser calculada de acordo com o novo método de cálculo, uma vez que nesses acordos existe uma referência a «90 dias por período de 180 dias».

Não se devem ter em conta os períodos de estada autorizados nos termos de um título de residência ou de um visto de longa duração no cálculo da duração de uma estada de curta duração (ao examinar a conformidade com a regra dos 90 dias em qualquer período de 180 dias). Esta disposição permite, portanto, a nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto permanecer legalmente no território de Estados Schengen que aplicam plenamente o acervo e visitar outros Estados Schengen além daquele que emitiu o visto de longa duração/título de residência. Contudo, está fora do âmbito do acervo de Schengen a regulamentação de situações de estada contínua, ininterrupta no Estado Schengen que exceda 90 dias num Estado Schengen. Esta matéria é regulada pelo direito nacional ou acordos bilaterais e, nesses casos, o Estado Schengen em causa deverá seguir as suas regras nacionais em matéria de prolongamento/prorrogação da estada.

3.6.1. Os controlos pormenorizados na saída consistem:

- na verificação de que o nacional de país terceiro está na posse de um documento válido para atravessar a fronteira;
- na verificação do documento de viagem para detetar indícios de falsificação ou de contrafação;
- na verificação por meio de controlos sistemáticos obrigatórios por confronto com as bases de dados pertinentes de que o nacional de país terceiro não é considerado uma ameaça para a ordem pública, segurança interna ou relações internacionais de qualquer um dos Estados Schengen.

- No caso de passaportes e documentos de viagem que contenham um suporte de armazenamento, deve verificar-se a autenticidade dos dados do chipe, sob reserva da disponibilidade de certificados válidos. Na verificação dos passaportes biométricos, cumpre verificar a autenticidade e a integridade dos dados armazenados no chipe. A fim de verificar se os dados contidos no chipe foram inseridos por uma entidade autorizada e não foram falsificados, o seu conteúdo deve ser autenticado por autenticação passiva. Cumpre verificar o certificado do signatário do documento por confronto com o respetivo certificado CSCA do país emitente. Se a tecnologia o permitir, o chipe também deve ser autenticado para verificar a sua autenticidade.

3.6.2. Outros controlos na saída podem incluir:

- a verificação de que a pessoa está na posse de um visto válido, se exigido, exceto quando for titular de um título de residência válido emitido por um Estado Schengen ou um visto de longa duração ou outros documentos que autorizem uma estada ou reentrada no seu território.
- a verificação de que a pessoa não excedeu a duração máxima da estada autorizada.

3.7. Regra geral, não se deve pedir aos nacionais de países terceiros na posse de um título de residência válido **que comprovem o objetivo da estada prevista, nem a posse de meios de subsistência**. Os outros controlos – e em especial o exame dos documentos de viagem e residência, as pesquisas no SIS e nas bases de dados nacionais – devem, porém, ser efetuados conforme explicado no [ponto 1.2.](#) e no [ponto 3.6.2, secção I.](#)

3.8. Para não atrasar os procedimentos de controlo de primeira linha à entrada/saída e caso se deva proceder a verificações suplementares, o controlo pormenorizado acima referido pode ser efetuado num local separado («controlo de segunda linha»).

Quando existam instalações para o efeito e se o nacional de país terceiro o solicitar, estes controlos pormenorizados devem ser efetuados numa zona reservada. No caso de controlos de segunda linha, o nacional de país terceiro em causa deve ser informado por escrito sobre a finalidade desses controlos e sobre o procedimento. Estas informações podem ser disponibilizadas sob a forma de um cartaz ou panfleto a fornecer ao interessado. O panfleto

ou o cartaz devem estar disponíveis em todas as línguas oficiais da União e na(s) língua(s) dos países que fazem fronteira com os Estados Schengen em causa.

** Base jurídica:*

- [Código das Fronteiras Schengen \(artigos 7.º e 8.º, anexos I e IV\)](#)
- [Decisão n.º 1082/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa às ameaças sanitárias transfronteiriças graves e que revoga a Decisão n.º 2119/98/CE \(Texto relevante para efeitos do EEE\)](#)
- Regulamento (CE) n.º 851/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de abril de 2004 que cria um Centro Europeu de prevenção e controlo das doenças
- Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros
- Regulamento Sanitário Internacional (OMS)

4. **PESQUISAS NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO SCHENGEN (SIS) E NA BASE DE DADOS RELATIVA A DOCUMENTOS DE VIAGEM ROUBADOS E EXTRAVIADOS (SLTD)**

4.1. Todas as pessoas e os respetivos documentos de viagem têm de ser cruzados com o SIS durante os controlos fronteiriços. As aplicações de controlo fronteiriço nacionais normalmente oferecem um controlo integrado das pessoas e dos respetivos documentos de viagem por confronto com as bases de dados pertinentes. O SIS contém indicações relativas a pessoas e objetos abrangidos por uma das seguintes categorias de indicação:

- Não admissão ou interdição de permanência [artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1987/2006] – esta categoria de indicação abrange os nacionais de países terceiros que não têm direito a entrar ou permanecer no território do espaço sem controlos nas fronteiras internas, Roménia ou Bulgária²²;
- Pessoas procuradas para detenção (artigo 26.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho) – esta categoria de indicação abrange as pessoas para as quais foi emitido um mandado de captura europeu ou um pedido de extradição (países associados);

²² Uma indicação relativa a um nacional de países terceiro membro da família de um cidadão da UE deve ser tratada nos termos do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 (ver ponto 8.3, secção VIII).

- Pessoas desaparecidas (artigo 32.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho) – a finalidade desta categoria de indicação é encontrar pessoas desaparecidas, nomeadamente crianças e outros menores não acompanhados e colocá-las sob proteção, se lícito e necessário;
- Pessoas procuradas no âmbito de um processo judicial (artigo 34.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho) – a finalidade desta categoria de indicação é encontrar o local de residência ou domicílio de pessoas procuradas no âmbito de processos judiciais penais (por exemplo testemunhas);
- Pessoas e objetos para efeitos de vigilância discreta ou de controlo específico (artigo 36.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho) – a finalidade desta indicação é obter informações sobre as pessoas ou objetos conexos para efeitos de proceder judicialmente contra infrações penais e para prevenir ameaças à segurança pública ou nacional;
- Objetos para efeitos de apreensão ou de utilização como prova em processos penais (artigo 38.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho) – esta indicação abrange objetos (por exemplo, veículos, documentos de viagem, cartões de crédito, chapas de matrícula e equipamento industrial) procurados para efeitos de apreensão ou de prova num processo penal.

Durante um controlo no SIS é possível encontrar várias indicações sobre a mesma pessoa. Tal deve-se ao facto de vários Estados Schengen poderem emitir uma indicação relativa à mesma pessoa. No caso de uma resposta positiva, todos os pedidos de ação serão apresentados no ecrã. Desde que os pedidos de ação sejam compatíveis, caberá tomar todas as medidas necessárias relativamente a essa pessoa. No caso de pedidos de ação incompatíveis (por exemplo, de detenção, mas também de não admissão), há que contactar o gabinete SIRENE para mais instruções. Cumpre salientar que as indicações relativas a pessoas procuradas para detenção têm a prioridade mais elevada no SIS.

Se houver uma resposta positiva em relação a uma indicação no SIS e uma «indicação» da Interpol ao mesmo tempo, cabe seguir o procedimento do SIS, porquanto as indicações do SIS têm precedência. Os relatórios de resposta positiva têm de ser enviados para o gabinete SIRENE e não para o Gabinete Central Nacional da Interpol.

4.2. Ações a adotar em caso de uma resposta positiva a uma indicação do SIS

Em caso de uma resposta positiva a uma indicação do SIS em relação a uma pessoa ou um objeto, a ação a adotar será apresentada no ecrã do guarda de fronteira.

4.2.1. As pessoas procuradas para detenção devem ser detidas e entregues às autoridades competentes para tomarem uma decisão sobre a prisão preventiva com vista à extradição ou entrega ao Estado da UE ou Schengen requerente.

4.2.2. Deve-se recusar a admissão dos nacionais de países terceiros aos quais seja recusada a entrada e repatriá-los para o local de onde vieram ou para o seu país de origem o mais rapidamente possível, se as circunstâncias o permitirem. Essas pessoas devem permanecer sob a supervisão dos guardas de fronteira até à sua saída do território do Estado Schengen. Na eventualidade de uma resposta positiva a uma indicação de não admissão ou de interdição de permanência relativamente a um nacional de país terceiro titular de um título de residência, importa prestar especial atenção à verificação da autenticidade e validade do título em causa. Além disso, o Gabinete SIRENE nacional deverá ser imediatamente contactado para lançar o procedimento de consulta estabelecido no ponto 4.5.1 do Manual SIRENE.

Em relação aos nacionais de países terceiros membros da família de cidadãos da UE, consultar as disposições específicas que lhes são aplicáveis ([ver ponto 8.3, secção VIII](#)).

4.2.3. Uma pessoa adulta deve dar o seu consentimento prévio antes da comunicação de informações que lhe digam respeito à parte que declarou o seu desaparecimento.

4.2.4. Há que conferir especial atenção aos menores (acompanhados ou não). Só se podem tomar medidas suplementares após consulta das autoridades relevantes.

4.2.5. Os dados incluídos para efeitos de vigilância discreta ou de controlo específico devem permitir obter informações, tais como:

- o local, a data ou o motivo do controlo;
- o itinerário e o destino da viagem;
- as pessoas que acompanham a pessoa em causa ou os ocupantes do veículo, embarcação ou aeronave;

- o veículo, embarcação, aeronave ou contentor utilizado;
- os objetos transportados;
- as circunstâncias em que foi encontrada a pessoa ou o veículo, a embarcação, a aeronave ou o contentor.

Durante a recolha destas informações deve manter-se o caráter discreto do controlo.

Durante controlos específicos, pessoas, veículos, embarcações, aeronaves, contentores e objetos transportados podem ser revistados para obter as informações supracitadas.

Nos casos em que conste da indicação que é exigida «ação imediata», as informações supracitadas devem ser imediatamente comunicadas ao Gabinete SIRENE nacional.

*** Pedido de informação sobre uma indicação no SIS**

Se uma pessoa solicitar informações sobre o tratamento dos seus dados pessoais no SIS e sobre os seus direitos de acesso, o guarda de fronteira deverá facultar as coordenadas das [autoridades nacionais competentes](#), [incluindo as autoridades de proteção de dados](#), onde pode exercer os seus direitos.

4.2.6. Os objetos para efeitos de apreensão ou de utilização como prova em processos penais incluem:

- veículos a motor com cilindrada superior a 50 cc, embarcações e aeronaves que tenham sido roubados, desviados ou extraviados;
- reboques com peso em vazio superior a 750 kg, caravanas, equipamento industrial, motores fora de borda e contentores que tenham sido roubados, desviados ou extraviados;
- armas de fogo roubadas, desviadas ou extraviadas;
- documentos oficiais em branco que tenham sido roubados, desviados ou extraviados;
- documentos de identidade emitidos, tais como passaportes, bilhetes de identidade, cartas de condução, títulos de residência e documentos de viagem que tenham sido roubados, desviados, perdidos ou invalidados;
- títulos de registo de propriedade de veículos e chapas de matrícula de veículos que tenham sido roubados, desviados, perdidos ou invalidados;

- (g) notas de banco (notas registadas);
- (h) valores mobiliários e meios de pagamento, tais como cheques, cartões de crédito, ações, obrigações e participações que tenham sido roubados, desviados, perdidos ou invalidados.

*** Melhor prática – apreensão de documentos de viagem**

Os guardas de fronteira devem apreender todos os documentos de viagem que estejam registados no SIS como roubados, desviados, perdidos ou invalidados, nomeadamente quando se trate de um documento que foi invalidado para fins de viagem.

Pode dar-se o caso de que o titular de um documento registado no SIS para apreensão consiga provar que é o legítimo proprietário desse documento, que o documento foi registado no SIS porque foi declarado extraviado ou roubado, mas que a pessoa voltou a encontrar o documento e se esqueceu de comunicar esse facto às autoridades competentes. Nesse caso, a identidade do titular do documento de viagem e o seu direito de utilizar o documento para efeitos de viagem devem ser sempre verificados com as autoridades competentes, quando necessário em cooperação com o Gabinete SIRENE nacional.

Para mais informações sobre a ação a adotar em caso de uma indicação no SIS, os guardas de fronteira deverão contactar o gabinete SIRENE nacional e consultar os procedimentos nacionais sobre ações de acompanhamento em caso de uma resposta positiva no SIS.

** Base jurídica:*

- [Regulamento \(CE\) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração \(SIS II\), artigos 24.º-26.º](#)
- [Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração \(SIS II\), capítulos V-IX](#)
- [Manual SIRENE: Decisão de Execução \(UE\) 2017/1528 da Comissão, de 31 de agosto de 2017, que substitui o anexo da Decisão de Execução 2013/115/UE relativa ao Manual SIRENE e outras medidas de execução para o Sistema de Informação de Schengen de segunda geração \(SIS II\) \[notificada com o número C\(2017\) 5893\]](#)

4.3. Os documentos de viagem de todas as pessoas têm de ser cruzados com a SLTD da Interpol durante os controlos fronteiriços. A SLTD contém informações de passaportes extraviados e perdidos conforme enviadas para a base de dados SLTD pelo país que emitiu o documento. No caso de uma resposta positiva na SLTD, o guarda de fronteira deve adotar a ação exigida ou recomendada ao abrigo do direito nacional.

5. REGRAS ESPECIAIS DE CONTROLO SOBRE DETERMINADAS CATEGORIAS DE PESSOAS

5.1. Chefes de Estado

Os chefes de Estado e membros das suas delegações, cuja chegada e partida foram oficialmente anunciadas por via diplomática aos guardas de fronteira, podem não ser submetidos a controlos fronteiriços.

* Base jurídica:

– [Código das Fronteiras Schengen \(anexo VII\)](#)

5.2. Pilotos de aeronaves

5.2.1. Os pilotos e outros tripulantes de aeronaves podem atravessar a fronteira no exercício das suas funções com base na sua licença de voo ou certificado de tripulante a que se refere o anexo 9 da Convenção, de 7 de dezembro de 1944, sobre a Aviação Civil Internacional (Convenção ICAO), ao:

- (a) embarcar e desembarcar num aeroporto de escala ou de destino situado no território de um Estado Schengen;
- (b) deslocar-se ao território do município a que pertence o aeroporto de escala ou de destino situado no território de um Estado Schengen;
- (c) dirigir-se, por qualquer meio de transporte, a um aeroporto situado no território de um Estado Schengen para embarcar numa aeronave que parte desse aeroporto.

Em todos os outros casos, há que cumprir as condições gerais de entrada aplicáveis aos nacionais de países terceiros.

5.2.2. Na medida do possível, durante os controlos nos aeroportos, deve dar-se prioridade aos controlos das tripulações de aeronaves, controlando-as antes dos passageiros ou em

locais específicos especiais. As tripulações que o pessoal encarregado do controlo fronteiriço conheça, no âmbito do exercício das suas funções, podem ser apenas sujeitas a um controlo por amostragem.

* Base jurídica:

– [Código das Fronteiras Schengen \(anexo VII\)](#)

– [Convenção ICAO](#)

5.3. **Marítimos**

5.3.1. Os Estados Schengen podem autorizar os marítimos titulares de um documento de identificação de marítimo emitido em conformidade com as Convenções relativas aos documentos de identificação dos marítimos n.º 108 (1958) ou n.º 185 (2003) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com a Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional (Convenção FAL) e com o disposto no direito nacional aplicável, a entrar nos Estados Schengen, deslocando-se a terra para pernoitar na localidade do porto em que o seu navio faz escala ou em municípios limítrofes, ou a sair dos Estados Schengen, regressando ao seu navio sem ter de se apresentar num ponto de passagem de fronteira, desde que constem da lista da tripulação, previamente submetida para verificação pelas autoridades competentes.

No entanto, com base na avaliação de riscos respeitantes à segurança interna e à imigração ilegal, os guardas de fronteira devem submeter os marítimos a um controlo nos termos do artigo 8.º antes de estes se deslocarem a terra.

5.3.2. Os marítimos que pretendam pernoitar fora dos municípios limítrofes dos portos devem cumprir as condições gerais de entrada no território dos Estados Schengen.

Todavia, os titulares de uma cédula de marítimo ou de um documento de identificação de marítimo válidos podem ser autorizados a entrar no território de um Estado Schengen, mesmo que não estejam munidos de um visto válido e/ou não possam demonstrar possuir os meios de subsistência suficientes nas circunstâncias estabelecidas a seguir:

- embarcar num navio que já ancorou ou está prestes a chegar ao porto de um Estado Schengen;

- trânsito para um país terceiro ou regresso ao país de origem;
- em casos de urgência ou de necessidade (doença, despedimento, fim do contrato, etc.).

Nesses casos, pode-se emitir um visto na fronteira para os titulares de uma cédula de marítimo ou de um documento de identificação de marítimo sujeitos à obrigação de visto devido à sua nacionalidade e que não estejam munidos de um quando entram no território de um Estado Schengen ([ver ponto 9, secção I](#)).

** Base jurídica:*

- [Código das Fronteiras Schengen \(anexo VII\)](#)
- [Convenção n.º 185 da OIT](#)
- [Convenção FAL](#)

5.4. Titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, bem como membros de organizações internacionais

5.4.1. Atendendo aos privilégios especiais ou imunidades de que gozam, os titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço emitidos por Estados terceiros e os seus governos reconhecidos pelos Estados Schengen, que viajam no exercício das suas funções, podem ter prioridade sobre outros viajantes nos controlos fronteiriços ainda que continuem, quando aplicável, sujeitos à obrigação de visto. Os detentores desses documentos não são obrigados a comprovar que dispõem de meios de subsistência suficientes.

5.4.2. Se uma pessoa que se apresente na fronteira externa invocar privilégios, imunidades e isenções, o guarda de fronteira pode exigir que comprove a sua condição mediante a apresentação de documentos apropriados, nomeadamente atestados emitidos pelo Estado acreditador ou o passaporte diplomático, ou por qualquer outro meio. Quando houver dúvidas, o guarda de fronteira pode, em casos urgentes, pedir informações diretamente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Além disso, os guardas de fronteira não podem recusar aos titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço a entrada no território dos Estados Schengen sem primeiro consultar as autoridades nacionais apropriadas. O mesmo se aplica quando uma indicação relativa à pessoa tenha sido inserida no SIS.

5.4.3. Os membros acreditados de missões diplomáticas e de representações consulares e respetivas famílias podem entrar no território dos Estados Schengen mediante a apresentação de um cartão emitido pelos Ministérios dos Negócios Estrangeiros dos Estados Schengen e do documento que os autoriza a atravessar a fronteira.

A verificação das condições de entrada não é necessária quando o diplomata entra no território do Estado Schengen onde está acreditado e quando beneficia de um direito de estada de longa duração.

5.4.4. Os diplomatas que estejam acreditados fora do território dos Estados Schengen devem satisfazer os requisitos de entrada gerais quando viajam para fins privados.

5.4.5. Quando houver um risco e uma suspeita justificada de irregularidade ou atividade criminosa por parte de diplomatas, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do país em causa deve ser informado imediatamente.

5.4.6. De acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, os diplomatas apenas beneficiam de inviolabilidade e outras imunidades no país onde estão acreditados e nos países de trânsito para assumir ou regressar ao seu posto ou quando regressam ao próprio país. Tal não é aplicável se estiverem a viajar para fins privados.

5.4.7. Os titulares dos seguintes documentos emitidos pelas organizações internacionais abaixo indicadas, quando no exercício das suas funções, podem beneficiar, na medida do possível, de um tratamento preferencial durante os controlos fronteiriços.

Os documentos a tomar em consideração são, nomeadamente, os seguintes:

- *laissez-passer* das Nações Unidas emitido ao pessoal das Nações Unidas e das instituições dependentes desta organização, ao abrigo da Convenção sobre os privilégios e imunidades das instituições especializadas, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas de 21 de novembro de 1947, em Nova Iorque;
- *laissez-passer* da União Europeia (UE);
- certificado de legitimação emitido pelo Secretariado-Geral do Conselho da Europa;

- documentos emitidos nos termos do artigo III, n.º 2, da Convenção entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte relativa ao Estatuto das suas Forças (bilhetes de identidade militares acompanhados por uma ordem de missão, uma guia de marcha, ou uma guia de marcha individual ou coletiva), bem como documentos emitidos no quadro da Parceria para a Paz.

Regra geral, os titulares de tais documentos não são obrigados a comprovar que dispõem de meios de subsistência suficientes.

** Base jurídica:*

- [Código das Fronteiras Schengen \(anexo VII\)](#)
- [Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961](#)

Hiperligação:

- [Informação sobre as derrogações nacionais relativamente às obrigações de visto](#)

5.5. Residentes fronteiriços que beneficiem de um regime de pequeno tráfego fronteiriço

5.5.1. Os residentes fronteiriços de um país terceiro vizinho que estejam munidos de uma autorização de pequeno tráfego fronteiriço («PTF») emitida no âmbito de um regime de pequeno tráfego fronteiriço com base num acordo bilateral entre um Estado Schengen e o país terceiro em causa, beneficiam de um tratamento especial quando atravessam a fronteira, ou seja:

- não são obrigados a estar na posse de um visto se forem titulares de uma autorização PTF emitida pelo Estado Schengen cuja fronteira pretendem atravessar. Poderão ser obrigados a estar na posse de um passaporte, juntamente com a autorização PTF, se tal estiver previsto nos acordos bilaterais com o país terceiro em causa;
- após determinar a validade e autenticidade da autorização PTF que comprova o estatuto de residente fronteiriço da pessoa, não devem ser realizados outros controlos relativos ao objetivo da viagem ou à posse de meios de subsistência;
- nem a autorização PTF, nem o passaporte, quando obrigatório, devem ser carimbados na entrada ou na saída.

- 5.5.2. Poder-se-á facilitar ainda mais a passagem da fronteira para estes titulares da autorização no âmbito dos acordos bilaterais entre um Estado Schengen e um país terceiro, de acordo com o [ponto 3 da secção II](#).

** Base jurídica:*

- [Regulamento \(CE\) n.º 1931/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece as regras para o pequeno tráfego fronteiriço nas fronteiras terrestres externas dos Estados-Membros e que altera o disposto na Convenção de Schengen](#);
- [Acordos bilaterais celebrados pelos Estados Schengen relativos ao pequeno tráfego fronteiriço](#)

5.6. Menores

- 5.6.1. Os menores merecem uma atenção especial dos guardas de fronteira, quer viagem acompanhados, quer não. Durante os procedimentos fronteiriços, os menores devem ser tratados de acordo com o princípio do «superior interesse da criança». Os menores devem receber prioridade durante os procedimentos fronteiriços, velando sempre por garantir um tratamento e ambiente respeitadores das crianças. Os guardas de fronteira têm o dever de prestar informações e explicar os procedimentos fronteiriços de uma forma adaptada às crianças (por exemplo, recorrer a intérpretes ou fazer desenhos) e certificar-se de que os menores os compreendem. Tal inclui uma determinação inicial da eventual necessidade de proteção internacional no caso de menores migrantes que chegam à UE em situação irregular e o seu encaminhamento imediato para as autoridades nacionais de proteção das crianças de acordo com a sua idade e necessidades.

Em caso de dúvidas sobre a idade real da pessoa, há que tratá-la como uma criança até que o procedimento de avaliação da idade conclua o contrário. Em tais casos e, em particular, quando se afigurar plausível que a pessoa é menor de idade, cumpre reencaminhá-la com a maior brevidade para as autoridades responsáveis pela tomada a cargo de menores, nomeadamente para realizar uma avaliação da idade. Se houver razões sérias para considerar que o menor foi ilicitamente retirado à guarda da pessoa que, nos termos da lei, exerce o poder parental na sua pessoa, ou em caso de suspeita de

abuso ou maus-tratos, as autoridades nacionais de proteção das crianças devem ser contactadas o mais depressa possível.

- 5.6.2. Durante os controlos fronteiriços, no caso de menores acompanhados, o guarda de fronteira verifica se o acompanhante exerce a autoridade parental na pessoa do menor, nomeadamente quando este está acompanhado por um único adulto. Em caso afirmativo, o guarda de fronteira efetuará todas as investigações necessárias para evitar o rapto ou em qualquer caso a subtração ilícita do menor.

A fim de evitar que as crianças desapareçam, há que efetuar o registo com a maior brevidade, sobretudo em casos de crianças sem documentos.

- 5.6.3. No caso de menores não acompanhados, o guarda de fronteira deve assegurar, mediante um controlo pormenorizado dos documentos e comprovativos de viagem, que não deixam o território contra a vontade da ou das pessoas investidas da autoridade parental a seu respeito. Em todos os contactos com os menores, deve empregar-se uma linguagem adaptada à idade e maturidade das crianças, podendo incluir a assistência de um intérprete ou mediador cultural, se necessário.

- 5.6.4. Se houver dúvidas quanto a se um menor que é um cidadão da UE ou um nacional de país terceiro a residir legalmente na UE está autorizado a atravessar a fronteira para sair do país, deve-se contactar o ponto de contacto nacional sobre menores da UE ou do Estado Schengen da nacionalidade ou residência do menor.

Se a informação obtida indicar a possibilidade de rapto ou der origem a suspeitas de saída não autorizada de um menor cidadão da UE ou nacional de um país terceiro a residir legalmente na UE, o guarda de fronteira deve:

- recusar a saída do menor, ou
- nos casos em que não sejam suficientes os motivos para recusar a saída do menor, mas haja dúvidas sobre a autoridade parental, recolher informações sobre a pessoa que acompanha o menor e sobre o seu destino. Essas informações devem, em conformidade com a legislação nacional aplicável, ser transmitidas imediatamente ao ponto de contacto nacional do Estado-Membro da nacionalidade ou de residência do menor.

No contexto do procedimento supracitado, as funções dos pontos de contacto nacionais sobre menores devem incluir:

- fornecer, sempre que possível, informações sobre a identidade (nome, nacionalidade e data de nascimento) do menor e da pessoa que o acompanha, bem como sobre a relação entre ambos;
- alertar outros serviços nacionais encarregados da proteção de menores cuja situação seja considerada preocupante e informá-los de quaisquer medidas cautelares adotadas em relação a esses menores;
- prestar aconselhamento e assistência a outros Estados da UE ou Schengen sobre os procedimentos nacionais e os documentos exigidos.

* *Base jurídica:*

- [Código das Fronteiras Schengen \(anexo VII\)](#)

* *Hiperligação:*

- [Lista dos pontos de contacto nacionais para efeitos de consulta sobre menores](#)
- [Lista de pontos de contacto nos Estados-Membros para questões ligadas à gestão de fronteiras](#)
- [Manual VEGA: Children at airports: children at risk on the move: Guidelines for border guards](#) [Crianças nos aeroportos: crianças em risco em movimento: Orientações para os guardas de fronteira)

5.7. Estudantes de países terceiros residentes num Estado-Membro da UE ou num país terceiro não sujeito à obrigação de visto²³

5.7.1. Os estudantes nacionais de um país terceiro sujeito à obrigação de visto, mas legalmente residentes num Estado-Membro da UE e que viajam no âmbito de uma excursão escolar não são obrigados a estar na posse de um visto para trânsito ou para estadas de curta duração no território de outro Estado-Membro da UE, contanto que as seguintes condições estejam satisfeitas:

- (a) estão acompanhados por um professor da escola em questão, que possui um documento de viagem e visto válidos, se exigido;
- (b) o professor está em condições de apresentar um [formulário](#) emitido pela escola que permite identificar todos os estudantes que participam na excursão e especifica claramente a finalidade e as circunstâncias da estada ou do trânsito previstos;
- (c) os estudantes estão na posse de um documento válido para atravessar a fronteira.

Contudo, esta última obrigação – a posse de um documento de viagem válido – é dispensada se:

- o formulário supracitado contiver uma fotografia dos estudantes que não se possam identificar com um documento de identificação com fotografia;
- a autoridade competente do Estado-Membro da UE onde os estudantes residem confirmar o seu estatuto de residência, bem como o seu direito de reentrada no seu território e assegurar que o formulário está autenticado em conformidade (ou seja, com o carimbo da autoridade nacional competente);
- o Estado-Membro da UE onde os alunos residem notificou outros Estados-Membros da UE que pretende que a sua lista seja reconhecida como um documento de viagem válido.

²³ Esta secção não se aplica à Noruega, Islândia, Suíça e Listenstaine.

5.7.2. As disposições supracitadas não isentam os alunos, nem o(s) professor(es) que os acompanham de serem submetidos a controlos fronteiriços em conformidade com as regras gerais (ponto 1, secção I).

A entrada ou o trânsito pode ser-lhes recusado se houver motivos para tal, em conformidade com o disposto no [ponto 8, secção I](#).

5.7.3. A dispensa de visto pode igualmente aplicar-se a estudantes que participam numa excursão escolar e que são nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto, mas que residem num país terceiro não sujeito a esta obrigação (por exemplo, estudantes de nacionalidade turca que residem legalmente no Montenegro).

** Base jurídica:*

– [94/795/JAI:Decisão do Conselho, de 30 de novembro de 1994, relativa a uma ação comum, adotada pelo Conselho, com base no nº 2, alínea b\), do artigo K.3 do Tratado da União Europeia, respeitante à concessão de facilidades de viagem a estudantes de países terceiros residentes num Estado-Membro](#)

– [Regulamento \(UE\) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação](#)

5.8. **Trabalhadores transfronteiriços**

Os trabalhadores fronteiriços e outras categorias de pessoas que atravessem regularmente a fronteira que sejam bem conhecidos dos guardas de fronteira pelo facto de atravessarem frequentemente a fronteira pelo mesmo ponto de passagem, e a cujo respeito se tenha concluído, com base num controlo inicial, que não constam da lista de pessoas indicadas no SIS nem de uma base de dados nacional, apenas são submetidos a um controlo por amostragem a fim de garantir que estão na posse de um documento válido que os autoriza a atravessar a fronteira e que preenchem as condições de entrada necessárias. Os controlos por amostragem devem ser efetuados em conformidade com os procedimentos aplicáveis, respetivamente, aos nacionais de países terceiros em geral e aos beneficiários do direito à livre circulação no âmbito do direito da União.

Periodicamente, de forma inesperada e com intervalos irregulares, estas pessoas são submetidas a um controlo pormenorizado.

** Base jurídica:*

– [Código das Fronteiras Schengen \(anexo VII\)](#)

5.9. **Turistas com Estatuto de Destino Autorizado (EDA)**

O Memorando de Entendimento entre a Comunidade Europeia e a Administração Nacional de Turismo da República Popular da China sobre vistos e questões conexas respeitantes aos grupos de turistas da República Popular da China (Estatuto de Destino Autorizado) regula especificamente a viagem de grupos de nacionais chineses para o território da União.

Os participantes destes grupos de turistas chineses («turistas EDA»), que devem ser compostos, no mínimo, por cinco pessoas, são obrigados a entrar e a sair do território da União em grupo. Devem deslocar-se em grupo no território da União de acordo com o programa de viagem previamente estabelecido.

Por regra, os turistas EDA devem ser acompanhados por um guia turístico que assegura a entrada e saída do território da União em grupo.

Os procedimentos de controlo normais (ver ponto 1.2, [secção I](#)) devem ser realizados sobre grupos de turistas EDA. Os controlos podem também incluir a verificação do estatuto EDA, que deverá, em qualquer caso, estar indicado na vinheta de visto. Os vistos que contenham a referência «EDA» são sempre vistos individuais. Além disso, o guia turístico deve ser submetido aos procedimentos de controlo normais que incluem a verificação do seu estatuto de guia turístico.

O guarda de fronteira poderá também pedir documentos comprovativos que atestem o estatuto EDA e de guia turístico.

** Base jurídica:*

– [Decisão do Conselho, de 8 de Março de 2004, relativa à celebração do memorando de entendimento entre a Comunidade Europeia e a administração nacional de turismo da República Popular da China sobre vistos e questões conexas respeitantes aos grupos de turistas da República Popular da China \(EDA\).](#)

5.10. **Membros dos serviços de salvamento, polícia, corporações de bombeiros e guardas de fronteira**

As modalidades de entrada e de saída de membros dos serviços de salvamento, polícia e corporações de bombeiros que intervenham em situações de emergência, bem como dos guardas de fronteira que passem a fronteira no exercício das suas funções, são estabelecidas no direito nacional.

5.11. **Trabalhadores *offshore***

Os trabalhadores *offshore* que regressam regularmente aos Estados Schengen sem terem permanecido no território de um país terceiro não são objeto de controlos sistemáticos. Todavia, é tomada em conta, para determinar a frequência dos controlos a efetuar, uma avaliação do risco de imigração ilegal.

5.12. **Trabalhadores transferidos dentro de uma empresa**

O regime de mobilidade dentro da UE instituído pela Diretiva 2014/66/UE estabelece regras autónomas que permitem aos titulares de uma autorização para trabalhadores transferidos dentro da empresa (ICT) – incluindo os titulares de uma autorização ICT emitida por um Estado Schengen que ainda não aplica plenamente o acervo de Schengen – exercer mobilidade e entrar, sair e trabalhar num ou vários segundos Estados-Membros da UE vinculados pelas disposições da referida diretiva (ou seja, todos os Estados-Membros da UE, exceto a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido).

Mobilidade de curto prazo (até 90 dias em qualquer período de 180 dias por Estado-Membro da UE vinculado pela diretiva): Os titulares de uma autorização ICT não são obrigados a estar na posse de um visto válido se apresentarem provas de que se estão a deslocar para um segundo Estado-Membro da UE vinculado pela diretiva no contexto da mobilidade dentro da UE autorizada nos termos da diretiva. Essas provas são fornecidas através de:

- a) uma cópia da notificação enviada pela entidade de acolhimento no primeiro Estado-Membro da UE vinculado pela diretiva em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, da diretiva; *ou*
- b) uma carta da entidade de acolhimento no segundo Estado-Membro da UE vinculado pela diretiva que especifique, pelo menos, as informações da duração da mobilidade dentro

da UE e a localização da ou das entidades de acolhimento no segundo Estado-Membro da UE vinculado pela diretiva.

O período máximo permitido de estadas de curta duração em segundos Estados-Membros da UE vinculados pela diretiva nos termos das regras de mobilidade da ICT pode exceder 90 dias em qualquer período de 180 dias. As estadas de curta duração subsequentes de até 90 dias em qualquer período de 180 dias por Estado-Membro da UE vinculado pela diretiva em diferentes Estados-Membros da UE vinculados pela diretiva são autorizadas e podem somar-se a uma parte significativa da duração máxima global de residência de trabalhadores transferidos dentro de uma empresa (três anos para gestores e especialistas; um ano para empregados estagiários), em função das circunstâncias de cada caso individual. As regras em matéria de mobilidade de curto prazo são diretamente aplicáveis desde 29 de novembro de 2016.

*** Exemplo:**

Um gestor indiano na posse de uma autorização ICT croata pode permanecer 170 dias (90 dias de mobilidade de curto prazo em Itália seguidos de 80 dias de mobilidade de curto prazo na Alemanha) durante um período de 180 dias sem infringir as regras de Schengen.

Mobilidade de longo prazo (mais de 90 dias por Estado-Membro da UE vinculado pela diretiva): As regras relativas à mobilidade de longo prazo dependem da escolha feita pelo segundo Estado-Membro da UE relevante vinculado pela diretiva aquando da transposição da diretiva (ver quadro abaixo). O segundo Estado-Membro da UE vinculado pela diretiva pode exigir um título de residência «ICT móvel» (procedimento de pedido) a ser emitido por esse segundo Estado-Membro da UE vinculado pela diretiva ou optar pela aplicação das regras relativas à mobilidade de curto prazo. No primeiro caso, o título de residência «ICT móvel» deve ser exigido; no último caso, aplicam-se as regras descritas em cima.

Resumo – procedimentos escolhidos para a mobilidade de curto prazo e de longo prazo (nenhum procedimento / notificação / pedido) (última atualização recebida em 26.6.2018; as informações entre parênteses indicam Estados-Membros que ainda não notificaram a transposição integral)

	Mobilidade de curto prazo	Mobilidade de longo prazo
BE	(notificação)	(pedido)
BG	nenhum procedimento	pedido
CZ	nenhum procedimento	pedido
DE	notificação	pedido
EE	notificação	notificação
EL	notificação	notificação
ES	notificação	notificação
FR	notificação	pedido
HR	nenhum procedimento	pedido
IT	nenhum procedimento	pedido
CY	notificação	pedido
LV	nenhum procedimento	pedido
LT	nenhum procedimento	pedido
LU	notificação	pedido
HU	notificação	pedido
MT	notificação	pedido
NL	notificação	pedido
AT	nenhum procedimento	pedido
PL	notificação	pedido
PT	nenhum procedimento	pedido

RO	notificação	pedido
SI	notificação	pedido
SK	notificação	notificação
FI	notificação	pedido
SE	nenhum procedimento	pedido

* *Base jurídica:*

– [Diretiva 2014/66/UE relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas \(artigos 20.º-23.º\)](#)

5.13. **Investigadores e respetivos membros da família**

O regime de mobilidade dentro da UE instituído pela Diretiva (UE) 2016/801 estabelece regras autónomas que permitem aos investigadores e aos membros da sua família detentores de um título de residência ou visto de longa duração emitido por um Estado-Membro da UE vinculado pelas disposições dessa diretiva, incluindo os titulares de um título de residência ou visto de longa duração emitido por um Estado Schengen que ainda não aplica plenamente o acervo de Schengen, exercer mobilidade e entrar e permanecer num ou vários segundos Estados-Membros da UE vinculados pelas disposições da referida diretiva (ou seja, todos os Estados-Membros da UE, exceto a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido).

Mobilidade de curto prazo (até 180 dias em qualquer período de 360 dias por Estado-Membro da UE vinculado pela diretiva)

Os detentores de uma autorização de investigador ou de um visto de longa duração não são obrigados a estar na posse de um visto ou título de residência válidos do Estado-Membro da UE no qual estão a entrar, se apresentarem provas de que se estão a deslocar para um segundo Estado-Membro da UE vinculado pela diretiva no contexto da mobilidade dentro da UE autorizada nos termos da referida diretiva. Essas provas são fornecidas através de:

- a) uma cópia da notificação enviada às autoridades competentes do primeiro e segundo Estados-Membros da UE vinculados pela diretiva em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2, da diretiva; ou

b) uma cópia da convenção de acolhimento que especifique os pormenores da mobilidade do investigador ou, se os referidos pormenores não estiverem especificados na convenção de acolhimento, uma carta do organismo de investigação do segundo Estado-Membro que especifique, pelo menos, a duração da mobilidade dentro da União e a localização do organismo de investigação no segundo Estado-Membro.

Os membros da família de um investigador detentores de um título de residência também não são obrigados a estar na posse de um visto ou título de residência válidos do Estado-Membro da UE no qual estão a entrar, se apresentarem provas de que estão a acompanhar o investigador que se está a deslocar para um segundo Estado-Membro da UE vinculado pela diretiva no contexto da mobilidade dentro da União autorizada nos termos da diretiva. Essas provas devem ser fornecidas através de um título de residência válido emitido pelo primeiro Estado-Membro da UE vinculado pela referida diretiva e de

a) uma cópia da notificação enviada às autoridades competentes do primeiro e segundo Estados-Membros da UE vinculados pela diretiva em conformidade com o artigo 30.º, n.º 2, da diretiva ou

b) comprovativo de que estão a acompanhar o investigador.

Os investigadores e os membros da sua família podem permanecer num segundo Estado-Membro da UE vinculado pela diretiva até um máximo de 180 dias em qualquer período de 360 dias. As estadas de curta duração subsequentes de até 180 dias em qualquer período de 360 dias por Estado-Membro da UE vinculado pela diretiva em diferentes Estados-Membros da UE vinculados pela diretiva são autorizadas e podem somar-se a uma parte significativa da duração global de residência do investigador e dos membros da sua família, em função das circunstâncias de cada caso individual. As regras em matéria de mobilidade de curto prazo são diretamente aplicáveis desde 24 de maio de 2018.

*** Exemplo:**

Um investigador nigeriano na posse de um título de residência ou visto de longa duração búlgaro pode permanecer 250 dias (150 dias de mobilidade de curto prazo em Itália seguidos de 100 dias de mobilidade de curto prazo na Alemanha) sem infringir as regras de Schengen.

Mobilidade de longo prazo (mais de 180 dias por Estado-Membro da UE vinculado pela diretiva): As regras relativas à mobilidade de longo prazo dependem da escolha feita pelo segundo Estado-Membro da UE relevante vinculado pela diretiva aquando da transposição da diretiva (ver quadro abaixo.) O segundo Estado-Membro da UE vinculado pela diretiva pode exigir um título de residência ou um visto de longa duração com a menção «mobilidade-investigador» a emitir por esse segundo Estado-Membro da UE vinculado pela diretiva ou optar pela aplicação das regras relativas à mobilidade de curto prazo. No primeiro caso, o título de residência ou visto de longa duração «mobilidade-investigador» são exigidos; no último caso, aplicam-se as regras descritas em cima. O procedimento para os membros da família é idêntico ao aplicado ao investigador.

Resumo – procedimentos escolhidos para mobilidade de curto prazo e de longo prazo

(nenhum procedimento / notificação / pedido) (última atualização recebida em 4.7.2019 – a informação entre parênteses diz respeito a Estados-Membros que ainda não notificaram a transposição integral)

	Mobilidade de curto prazo	Mobilidade de longo prazo
BE	(notificação)	(pedido)
BG		
CZ	(nenhum procedimento)	(nenhum procedimento)
DE	notificação	pedido
EE	notificação	notificação
EL	(notificação)	(notificação)
ES	notificação	notificação
FR	(notificação)	(notificação)
HR	notificação	pedido
IT	notificação	pedido
CY	notificação	pedido
LV	nenhum procedimento	pedido
LT	nenhum procedimento	pedido
LU	notificação	pedido
HU	notificação	pedido
MT	notificação	pedido
NL	notificação	pedido
AT	nenhum procedimento	pedido

PL	notificação	pedido
PT	nenhum procedimento	pedido
RO	notificação	pedido
SI	(notificação)	(pedido)
SK	notificação	notificação
FI	notificação	notificação
SE		

* *Base jurídica:*

– [Diretiva \(UE\) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação *au pair* \(reformulação\)](#) (artigos 27.º, 28.º, 29.º, 30.º e 32.º)

5.14. **Estudantes**

O regime de mobilidade dentro da UE instituído pela Diretiva (UE) 2016/801 estabelece regras autónomas que permitem aos estudantes detentores de um título de residência ou visto de longa duração emitido por um Estado-Membro da UE vinculado pelas disposições dessa diretiva, incluindo os detentores de um título de residência ou visto de longa duração emitido por um Estado Schengen que ainda não aplica plenamente o acervo de Schengen ou abrangidos por um programa da União ou multilateral que inclua medidas de mobilidade ou por uma convenção entre duas ou mais instituições do ensino superior, exercer mobilidade e entrar, sair e estudar num ou vários segundos Estados-Membros da UE vinculados pelas disposições da referida diretiva (ou seja, todos os Estados-Membros da UE, exceto a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido) até 360 dias por Estado-Membro da UE vinculado pela diretiva.

Os detentores de um título de residência de estudante ou de um visto de longa duração referente a um programa ou convenção específicos não são obrigados a estar na posse de um visto ou título de residência válidos do Estado-Membro da UE no qual estão a entrar, se apresentarem provas de que se estão a deslocar para um segundo Estado-Membro da UE vinculado pela diretiva no contexto da mobilidade dentro da União autorizada nos termos da referida diretiva. Essas provas são fornecidas através de:

- a) uma cópia da notificação enviada às autoridades competentes do primeiro e segundo Estados-Membros da UE vinculados pela diretiva em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2, da diretiva; ou
- b) comprovativo de que o estudante realiza parte dos estudos no segundo Estado-Membro vinculado pela diretiva no âmbito de um programa da União ou multilateral que inclui medidas de mobilidade ou uma convenção entre duas ou mais instituições do ensino superior.

As estadas subsequentes de até 360 dias por Estado-Membro da UE vinculado pela diretiva em diferentes Estados-Membros da UE vinculados pela diretiva são autorizadas e podem somar-se a uma parte significativa da duração máxima global de residência dos estudantes, em função das circunstâncias de cada caso individual. As regras em matéria de mobilidade de estudantes são diretamente aplicáveis desde 24 de maio de 2018.

*** Exemplo:**

Um estudante norte-americano detentor de um título de residência como estudante na Roménia e que participa no programa Erasmus+ numa universidade alemã pode permanecer até 360 dias na Alemanha sem infringir as regras de Schengen.

Resumo – procedimento escolhido para a mobilidade de estudantes

(nenhum procedimento / notificação) (última atualização recebida em 4.7.2019 – a informação entre parênteses diz respeito a Estados-Membros que ainda não notificaram a transposição integral)

	Mobilidade de estudantes
BE	(notificação)

BG	
CZ	(nenhum procedimento)
DE	notificação
EE	nenhum procedimento
EL	(notificação)
ES	notificação
FR	(notificação)
HR	notificação
IT	notificação
CY	notificação
LV	nenhum procedimento
LT	nenhum procedimento
LU	notificação
HU	notificação
MT	notificação
NL	notificação
AT	nenhum procedimento
PL	notificação
PT	notificação
RO	notificação
SI	(notificação)
SK	notificação
FI	notificação
SE	

* *Base jurídica:*

– [Diretiva \(UE\) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação au pair \(reformulação\)](#) (artigos 27.º, 31.º e 32.º).

6. APOSIÇÃO DE CARIMBO NOS DOCUMENTOS DE VIAGEM

6.1. Os documentos de viagem de todos os nacionais de países terceiros são objeto de aposição sistemática de carimbo de entrada e de saída. O carimbo não constitui uma prova de que se efetuou um controlo pormenorizado, permitindo apenas determinar com segurança a data e o lugar da passagem da fronteira. A aposição de carimbo destina-se igualmente a assegurar que é possível verificar, durante os controlos de entrada e de saída se foi respeitada a duração máxima permitida de estada de um nacional de país terceiro no espaço sem controlos nas fronteiras internas ou no território da Bulgária, Croácia, Chipre e Roménia, considerada separadamente – 90 dias em qualquer período de 180 dias.

6.2. Não é aposto carimbo de entrada e de saída nos seguintes casos:

- a) nos documentos de viagem de nacionais dos Estados-Membros da UE, Noruega, Islândia, Listenstaine e Suíça;
- b) nos documentos de viagem de chefes de Estado ou personalidades cuja chegada tenha sido anunciada oficialmente por via diplomática, com antecedência;
- c) nas licenças de voo ou nos certificados de tripulante dos tripulantes de aeronaves;
- d) nos documentos de viagem de marítimos que apenas permaneçam no território de um Estado Schengen na zona do porto de escala durante a escala do navio;
- e) nos documentos de viagem de tripulantes e passageiros de navios de cruzeiro que não estão sujeitos a controlos fronteiriços, nos casos previstos no [ponto 2, secção IV](#);
- f) nos documentos que permitem a passagem da fronteira dos nacionais de Andorra, do Mónaco e de São Marino;

- g) nos documentos de residentes fronteiriços que beneficiam de um regime de pequeno tráfego fronteiriço ([ponto 3, secção II](#)).
- h) nos documentos de viagem das tripulações dos comboios internacionais de passageiros e de mercadorias;
- i) nos documentos de viagem dos nacionais de países terceiros que apresentem um cartão de residência previsto na Diretiva 2004/38/CE.

O documento de viagem de membros da família de cidadãos da UE, EEE e CH que sejam nacionais de países terceiros tem também de ser carimbado, salvo se apresentarem um cartão de residência emitido nos termos da Diretiva 2004/38/CE, conforme apresentado em consonância com o artigo 39.º do Código das Fronteiras Schengen ou que de outra forma indique claramente um membro da família de um cidadão da UE ou um membro da família de um cidadão do EEE ou CH.

*** Exemplos:**

1) Uma nacional ucraniana, cônjuge de um cidadão alemão, titular de um cartão de residência holandês (com indicação da sua qualidade de membro da família de um cidadão da UE) e que esteja acompanhada pelo cônjuge alemão, ou a quem seguidamente se vai juntar, exercendo assim o seu direito à livre circulação: o seu documento de viagem **não deve** ser carimbado.

2) A esposa moldava de um nacional italiano, detentora de um cartão de residência irlandês (com indicação da sua qualidade de membro da família de um cidadão da UE) e que esteja acompanhada por um cidadão da UE: o seu documento de viagem **não deve** ser carimbado.

3) Uma nacional indiana, cônjuge de um cidadão francês, detentora de um visto Schengen mas não (ainda) de um cartão de residência, que se reúne com o cidadão francês na Alemanha: neste caso, o seu documento de viagem **deve ser** carimbado²⁴.

²⁴ Cumpre salientar que a interpretação relativa a esta obrigação de aposição de carimbo está a ser examinada pelos serviços da Comissão.

- 6.3. A título excepcional, a pedido de um nacional de país terceiro, se a aposição do carimbo de entrada/saída causar sérias dificuldades à pessoa em causa, o carimbo pode ser apostado numa folha separada. Essa folha deve ser entregue ao nacional do país terceiro.
- 6.4. Pode também acontecer que, na prática, o documento que permite ao nacional de um país terceiro atravessar a fronteira já não seja adequado para a aposição de um carimbo, dado já não haver páginas disponíveis. Nesse caso, o nacional de país terceiro é aconselhado a requerer um novo passaporte, para que os carimbos possam continuar a ser apostos no futuro.

Todavia, a título de exceção – e sobretudo no caso de pessoas que atravessem regularmente a fronteira – pode utilizar-se uma folha em separado na qual apor mais carimbos. Essa folha deve ser entregue ao nacional do país terceiro.

Em qualquer caso, **a falta de páginas em branco no passaporte não é, por si só, um motivo válido e suficiente para recusar a entrada de uma pessoa** (ver [ponto 8, secção I](#), sobre os motivos de recusa).

*** Práticas recomendadas:**

A folha referida no ponto 6.4 e 6.5 deverá incluir as seguintes informações, como requisito mínimo:

- Nome e localização dos postos fronteiriços;
- Data de emissão;
- Nome do titular do documento de viagem;
- Número do documento de viagem;
- Carimbo e selo oficial do ponto de passagem de fronteira;
- Nome e assinatura do guarda de fronteira.

- 6.5. À entrada e saída de nacionais de países terceiros sujeitos a visto, o carimbo é, regra geral, apostado na página oposta e adjacente à que contém o visto. Quando for necessário apor vários carimbos (por exemplo, nos vistos para entradas múltiplas), estes deverão ser apostos na página oposta e adjacente à que contém o visto. Se essa página não for utilizável, o carimbo é apostado na página imediatamente a seguir. Não deve ser apostado

qualquer carimbo na zona de leitura ótica, na zona de dados pessoais nem noutras páginas onde estão inseridas as menções oficiais originais.

*** Práticas recomendadas:**

- os carimbos devem ser apostos, se possível, por ordem cronológica, para facilitar a verificação da data em que a pessoa atravessou a fronteira pela última vez;
- o carimbo de saída deve ser apostado perto do carimbo de entrada;
- o carimbo deve ser apostado em sentido horizontal a fim de ser facilmente legível;
- o carimbo não deve ser apostado sobre carimbos já existentes, incluindo carimbos apostos por outros países.

- 6.6. São utilizados diferentes tipos de carimbos para fornecer prova de entrada e de saída (um carimbo retangular para entrada, um carimbo retangular com cantos redondos para saída). Estes carimbos contêm a(s) letra(s) que designa(m) o país, indicando igualmente o posto fronteiriço, a data, o número de verificação e um pictograma que indica o meio de deslocação utilizado na entrada e na saída (terrestre, aéreo ou marítimo).

As dúvidas sobre os carimbos de entrada e de saída, bem como a documentação relacionada com carimbos forjados, falsificados, extraviados ou apostos incorretamente podem ser solicitadas ao [ponto de contacto](#) criado por cada Estado Schengen para o efeito.

- 6.7. Cada ponto de passagem de fronteira deve manter um registo dos carimbos de entrada e de saída entregues e devolvidos por cada guarda de fronteira que realiza os controlos. Esse registo deverá incluir uma referência de cada carimbo respetivo, que pode ter de ser utilizada para efeitos de comparação numa data posterior.

Quando os carimbos não são utilizados, devem ser colocados num local fechado à chave e o acesso a eles deve estar restringido aos guardas de fronteira autorizados.

- 6.8. Os códigos de segurança dos carimbos são alterados a intervalos regulares não superiores a um mês.
- 6.9. Se, na saída, se verificar que o documento de viagem de um nacional de país terceiro não ostenta um carimbo de entrada, o guarda de fronteira pode presumir que o titular entrou ilegalmente no espaço sem fronteiras internas ou no território do Estado Schengen que ainda não aplica plenamente o acervo e/ou excedeu a duração

máxima de estada. Se assim for, poderá aplicar-se uma sanção prevista no direito nacional.

** Base jurídica:*

- [Código das Fronteiras Schengen \(artigo 11.º e anexo IV\)](#)
- [Diretiva 2004/38/CE \(artigo 5.º\)](#) em conjugação com a [Comunicação da Comissão COM \(2009\) 313 final](#);
- [Convenção de Schengen \(artigo 21.º\)](#).
- [Lista de pontos de contacto para intercâmbio de informações sobre códigos de segurança relativos a carimbos de entrada e saída](#)

7. SIMPLIFICAÇÃO DOS CONTROLOS

- 7.1. Os controlos fronteiriços nas fronteiras externas e nas fronteiras internas onde os controlos ainda não foram suprimidos podem ser simplificados em consequência de circunstâncias excecionais e imprevistas. Considera-se que tais circunstâncias excecionais e imprevistas se verificam quando acontecimentos imprevisíveis provocam uma tal intensidade de tráfego que o tempo de espera no ponto de passagem se torna excessivo, e quando se tiverem esgotado os recursos em termos de pessoal, meios e organização. Tal poderá ser o caso se, por exemplo, houver uma inundação ou outra catástrofe natural grave que impeça a passagem da fronteira noutros pontos de passagem, fazendo com que os fluxos de tráfego de vários pontos de passagem de fronteira sejam desviados para apenas um.
- 7.2. Em caso de simplificação dos controlos de fronteira, os controlos da circulação à entrada têm, em princípio, prioridade sobre os controlos à saída. A decisão de simplificar os controlos é tomada pelo guarda de fronteira que exerça as funções de comando no ponto de passagem de fronteira. Tal simplificação, necessariamente temporária, deverá ser adaptada às circunstâncias e aplicada gradualmente.
- 7.3. Mesmo na eventualidade de simplificação dos controlos de fronteira, o guarda de fronteira tem de carimbar os documentos de viagem dos nacionais de países terceiros na

entrada e na saída, de acordo com o [ponto 6, secção I](#), e realizar pelo menos um controlo consistente em determinar a identidade do nacional do país terceiro.

** Base jurídica:*

– [Código das Fronteiras Schengen \(artigo 9.º\)](#)

8. RECUSA DE ENTRADA

8.1. A entrada deve ser recusada aos nacionais de países terceiros nos seguintes casos:

- a) não estão na posse de documentos de viagem válidos;
- b) estão na posse de um documento de viagem falso (contrafeito/falsificado);
- c) quando obrigatório, não dispõem de visto válido, título de residência ou visto de longa duração emitido por um Estado Schengen²⁵;
- d) estão na posse de vistos ou títulos de residência falsos (contrafeitos/falsificados);
- e) não possuem documentação apropriada que comprove a finalidade e as condições de estada;
- f) já permaneceram 90 dias durante qualquer período de 180 dias (o que implica ter em conta o período de 180 dias anterior a cada dia de estada) no espaço sem controlos nas fronteiras internas ou no território da Bulgária, Croácia, Chipre ou Roménia;
- g) não dispõem de meios de subsistência suficientes para o período e tipo de estada, ou os meios para o regresso ao país de origem ou de trânsito;
- h) são pessoas indicadas para efeitos de não admissão no SIS²⁶ ou em bases de dados nacionais;
- i) são considerados uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de um dos Estados-Membros.

²⁵ Os títulos de residência ou vistos de longa duração emitidos pela Bulgária, Croácia, Chipre ou Roménia não são válidos para entrar no território de um espaço sem controlos nas fronteiras internas.

²⁶ Os guardas de fronteira búlgaros, croatas e romenos não são obrigados a recusar a entrada de nacionais de países terceiros indicados para efeitos de não admissão no SIS.

*** Exemplos:**

1) Uma equipa de ciclistas da Nigéria dirige-se para a Ucrânia, alegando que vão participar numa corrida de ciclismo organizada naquele país. Chegam ao aeroporto de Varsóvia (PL), indicando que vão para a Ucrânia de autocarro. Durante o controlo de primeira linha verifica-se que, embora estejam munidos de um visto válido para trânsito através da Polónia, não estão na posse de um visto válido para entrar na Ucrânia. Na segunda linha é feito um interrogatório mais aprofundado, onde apresentam um documento que confirma a participação na corrida e alegam que não haverá qualquer problema em obter vistos na fronteira ucraniana. Contudo, os ciclistas nem sequer têm as bicicletas necessárias para a corrida, nem conseguem explicar de forma convincente onde e de que forma as vão conseguir assim que estiverem na Ucrânia. Após consultas com os guardas de fronteira ucranianos sobre a questão, e tendo em conta o seu parecer negativo sobre a possibilidade de emitir um visto na fronteira nesse caso, é adotada uma decisão de recusa de entrada.

2) Um cidadão moldavo chega à fronteira húngara/ucraniana de automóvel, afirmando viajar para a Alemanha para fins de turismo. Após o controlo de primeira linha é apurado que o viajante não consegue apresentar nenhum documento (reserva de hotel, carta de convite, etc.), que comprove onde vai permanecer na Alemanha, nem consegue comprovar que tem meios de subsistência suficientes para cobrir a estada e o regresso. Nesse caso, adota-se uma decisão de recusa.

3) Um cidadão tunisino chega ao aeroporto de Schiphol (NL). O objetivo da sua viagem é visitar familiares (irmãos e irmãs) que residem em Bruxelas (BE). Está na posse de um visto Schengen válido, um bilhete de regresso e termos de responsabilidade/convite dos seus anfitriões que residem na Bélgica. Contudo, esta declaração não está autenticada pelas autoridades competentes belgas (conforme exigido pela legislação belga). Nesse caso, antes de tomar a decisão de autorizar ou não a entrada, deve proceder-se a verificações adicionais, tais como: examinar o passaporte para ver se já foram anteriormente emitidos vistos Schengen a essa pessoa e se ela os utilizou licitamente;

comparar os carimbos de entrada/saída anteriores para ver se no passado a pessoa excedeu o tempo de estada na zona com controlos de fronteiras internas; contactar as autoridades competentes belgas pedindo-lhes que façam as verificações necessárias sobre os anfitriões. Estas verificações destinam-se a aferir a boa-fé da pessoa; apenas com base no resultado dessas verificações se adotará uma decisão.

4) Um avião de Xangai aterra no aeroporto de Helsínquia-Vantaa (FI). A OMS declarou uma emergência de saúde pública de envergadura internacional [com base no risco de SRA (Síndrome Respiratória Aguda)], que exige a tomada de precauções estritas relativamente a todos os passageiros que chegam da China. É pedido a todos os passageiros que preencham uma ficha de localização, incluindo o número do assento no avião e dados de contacto caso tenham de ser posteriormente rastreados. No terminal, todos os passageiros passam por um corredor designado especial onde está instalado o equipamento médico. Alguns cidadãos chineses e da UE apresentam sintomas de SRA e ainda são infecciosos. Após consultas com médicos é adotada a decisão de recusar a entrada aos nacionais chineses e hospitalizar os cidadãos da UE imediatamente devido à ameaça grave de propagação da doença. Outros passageiros do avião são contactados utilizando os dados contidos nas fichas de localização e é-lhes pedido que consultem um médico. Tal não exclui a possibilidade de adotar medidas alternativas, como a quarentena, quando apropriado e justificado por motivos de saúde pública.

5) Um grupo de adeptos de futebol da Ucrânia chega à fronteira polaca-ucraniana. Viajam de autocarro. Durante os controlos fronteiriços verifica-se que estão na posse de algum material perigoso, como tacos de basebol, matracas, facas e outros objetos que poderão ser usados contra outras pessoas. Neste caso, a entrada deve ser recusada por motivos de ordem pública, salvo se os viajantes aceitarem entregar o equipamento perigoso antes de atravessarem a fronteira polaca.

6) Um grupo de jovens turistas marroquinos a viajar de ferry de Tânger chega ao porto de Alicante (ES). Consta que o itinerário do grupo inclui duas cidades

em Espanha (Barcelona e Madrid) e várias cidades em França. Regressam a Marrocos de avião do aeroporto Paris-Charles de Gaulle; estão munidos de bilhetes válidos para a viagem de regresso. Durante o controlo fronteiriço, um deles não tem um visto Schengen válido, afirmando que tal se deve a falta de tempo. O objetivo da viagem é apurado e os viajantes possuem meios de subsistência suficientes. Contudo, a pessoa não consegue provar de alguma forma que não pôde requerer um visto com antecedência, nem que há motivos imprevisíveis ou imperativos para permitir a sua entrada. Nesse caso, e na ausência de motivos humanitários e/ou obrigações internacionais, deve recusar-se a entrada à pessoa sem o visto.

7) Uma família russa está a atravessar a fronteira estónia de automóvel. No entanto, o veículo parece ter um problema mecânico grave (por exemplo, os travões não funcionam), o que poderia colocar outras pessoas em perigo. Nessas condições, não se pode autorizar a entrada das pessoas com esse automóvel até o problema estar resolvido. Contudo, se todas as demais condições de entrada estiverem satisfeitas, deve ser-lhes permitido entrar no território a pé ou por qualquer outro meio.

8) Um cidadão somali que possui um passaporte somali comum e é detentor de um título de residência emitido por outro Estado Schengen que aplica plenamente o acervo de Schengen pretende entrar no território da República Checa para efeitos de trânsito a fim de chegar ao outro Estado Schengen. A pessoa não está incluída nas bases de dados nacionais para efeitos de não admissão. A República Checa não reconhece os passaportes somalis comuns. As condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º, n.º 1, do Código das Fronteiras Schengen incluem estar na posse de um documento de viagem válido que autorize o titular a passar a fronteira. Contudo, não há uma hierarquia formal dessas condições de entrada; as exceções estabelecidas no artigo 6.º, n.º 5, do Código das Fronteiras Schengen são aplicáveis a qualquer uma das condições definidas no artigo 6.º, n.º 1, do Código das Fronteiras Schengen. Tal significa que um nacional de um país terceiro que não satisfaça todas as condições estabelecidas no artigo 6.º, n.º 1, do Código das Fronteiras

Schengen, mas que está na posse de um título de residência ou visto de longa duração, está autorizado a entrar no território dos outros Estados-Membros para efeitos de trânsito, a fim de chegar ao território do Estado de Schengen que aplica plenamente o acervo de Schengen, que emitiu o título de residência ou o visto de longa duração, salvo se o seu nome constar da lista nacional de indicações do Estado-Membro cujas fronteiras externas pretende atravessar e a indicação estiver acompanhada de instruções de recusa de entrada ou de trânsito. No caso do cidadão somali, a República Checa deve autorizar a pessoa a entrar no país para efeitos de trânsito, a fim de chegar ao território do Estado de Schengen que aplica plenamente o acervo de Schengen que emitiu o título de residência.

- 8.2. Um Estado Schengen não pode recusar a entrada e deve autorizar que o nacional de país terceiro entre no seu território nos seguintes casos:
- a) por motivos humanitários, por motivos de interesse nacional ou devido a obrigações internacionais;
 - b) se uma pessoa que não estiver na posse de um visto satisfizer os critérios para lhe ser emitido um visto na fronteira ([ponto 9, secção I](#));
 - c) unicamente porque a pessoa possui um visto de entradas múltiplas emitido por outro Estado-Membro;
 - d) unicamente porque a pessoa possui um visto de entradas múltiplas, mas viaja com um objetivo diferente do que pode ser indicado na zona de «averbamentos» da vinheta do visto. Os averbamentos nacionais utilizados por alguns Estados-Membros podem estar associados ao (principal) objetivo para o qual o visto foi requerido. Uma tal menção na vinheta do visto não impede o titular de utilizar um visto de entradas múltiplas válido para viajar para outros fins (ver também ponto 8.6, secção I);
 - e) se a pessoa possuir um título de residência válido ou um visto de longa duração emitido por um Estado Schengen que aplica plenamente o acervo de Schengen, mas não satisfizer as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º, n.º 1, do

Código das Fronteiras Schengen, ela é autorizada a entrar no território dos Estados Schengen para efeitos de trânsito, a fim de chegar ao território do Estado Schengen que aplica plenamente o acervo de Schengen que emitiu o título de residência ou o visto de longa duração. O trânsito pode, contudo, ser recusado, se a pessoa estiver indicada numa base de dados nacional de um Estado Schengen cujas fronteiras externas a pessoa procura transpor e essa indicação for acompanhada de instruções para recusar a entrada ou o trânsito. Caso o titular do título de residência for objeto de uma indicação de recusa de entrada ou permanência, o gabinete SIRENE nacional deverá ser imediatamente contactado para lançar o procedimento de consulta estabelecido no ponto 4.5.1 do Manual SIRENE.

*** Base jurídica:**

- [Código das Fronteiras Schengen \(artigos 1.º, 4.º, 6.º, 8.º e 14.º e anexo V\)](#)
- [Código de Vistos \(artigos 32.º, 35.º e anexo VI\)](#)
- [Decisão n.º 565/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um regime simplificado de controlo de pessoas nas fronteiras externas baseado no reconhecimento unilateral pela Bulgária, pela Croácia, por Chipre e pela Roménia de determinados documentos como equivalentes aos respetivos vistos nacionais para efeitos de trânsito ou de estada prevista nos seus territórios não superior a 90 dias num período de 180 dias e que revoga as Decisões n.º 895/2006/CE e n.º 582/2008/CE](#)
- [Menções nacionais na zona dos averbamentos da vinheta de visto](#)

- 8.3. Às pessoas que beneficiam do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União apenas pode ser recusada a entrada por motivos de ordem pública ou de segurança pública conforme referido na Diretiva 2004/38/CE, ou seja, quando a sua conduta pessoal representar uma ameaça real, atual e suficientemente grave que afete um dos interesses fundamentais da sociedade.

8.3.1. Consequentemente, mesmo uma indicação no SIS não pode ser considerada, por si só, um motivo suficiente para recusar automaticamente a entrada a essas pessoas; nesse caso, o guarda de fronteira deve realizar sempre um exame minucioso da situação e avaliá-la à luz dos princípios supramencionados.

Se a indicação foi inserida por outro Estado Schengen, o guarda de fronteira deve contactar imediatamente, através da rede de gabinetes SIRENE ou por quaisquer outros meios disponíveis, as autoridades responsáveis do Estado Schengen que inseriu a indicação. Estas devem verificar, em particular, o(s) motivo(s) pelo(s) qual(ais) a indicação foi inserida e se esses motivos ainda se mantêm válidos. Esta informação deve ser imediatamente transmitida às autoridades do Estado Schengen requerente.

Com base na informação recebida, as autoridades competentes farão uma avaliação baseada nos critérios explicados acima. Com base no que precede, o guarda de fronteira admitirá ou recusará a entrada à pessoa em causa.

Se não for possível obter a informação num prazo razoável, deve ser permitido à pessoa em causa entrar no território. Nesse caso, os guardas de fronteira, bem como as demais autoridades competentes nacionais, podem efetuar as verificações necessárias após a pessoa ter entrado no território e adotar, quando necessário, as medidas apropriadas posteriormente.

O que precede é sem prejuízo das outras ações a realizar em consequência de uma indicação do SIS, tais como a detenção da pessoa, a adoção de medidas de proteção, informação sobre documentos extraviados ou roubados, etc. Caso essa consulta revele uma indicação do SIS sobre a necessidade de apreender um documento, cumpre apreendê-lo de imediato e contactar o Gabinete SIRENE com a maior brevidade para mais informações.

** Base jurídica/Jurisprudência:*

– [Diretiva 2004/38/CE \(artigos 27.º-33.º\)](#)

– [Decisão n.º 1082/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa às ameaças sanitárias transfronteiriças graves e que revoga a Decisão n.º 2119/98/CE \(Texto relevante para efeitos do EEE\)](#)

– [Regulamento \(CE\) n.º 851/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de abril de 2004 que cria um Centro Europeu de prevenção e controlo das doenças](#)

- [Acórdão do TJUE de 3 de julho de 1980, Processo C 157/79, The Queen contra Stanislaus Pieck.](#)
- [Acórdão do TJUE de 31 de janeiro de 2006, Processo C 503/03, Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha.](#)

8.3.2. Se um beneficiário do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União não estiver na posse dos documentos de viagem necessários ou, se exigido, dos vistos necessários, o Estado Schengen em causa deve, antes de lhe recusar a entrada, dar à pessoa a oportunidade de obter ou de lhe serem enviados, num prazo razoável, os documentos exigidos, ou de confirmar ou provar por outros meios a sua qualidade de beneficiário do direito à livre circulação no âmbito do direito da União.

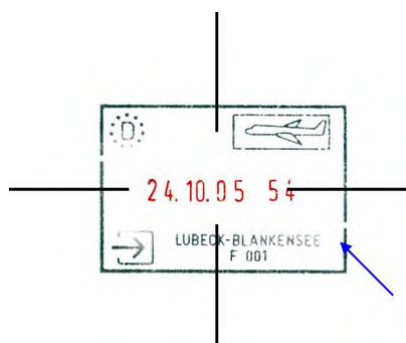
*** Base jurídica/Jurisprudência:**

- [Diretiva 2004/38/CE \(artigos 5.º e 27.º-33.º\)](#) em conjugação com a [Comunicação da Comissão COM \(2009\) 313 final](#)
- [Acórdão do TJUE de 25 de julho de 2002, Processo C 459/99, MRAX contra Estado belga](#)
- [Acórdão do TJUE de 17 de fevereiro de 2005, Processo C 215/03, Salah Oulane contra Minister voor Vreemdelingenzaken en Integratie](#)

8.4. Ao recusar a entrada de nacionais de países terceiros, o agente de controlo deve:

- a) preencher o [formulário uniforme](#) de recusa de entrada fundamentando o(s) motivo(s) de recusa e entregá-lo ao nacional de país terceiro em causa, que tem de assinar o formulário e receber uma cópia do formulário assinado. Caso o nacional de país terceiro se recuse a assinar, o guarda de fronteira assinala essa recusa na parte do formulário reservada às «observações»;
- b) apor no passaporte um carimbo de entrada, riscado com uma cruz a tinta preta indelével, fazendo constar, do lado direito, igualmente a tinta indelével, a letra ou as letras que correspondem ao motivo ou aos motivos de recusa de entrada, conforme listado no formulário de recusa de entrada (ver em baixo).

Exemplo de carimbo de recusa de entrada:



Letra que indica o motivo de recusa de entrada de acordo com o formulário uniforme

- 8.5. Caso o agente responsável pelos controlos constate que o titular de um visto foi objeto de uma indicação no SIS para efeitos de não admissão, deve proceder à revogação do visto apondo um carimbo com a menção «REVOGADO». Para mais informações, [ver ponto 10, secção I](#). Quando um visto tiver sido revogado, devem introduzir-se no VIS os dados relevantes. No tocante às ações a efetuar no VIS, consultar o [anexo 32](#).

Quando um Estado-Membro tiver revogado um visto emitido por outro Estado-Membro, é recomendável comunicar a informação através do formulário constante do [anexo 31](#).

- 8.6. O visto não deve ser anulado ou revogado simplesmente porque o nacional de país terceiro não pôde apresentar o(s) [documento\(s\) comprovativo\(s\)](#) solicitados para justificar o objetivo da viagem. No último caso, o guarda de fronteira deve realizar uma investigação adicional a fim de determinar se a pessoa obteve o visto de forma fraudulenta e representa um risco em termos de imigração ilegal. Se necessário, caberá estabelecer contactos com as autoridades competentes do Estado Schengen que emitiu o visto. Apenas se se determinar que o visto foi obtido de forma fraudulenta é que o guarda de fronteira o deve anular, apondo um carimbo com a menção «ANULADO». Para mais informações, [ver ponto 10, secção I](#). Quando um visto tiver sido anulado, os dados relevantes devem ser inseridos no VIS. No tocante às ações a efetuar no VIS, consultar o [anexo 32](#).

Quando um Estado-Membro anula um visto emitido por outro Estado-Membro, é recomendável comunicar a informação através do formulário constante do [anexo 30](#).

Boa prática: anulação de um carimbo de entrada ou de saída em casos que não a de recusa de entrada:

Pode haver casos em que um carimbo que já foi apostado num passaporte tenha de ser anulado (por exemplo, se o guarda de fronteira após o carimbo errado por lapso). Nesses casos, o viajante não é responsável, pelo que não se pode cancelar o carimbo da mesma forma que a aplicável à situação de recusa de entrada. Recomenda-se, por conseguinte, anular o carimbo colocando duas linhas paralelas no canto superior esquerdo do carimbo como no exemplo a seguir:



- 8.7. Todas as pessoas a quem tenha sido recusada entrada ou cujo visto tenha sido anulado ou revogado têm o direito de recorrer de acordo com o direito nacional. Há que facultar ao nacional do país terceiro uma indicação por escrito sobre os procedimentos relativos ao recurso e sobre os pontos de contacto que prestam informações sobre os representantes competentes para atuar em seu nome do nacional de país terceiro.

Quando um visto é anulado ou revogado, consoante o caso, o guarda de fronteira deve preencher o modelo de formulário destinado a notificar o requerente e a fundamentar a recusa, especificando o(s) motivo(s) na base dessa decisão, e transmiti-lo ao nacional do país terceiro em questão. (ver [anexo 25](#)).

- 8.8. Se for recusada a entrada a um beneficiário do direito à livre circulação no âmbito do direito da União, o guarda de fronteira deve sempre entregar ao interessado a decisão por escrito. A decisão deve ser redigida de forma que a pessoa em causa compreenda o seu teor e as suas implicações. A decisão deve igualmente enunciar de forma precisa e exaustiva os motivos de ordem pública ou de segurança interna em que se baseou, salvo se tal for contrário aos interesses do Estado em matéria de segurança. A decisão deve igualmente especificar o tribunal ou a autoridade administrativa onde a pessoa em causa pode apresentar um recurso e os prazos aplicáveis.

- 8.9. A decisão de recusa de entrada é de aplicação imediata.
- 8.10. Se o nacional de país terceiro sobre o qual recai uma decisão de recusa de entrada tiver sido conduzido até à fronteira por via aérea, marítima ou terrestre, o transportador é obrigado a tomar imediatamente a cargo essa pessoa. O transportador deve, nomeadamente, ser obrigado a conduzir de novo o nacional de país terceiro ao Estado terceiro a partir do qual foi transportado, ou ao Estado terceiro que emitiu o documento de viagem com o qual viajou, ou a qualquer outro Estado terceiro em que a sua admissão seja garantida. Sempre que o nacional de país terceiro a quem tenha sido recusada a entrada não possa regressar imediatamente, as despesas relativas à viagem de regresso ficam a cargo do transportador. Se o transportador não puder reconduzir o nacional de país terceiro, é obrigado a garantir o seu regresso por outro meio (por exemplo, contactando outro transportador).
- 8.11. Devem ser aplicadas sanções ao transportador de acordo com a Diretiva 2001/51/CE e o direito nacional.
- 8.12. Os guardas de fronteira devem adotar todas as medidas apropriadas, com base nas circunstâncias locais, a fim de impedir que os nacionais de países terceiros a quem foi recusada entrada entrem ilegalmente (por exemplo, assegurando que permanecem na zona de trânsito de um aeroporto ou proibindo-os de se deslocarem para terra num porto marítimo).

*** Base jurídica:**

- [Diretiva 2004/38/CE \(artigos 5.º , e 27.º-33.º\)](#) em conjugação com a [Comunicação da Comissão COM \(2009\) 313 final](#)
- [Código das Fronteiras Schengen \(artigo 14.º e anexo V\)](#)
- [Convenção de Schengen \(artigo 26.º\)](#)
- [Diretiva 2001/51/CE do Conselho, de 28 de junho de 2001, que completa as disposições do artigo 26.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de junho de 1985;](#)
- [Código de Vistos \(artigo 34.º e anexo VI\)](#)

9. VISTOS SOLICITADOS NA FRONTEIRA, INCLUINDO AOS MARÍTIMOS EM TRÂNSITO, E RECUSA DE TAIS VISTOS

A política comum de vistos ainda não é aplicada na Bulgária, Croácia, Chipre e Roménia. Os vistos nacionais emitidos por esses quatro países não são, portanto, válidos para circular num espaço sem controlos nas fronteiras internas. A Bulgária, Croácia, Chipre e Roménia podem, porém, permitir a entrada ou trânsito no seu território aos titulares de vistos uniformes emitidos pelos Estados Schengen.

9.1. Tipos de vistos:

[Ver pontos 27-32 da Parte Um – Definições](#)

Para mais informações sobre os diferentes tipos de vistos, ver [ponto 8 da Parte II do Manual do Código de Vistos](#)

Para mais informações sobre a emissão de vistos na fronteira, ver a [parte IV do Manual do Código de Vistos](#)

Para mais informações sobre regras específicas para a emissão de vistos na fronteira a membros da família de cidadãos da UE/EEE e cidadãos da CH, ver [Parte III do Manual do Código de Vistos](#)

* Base jurídica:

– [Regulamento \(UE\) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação](#)

– [Código de Vistos \(artigo 2.º\)](#)

* Hiperligações:

– [Preenchimento da vinheta de visto](#)

– [Exemplos de vinhetas de visto preenchidas](#)

10. ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO DE VISTOS

Ver [pontos 2 e 3 da Parte V do Manual do Código de Vistos](#)

*** Base jurídica:**

– [Código de Vistos \(artigo 34.º e anexo VI\)](#)

11. REGIMES DE TRÂNSITO ESPECIAIS

11.1. Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF)

11.1.1. A 1 de julho de 2003 entrou em vigor um regime específico para o trânsito entre a região de Calinegrado e a Rússia continental. Com base nesse regime foram introduzidos dois tipos de documentos – um Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e um Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) – documentos esses que são necessários para atravessar o território da Lituânia com vista a permitir e facilitar a circulação de nacionais de países terceiros que viajam entre duas partes do seu próprio país que não são geograficamente contíguas.

11.1.2. O DTF permite o trânsito direto de entradas múltiplas por qualquer meio de transporte terrestre através do território da Lituânia. É emitido pelas autoridades lituanas e tem um prazo máximo de validade de três anos. Um trânsito com base num DTF não pode exceder 24 horas.

11.1.3. O DTFF permite viagens únicas de comboio de ida e volta e tem um prazo máximo de validade de três meses. Um trânsito com base num DTFF não pode exceder seis horas.

11.1.4. Os DTF/DTFF têm o mesmo valor que um visto e têm de ser emitidos num modelo uniforme pelas autoridades consulares em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 693/2003 do Conselho e com o Regulamento (CE) n.º 694/2003 do Conselho. Não podem ser emitidos na fronteira.

*** Base jurídica:**

– [Regulamento \(CE\) n.º 693/2003 do Conselho, de 14 de abril de 2003, que estabelece um Documento de Trânsito Facilitado \(DTF\) e um Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado \(DTFF\) específicos e que altera as Instruções Consulares Comuns e o Manual](#)

Comum;

– Regulamento (CE) n.º 694/2003 do Conselho, de 14 de abril de 2003, que estabelece modelos uniformes para o Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e para o Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) previstos no Regulamento (CE) n.º 693/2003.

11.2. Trânsito pelo território de Estados Schengen que ainda não aplicam plenamente o acervo de Schengen²⁷

- 11.2.1. Até aderirem ao espaço sem controlos nas fronteiras interna, a Bulgária, Croácia, Chipre e Roménia podem reconhecer: vistos válidos para duas ou múltiplas entradas; vistos de longa duração; e títulos de residência emitidos por um Estado Schengen; como equivalentes aos seus vistos nacionais para efeitos de trânsito através dos respetivos territórios ou para as estadas previstas no respetivo território superiores a 90 dias dentro de qualquer período de 180 dias.
- 11.2.2. Os titulares dos documentos supracitados devem ser submetidos aos procedimentos de controlo normais (ponto 1, secção I).

*** Base jurídica:**

– Decisão n.º 565/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um regime simplificado de controlo de pessoas nas fronteiras externas baseado no reconhecimento unilateral pela Bulgária, pela Croácia, por Chipre e pela Roménia de determinados documentos como equivalentes aos respetivos vistos nacionais para efeitos de trânsito ou de estada prevista nos seus territórios não superior a 90 dias num período de 180 dias e que revoga as Decisões n.º 895/2006/CE e n.º 582/2008/CE

²⁷

Este parágrafo apenas se aplica à Bulgária, Croácia, Chipre e Roménia.

12. REQUERENTES DE ASILO / DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL²⁸

* Princípios gerais:

Todos os pedidos de proteção internacional, incluindo os apresentados na fronteira, devem ser examinados pelos Estados-Membros da UE de modo a determinar se são admissíveis e/ou se o requerente é elegível para o estatuto de refugiado, nos termos da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, conforme complementada pelo Protocolo de Nova Iorque, de 31 de janeiro de 1967, ou para o estatuto de proteção subsidiária, com base nos critérios estabelecidos na Diretiva 2011/95/UE, de 13 de dezembro de 2011.

O Estado-Membro da UE responsável por examinar o pedido é determinado de acordo com o Regulamento (UE) n.º 604/2013, de 26 de junho de 2013 (Regulamento Dublin III).

O procedimento deve estar em conformidade com a [Diretiva 2013/32/UE](#)

- 12.1. Um nacional de país terceiro deve ser considerado um requerente de asilo/de proteção internacional se manifestar – por qualquer forma – o receio de sofrer ofensa grave caso volte para o seu país de origem ou para o país em que tinha a sua residência habitual.

A intenção de proteção nacional não tem de se manifestar de uma forma particular. O termo «asilo» não necessita de ser empregue expressamente; o elemento determinante é o receio manifestado sobre o que poderia acontecer depois do regresso. Em caso de dúvida sobre se determinada declaração deve ser interpretada como um desejo de apresentar um pedido de asilo ou outra forma de proteção internacional, os guardas de fronteira devem consultar a ou as autoridades nacionais responsáveis pela análise dos pedidos de proteção internacional

- 12.2. Todos os nacionais de países terceiros que manifestem o desejo de apresentar um pedido de asilo/proteção internacional na fronteira (incluindo nas zonas de trânsito aeroportuárias e marítimas) devem ter a oportunidade de o fazer. Para este efeito, os guardas de fronteira devem informar os requerentes, numa língua que possam

²⁸

Esta secção aplica-se à Dinamarca, à Irlanda, ao Reino Unido, à Noruega, à Islândia, ao Listenstaine e à Suíça no que respeita à determinação do Estado-Membro responsável por examinar um pedido de asilo e ao Eurocad. Esta secção aplica-se à Irlanda e ao Reino Unido na medida em que apliquem a Diretiva 2005/85/CE.

normalmente compreender, do procedimento a seguir (como e onde apresentar o pedido) e dos seus direitos e obrigações, bem como das eventuais consequências decorrentes do incumprimento das suas obrigações e da sua recusa de cooperação com as autoridades.

A fim de evitar mal-entendidos e assegurar que os requerentes são corretamente informados dos seus direitos e obrigações, bem como do procedimento aplicável, se um requerente de proteção internacional não tiver um conhecimento suficiente da língua do Estado-Membro em causa, pode recorrer-se, se necessário, aos serviços de um intérprete.

- 12.3. As autoridades competentes nacionais designadas por cada Estado-Membro da UE para efeitos da análise dos pedidos de proteção internacional devem ser informadas da apresentação de um pedido de proteção internacional.

O guarda de fronteira não deve tomar qualquer decisão de regresso do requerente sem antes consultar a autoridade competente nacional responsável por analisar os pedidos de proteção internacional.

- 12.4. Há que recolher todas as impressões digitais de todos os dedos de cada requerente de asilo com pelo menos 14 anos de idade, de acordo com a legislação nacional do Estado-Membro da UE, e enviá-las para o Sistema Central Eurodac, a fim de permitir a realização de verificações no sistema Eurodac.

** Base jurídica:*

- [Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951](#) e [Protocolo de Nova Iorque](#);
- [Regulamento \(UE\) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento \(UE\) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento \(UE\) n.º 1077/2011 que cria uma](#)

Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça;

– Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida;

– Regulamento de Execução (UE) n.º 118/2014 da Comissão, de 30 de janeiro de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 1560/2003 relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro;

– Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida;

– Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional;

– Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional;

– Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o artigo 4.º (Proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes), o artigo 18.º (Direito de asilo) e o artigo 19.º (Proteção em caso de afastamento, expulsão ou extradição).

13. REGISTO DE INFORMAÇÕES NA FRONTEIRA

Em todos os pontos de passagem de fronteira, todas as informações de serviço, bem como qualquer outra informação especialmente importante, devem ser registadas em formato manual ou eletrónico. Devem ser registadas, nomeadamente, as informações seguintes:

- nomes do guarda de fronteira responsável localmente pelos controlos de fronteira e dos restantes agentes das diferentes equipas;
- qualquer simplificação dos controlos de pessoas;
- a emissão, na fronteira, de vistos e documentos que substituam o passaporte e visto;
- interpelações e queixas (infrações penais e administrativas);
- pessoas a quem foi recusada a entrada (motivos de recusa e nacionalidade),
- os códigos de segurança e carimbos de entrada e de saída, a identidade dos guardas de fronteira que utilizam os carimbos numa determinada data ou turno, bem como informações relacionadas com carimbos extraviados ou roubados;
- queixas de pessoas sujeitas a controlos;
- quaisquer outras medidas policiais e judiciais especialmente importantes;
- ocorrências especiais.

*** Base jurídica:**

- [Código das Fronteiras Schengen \(anexo II\)](#)

14. COOPERAÇÃO COM OUTROS SERVIÇOS

Os guardas de fronteira devem cooperar estreitamente com todas as autoridades estatais destacadas para a fronteira – por exemplo, autoridades aduaneiras ou outros serviços competentes em matéria de segurança das mercadorias, ou serviços responsáveis pela segurança do transporte.

15. MARCAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS

Quando um guarda de fronteira deteta, durante um controlo fronteiriço, um documento falso, é obrigado a recusar a entrada ao nacional de país terceiro e a marcar o documento em conformidade com o Código das Fronteiras Schengen (anexo V, Parte A e B).

O guarda de fronteira adota todas as medidas necessárias para impedir a utilização posterior do documento falso. A fim de alcançar este objetivo deve, regra geral, apreender o documento.

Quando é necessário entregar o documento às autoridades competentes (de controlo das fronteiras ou outras) do país terceiro/país de origem em causa (diretamente, através de empresas de transporte ou por via diplomática), o guarda de fronteira deve:

invalidar o documento – obliterando ou cortando o documento, quando possível, na zona de leitura ótica (ZLO),

ou, se tal não for possível:

marcar o documento como se segue (apenas nos casos em que o documento não esteja marcado como acima descrito):

1) Papel

Marcar o canto inferior esquerdo da última página de um passaporte e, se possível, marcar igualmente a página na qual se podem verificar os sinais de falsificação ou contrafação, desenhando um pequeno triângulo à volta da letra «F», com uma caneta vermelha de ponta rígida (salvo se essa página estiver cheia, em cujo caso se devem utilizar as páginas adjacentes);

2) Polímero

Marcar uma zona virgem no documento plastificado separado, traçando um pequeno triângulo em torno da letra «F», utilizando uma caneta UV (ultravioleta), de preferência de cor vermelha;

Ou (apenas para os documentos integralmente falsos)

Marcar uma zona virgem no documento plastificado separado objeto de contrafação, obliterando ou cortando o documento numa zona de que não constem nem dados de identificação pessoal nem os elementos de segurança imitados.

No caso particular de falsificação de documentos que parecem ter sido emitidos por outro Estado Schengen, o documento apreendido deve ser devolvido a esse Estado, uma vez terminados os procedimentos nacionais de apreensão do documento.

16. VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DOS DADOS ARMAZENADOS EM PASSAPORTES BIOMÉTRICOS

Para garantir a eficácia dos controlos fronteiriços, o controlo dos passaportes biométricos deve incluir a verificação da autenticidade e integridade dos dados armazenados no chipe. A fim de verificar se os dados contidos no chipe foram inseridos por uma entidade autorizada e não foram falsificados, o seu conteúdo deve ser autenticado por autenticação passiva. Cumpre verificar o certificado do signatário do documento por confronto com o respetivo certificado CSCA do país emitente. Se a tecnologia o permitir, o chipe também deve ser autenticado para verificar a sua autenticidade.

17. VALIDADE DA INSCRIÇÃO DE CRIANÇAS NOS PASSAPORTES DOS PAIS

O Regulamento (CE) n.º 2252/2004²⁹ com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2009³⁰ prevê que, desde 26 de junho de 2012, o regime que se segue seja aplicável aos titulares de passaportes emitidos por Estados Schengen:

1. Todas as crianças, qualquer que seja a sua idade, devem ter o seu próprio passaporte;
2. As crianças não podem viajar com base unicamente na sua inscrição no passaporte dos pais;
3. Os passaportes dos pais mantêm-se válidos para os pais após 26 de junho de 2012, mesmo que contenham a inscrição dos nomes dos filhos.

O que precede não se aplica ao Reino Unido e à Irlanda. Também não se aplica a passaportes emitidos por países terceiros que não os Países Associados de Schengen.

As disposições da Diretiva 2004/38/CE³¹ sobre o direito dos cidadãos da União e os membros da sua família de circularem e residirem livremente no território dos Estados-Membros aplicam-se quando famílias da UE/EEE viajam de um Estado-Membro

²⁹ JO L 385 de 29.12.2004, p. 1.

³⁰ JO L 142 de 6.6.2009, p. 1.

³¹ JO L 158 de 30.4.2004, p. 77.

da UE/EEE para outro, quando partem para um país terceiro ou quando regressam de um país terceiro para um Estado-Membro da UE/EEE.

Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, da diretiva³², a falta de um passaporte individual para as crianças inscritas no passaporte dos pais não implica necessariamente uma recusa de saída ou entrada no território de um Estado Schengen. Salvo se existirem dúvidas razoáveis quanto à identidade e nacionalidade das crianças inscritas nos passaportes dos pais, a apresentação do passaporte dos pais deve, em princípio, ser considerada prova de que os filhos em causa beneficiam, enquanto cidadãos da UE, do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União nos termos da diretiva.

Contudo, o direito dos cidadãos da UE, independentemente da sua idade, a circular e residirem livremente não deve ser utilizado para contornar o Regulamento (CE) n.º 2252/2004, sobretudo quando existam razões sérias para considerar que uma criança tenha sido ilicitamente retirada à guarda da pessoa ou pessoas que, nos termos da lei, exercem o poder parental na sua pessoa.

SECÇÃO II Fronteiras terrestres

1. CONTROLO DO TRÁFEGO RODOVIÁRIO

- 1.1. O guarda de fronteira responsável por um ponto de passagem tem de assegurar a eficácia dos controlos sobre as pessoas e documentos, garantindo a segurança e a fluidez do tráfego rodoviário. Para o efeito, devem ser introduzidas melhorias técnicas, sempre que necessário, a fim de reduzir os tempos de resposta das consultas das bases de dados pertinentes. Se necessário, a infraestrutura técnica dos pontos de passagem deve ser melhorada, nomeadamente intensificando a utilização de leitores de passaportes e terminais móveis.

³² Artigo 5.º, n.º 4, da Diretiva 2004/38/CE. 4. Se um cidadão da União ou um membro da sua família que não tenha a nacionalidade de um Estado-Membro não dispuserem dos documentos de viagem necessários ou, se for o caso, dos vistos necessários, o Estado-Membro em causa deve, antes de recusar a sua entrada, dar-lhes todas as oportunidades razoáveis para obter os documentos necessários ou para estes lhes serem enviados num prazo razoável, ou a fim de confirmar ou provar por outros meios a sua qualidade de titulares do direito de livre circulação e residência.

- 1.2. Se possível, devem ser criados corredores separados para os beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União e outros nacionais de países terceiros, em conformidade com as regras gerais de separação de corredores.
- 1.3. Os controlos devem ser realizados, sempre que possível, por dois guardas de fronteira.

*** Base jurídica:**

– [Código das Fronteiras Schengen \(artigo 8.º, artigo 10.º, e anexo VI\)](#)

*** Boas práticas:**

● Os meios de transporte devem ser objeto de controlo quando:

- a) existir uma suspeita justificada de que se encontram escondidos no interior do veículo pessoas, drogas, materiais explosivos e/ou armas,
- b) existir uma suspeita justificada de que o condutor ou passageiros do veículo cometeram uma infração penal ou administrativa,
- c) os documentos do veículo apresentados estão incompletos ou são falsos.

Em qualquer caso, o direito nacional do Estado Schengen em causa será aplicável a esses controlos.

● Devem ser utilizados cães farejadores em controlos por amostragem para detetar materiais explosivos, drogas e pessoas escondidas.

Inspeções de veículos privados:

● Os controlos das pessoas que viajam em veículos privados devem ser realizados como se segue, sempre que possível:

- a) o condutor e os passageiros podem permanecer no interior do veículo durante os controlos;
- b) o guarda de fronteira verifica os documentos e compara-os com as pessoas que atravessam a fronteira;
- c) um segundo guarda de fronteira vigia simultaneamente as pessoas no interior do

veículo e protege o agente que está a realizar os controlos.

- Quando existir uma suspeita de que um documento de viagem, carta de condução, seguro ou documento de registo foi falsificado, todos os viajantes devem sair do veículo. O veículo deve ser minuciosamente revistado. Estas atividades devem ser realizadas na segunda linha do controlo.

Controlos em autocarros:

- Os controlos das pessoas que viajam de autocarro podem ser realizados num terminal de passageiros ou no interior do autocarro, em função das circunstâncias. Quando o controlo é realizado no interior do autocarro, devem adotar-se as medidas que se seguem, sempre que possível:

- a) a verificação de documentos deve começar por um controlo do motorista do autocarro e do líder do grupo, caso se trate de uma viagem organizada;
- b) em caso de dúvidas sobre o documento de viagem ou o objetivo da viagem, ou quando houver indicações de que uma pessoa possa ser uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna ou a saúde pública dos Estados Schengen, deve ser-lhe solicitado que saia do autocarro e seja submetida a um controlo pormenorizado na segunda linha, enquanto um segundo guarda de fronteira vigia simultaneamente as pessoas no interior do autocarro e protege o agente que está a efetuar o controlo.

- Quando a circulação for muito intensa, será necessário controlar primeiro os passageiros dos autocarros das linhas regulares locais, desde que a situação local o permita. Enquanto verificam documentos de viagem no interior do autocarro, os agentes devem utilizar dispositivos eletrónicos portáteis, sobretudo para as pesquisas no SIS.

Controlos de camiões:

Os controlos de camiões devem ser realizados como se segue, em estreita cooperação com as autoridades aduaneiras competentes

- a) Sempre que possível, deve haver um corredor especial para camiões onde:
 - o camião e o respetivo conteúdo possam ser revistados adequadamente;
 - possam ser utilizados cães farejadores sem perturbações;
 - possa ser utilizado equipamento técnico para a inspeção (ou seja, dispositivos de raio-X e

detetores de dióxido de carbono).

b) Durante o controlo dos veículos de mercadorias, o guarda de fronteira deve conferir especial atenção aos veículos com contentores onde possam estar escondidas viaturas, pessoas vítimas de tráfico de seres humanos ou materiais perigosos. Deve verificar-se cautelosamente toda a documentação do conteúdo.

c) Todos os camiões devem ser minuciosamente revistados quando:

- os selos aduaneiros se encontrem danificados;
- o oleado de proteção estiver destruído ou cosido;
- existe uma suspeita de que possam estar escondidos no interior pessoas, drogas, materiais perigosos ou explosivos.

● Podem igualmente ser realizados os seguintes controlos suplementares:

a) controlo do tráfego rodoviário, incluindo a conformidade com as disposições sociais (por exemplo, inspeção técnica do veículo, horas de trabalho do motorista, seguro do motorista);

b) controlo do transporte rodoviário (a aprovação do transporte de mercadorias com documentos);

c) controlo da presença de mercadorias radioativas e perigosas.

Todos estes controlos suplementares são efetuados no respeito do direito da União na matéria e da legislação nacional de cada Estado Schengen.

- 1.4. Os Estados Schengen podem celebrar ou manter acordos bilaterais com países terceiros vizinhos relativos ao estabelecimento de pontos de passagem de fronteira partilhados, nos quais os seus guardas da fronteira e os guardas da fronteira do país terceiro efetuem controlos de saída e de entrada, um após o outro, nos termos do respetivo direito nacional, no território da outra parte. Esses pontos de passagem de fronteira partilhados podem estar situados quer no território do Estado Schengen quer no território de um país terceiro.

2. CONTROLO DO TRÁFEGO FERROVIÁRIO

- 2.1. O guarda de fronteira que exerça funções de comando no ponto de passagem de fronteira ferroviário recolhe informações sobre os horários dos comboios e o número previsto de passageiros ferroviários, a fim de assegurar controlos fronteiriços eficientes.
- 2.2. Os controlos nas fronteiras onde são aplicáveis as disposições em matéria de fronteiras externas podem ser realizados de uma das seguintes formas:
 - a) na primeira estação de chegada ou na última estação de partida,
 - b) a bordo do comboio, durante o trânsito entre a última estação de partida e a primeira estação de chegada, independentemente da direção.
- 2.3. O controlo fronteiriço inclui um controlo:
 - a) da tripulação do comboio,
 - b) dos passageiros a bordo,
 - c) dos passageiros provenientes do estrangeiro que não foram objeto de controlo anteriormente,
 - d) do exterior do comboio.
- 2.4. O controlo fronteiriço de passageiros de comboios de alta velocidade pode ser efetuado de uma das seguintes formas:
 - a) nas estações onde as pessoas entram a bordo do comboio,
 - b) nas estações do território dos Estados Schengen onde as pessoas desembarcam,
 - c) a bordo do comboio durante o trânsito entre estações, contanto que as pessoas permaneçam a bordo do comboio.
- 2.5. Em relação aos comboios de alta velocidade provenientes de fora do espaço sem controlos nas fronteiras internas que efetuem múltiplas paragens no território dos Estados Schengen, se a companhia de transporte ferroviário puder embarcar passageiros exclusivamente para a parte restante do trajeto situado no espaço sem controlos nas fronteiras internas, esses passageiros são sujeitos a um controlo de entrada a bordo do comboio ou na estação de destino, salvo se já tiver sido efetuado um controlo na estação onde embarcaram no comboio.

Nesse caso, as pessoas que pretendam apanhar o comboio exclusivamente para a parte restante do trajeto devem receber uma notificação clara antes da partida do comboio de que serão submetidas a controlo de entrada durante a viagem ou na estação de destino.

Ao viajar na direção oposta, as pessoas que se encontram a bordo do comboio são sujeitas a um controlo de saída efetuado em termos semelhantes.

- 2.6. O guarda de fronteira pode inspecionar os espaços vazios das carruagens para verificar se não estão aí escondidas pessoas ou objetos sujeitos a controlos de fronteira. Os guardas de fronteira irão sempre revistar minuciosamente o comboio quando haja uma suspeita de materiais explosivos ou estupefacientes escondidos.
- 2.7. Quando houver razões para crer que se encontram escondidas no comboio pessoas que fazem parte da lista de pessoas indicadas ou sobre as quais recaem suspeitas de terem cometido uma infração ou que são nacionais de países terceiros que pretendem entrar ilegalmente, o guarda de fronteira, se não puder intervir nos termos da lei nacional aplicável, informa as autoridades **do Estado Schengen para cujo território o comboio se dirige ou por onde circula.**

*** Base jurídica:**

– [Código das Fronteiras Schengen \(artigo 8.º, anexo VI\)](#)

*** Boas práticas:**

- Ao realizar o controlo na plataforma na primeira estação de chegada ou na última estação antes da partida, o comboio deve ser vigiado para impedir que as pessoas evitem o controlo fronteiriço. Os agentes de controlo e os agentes que vigiam o comboio devem estar sempre em contacto.
- Durante os controlos de passageiros a bordo do comboio, estes não devem poder deslocar-se pelo comboio.
- O controlo de mercadorias deve consistir em verificar os documentos da tripulação do comboio e examinar as carruagens do comboio.
- Durante o controlo fronteiriço de comboios de passageiros e de mercadorias, o guarda de

fronteira deve prestar especial atenção aos passageiros e objetos, caso haja um risco de transportarem materiais explosivos. Para executar essa tarefa corretamente, deve recorrer-se a cães farejadores.

- O controlo fronteiriço a bordo de um comboio deve ser concluído antes da estação ferroviária acordada.
- As medidas de controlo não devem, em princípio, resultar em atrasos na partida prevista dos comboios. Se, no entanto, ocorrerem atrasos, o chefe de estação deve ser notificado o mais rápido possível.

3. PEQUENO TRÁFEGO FRONTEIRIÇO

- 3.1. Os Estados Schengen podem celebrar acordos bilaterais com países terceiros vizinhos, a fim de estabelecer um regime simplificado de «pequeno tráfego fronteiriço» para os residentes fronteiriços. Este regime aplica-se a nacionais de países terceiros que residem na zona de fronteira (50 km, no máximo) de um país terceiro vizinho de um Estado Schengen que, regra geral, resida há pelo menos um ano na zona (podem prever-se exceções nos [acordos bilaterais](#)) e tenha razões legítimas (laços familiares, motivos económicos, sociais ou culturais) para atravessar a fronteira com muita frequência. No âmbito deste regime, os residentes fronteiriços apenas podem atravessar a fronteira para permanecer na zona de fronteira de um Estado Schengen para uma estada ininterrupta máxima de três meses.
- 3.2. Os acordos bilaterais podem prever o seguinte:
- a) a criação de pontos de passagem de fronteira específicos reservados para os residentes fronteiriços;
 - b) a definição de corredores específicos nos pontos de passagem de fronteira reservados para os residentes fronteiriços;
 - c) em casos excepcionais justificados pelas circunstâncias locais, a autorização para os residentes fronteiriços atravessarem a fronteira fora de pontos de passagem de fronteira e horas fixas. Isto aplica-se, por exemplo, a situações em que um agricultor necessita de atravessar a fronteira frequentemente para trabalhar no seu terreno, ou quando uma

cidade é atravessada pela fronteira. Nesses casos, o local onde a fronteira pode ser atravessada deve estar especificado na respetiva autorização PTF (ver ponto 5.5, Secção I).

- 3.3. Os residentes fronteiriços que atravessam a fronteira de acordo com as alíneas a) e b) acima, e que sejam bem conhecidos dos guardas de fronteira devido à sua passagem frequente da fronteira podem normalmente ser apenas submetidos a controlos por amostragem. Contudo, de forma inesperada e com intervalos irregulares, estas pessoas são submetidas a um controlo pormenorizado.
- 3.4. Quando a simplificação nos termos do ponto 3.2, alínea c), estiver prevista no acordo bilateral com o país terceiro (ou seja, permitir a passagem da fronteira fora de pontos de passagem de fronteira autorizados), o Estado Schengen em causa deve realizar controlos por amostragem e manter uma vigilância regular ao longo da fronteira, a fim de impedir a passagem não autorizada da fronteira.
- 3.5. O [ponto 5.5 da secção I](#) contém mais informações sobre os controlos a realizar aos residentes fronteiriços que beneficiam do regime de pequeno tráfego fronteiriço.

*** Base jurídica:**

- [Regulamento \(CE\) n.º 1931/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece as regras para o pequeno tráfego fronteiriço nas fronteiras terrestres externas dos Estados-Membros e que altera o disposto na Convenção de Schengen](#)
- [Acordos bilaterais sobre pequeno tráfego fronteiriço](#)

SECÇÃO III: Fronteiras aéreas

1. CONTROLOS NO AEROPORTO

- 1.1. A fim de assegurar controlos fronteiriços eficientes no aeroporto, os guardas de fronteira devem recolher todas as informações necessários sobre o horário do tráfego aéreo para destacar pessoal suficiente de acordo com o fluxo de passageiros, tendo em conta que cabe dar prioridade aos passageiros que chegam.

A infraestrutura técnica dos pontos de passagem deve ser melhorada, nomeadamente intensificando a utilização de leitores de passaportes, cancelas eletrónicas e terminais móveis.

Devem ser introduzidas melhorias técnicas, sempre que necessário, a fim de reduzir os tempos de resposta das consultas das bases de dados pertinentes.

- 1.2. Deve-se criar uma infraestrutura apropriada para separar os voos internos (voos entre aeroportos situados no espaço sem controlos nas fronteiras internas) dos voos externos e impedir a circulação não autorizada de pessoas e/ou documentos entre estas duas zonas.
- 1.3. Os controlos fronteiriços serão normalmente realizados no ponto autorizado de passagem de fronteira dentro do aeroporto; porém, quando houver um risco relacionado com a segurança interna e imigração ilegal, o controlo fronteiriço pode ser realizado dentro da aeronave ou à porta desta.
- 1.4. O acesso à zona de trânsito internacional deve ser controlado; normalmente, os controlos não serão realizados nesta zona de trânsito, salvo se a avaliação dos riscos relacionados com a migração ilegal ou segurança interna o justificarem.

*** Boas práticas:**

- Os controlos das tripulações devem ser realizados antes dos controlos de passageiros e num local separado.
- Sempre que possível, deve criar-se um local separado para os controlos fronteiriços de segunda linha.
- Sempre que possível, deve haver um corredor separado para diplomatas e passageiros com mobilidade reduzida.

● Todas as partes do aeroporto devem estar sujeitas a vigilância estrita através de monitorização e patrulhamento, sobretudo da zona onde os passageiros fazem o *check-in*, a zona de controlo de passaportes e a zona de trânsito. Por motivos de segurança, qualquer bagagem abandonada pelo seu proprietário ou outros objetos suspeitos devem ser imediatamente comunicados às autoridades de segurança.

1.5. O local onde são realizados os controlos fronteiriços é determinado de acordo com o seguinte procedimento:

- a) Os passageiros de um voo de um aeroporto situado fora do espaço sem controlos nas fronteiras internas com destino a um Estado Schengen devem ser submetidos a um controlo de entrada no aeroporto de chegada deste voo. Os passageiros de um voo que opera dentro do espaço sem controlos nas fronteiras internas que embarcam num voo fora deste espaço (transferência de passageiros) devem ser submetidos a um controlo de saída no aeroporto de partida do último voo.

*** Exemplos:**

- Voo de Brasília para Lisboa com uma ligação em Lisboa para Paris: o controlo de entrada é em Lisboa.
- Voo de Paris para Lisboa com transferência para Brasília: o controlo de saída é em Lisboa.

- b) Em relação aos voos de ou para um aeroporto fora do espaço sem controlos nas fronteiras internas sem transferência de passageiros e a voos que façam mais do que uma escala em aeroportos dentro do espaço sem controlos nas fronteiras internas em que não há mudança de avião:
- i) os passageiros de voos de ou para um aeroporto situado fora do espaço sem controlos nas fronteiras internas onde não haja transferência prévia ou posterior no território do espaço sem controlos nas fronteiras internas devem ser submetidos a um controlo de entrada no aeroporto de entrada e a um controlo de saída no aeroporto de saída;

*** Exemplos:**

- Voo de Nova Iorque para Berlim: o controlo de entrada é em Berlim.
- Voo de Berlim para Nova Iorque: o controlo de saída é em Berlim.

ii) os passageiros de voos de ou para um aeroporto situado fora do espaço sem controlos nas fronteiras internas com mais do que uma escala no território do espaço sem controlos nas fronteiras internas onde não há mudança de avião (passageiros em trânsito), sem que haja embarque de passageiros no troço situado no espaço sem controlos das fronteiras internas, são submetidos a um controlo de entrada no aeroporto de chegada e a um controlo de saída no aeroporto de partida.

*** Exemplos:**

- Voo de Pequim-Helsínquia-Frankfurt-Paris, com escalas em Helsínquia, Frankfurt apenas para o desembarque de passageiros (o embarque para o troço restante é proibido): os controlos de entrada são realizados para os passageiros que desembarcam em Helsínquia, Frankfurt e Paris, respetivamente.
- Voo de Paris-Frankfurt-Helsínquia-Pequim, escalas em Frankfurt e Helsínquia apenas para o embarque de passageiros (o desembarque é proibido). Os controlos de saída são em Paris, Frankfurt e Helsínquia.
- Voo de Sófia-Helsínquia-Frankfurt-Paris, com escalas em Helsínquia, Frankfurt apenas para o desembarque de passageiros (o embarque para o troço restante é proibido): os controlos de entrada são realizados para os passageiros que desembarcam em Helsínquia, Frankfurt e Paris, respetivamente.
- Voo de Paris-Frankfurt-Helsínquia-Sófia, escalas em Frankfurt e Helsínquia apenas para o embarque de passageiros (o desembarque é proibido). Os controlos de saída são em Paris, Frankfurt e Helsínquia.

iii) se a companhia de transporte aéreo puder, no que respeita a voos de um aeroporto situado fora do espaço sem controlos nas fronteiras internas com mais do que uma escala dentro do espaço sem controlo das fronteiras internas, embarcar passageiros destinados exclusivamente ao troço restante situado

nesse território, os passageiros são submetidos a um controlo de saída no aeroporto de partida e a um controlo de entrada no aeroporto de chegada. Os controlos dos passageiros que durante tais escalas se encontrem já a bordo e que não embarcaram no espaço sem controlos nas fronteiras internas efetuar-se-á nos termos da alínea b), subalínea ii). O procedimento inverso aplicar-se-á aos voos dessa categoria quando o país de destino se encontra fora do espaço sem controlos nas fronteiras internas.

*** Exemplos:**

1. Voo de Nova Iorque-Paris-Frankfurt-Roma, o embarque sendo autorizado nas escalas em Paris e Frankfurt. Controlos de entrada de passageiros que aterram em Paris, Frankfurt (incluindo os que embarcaram em Paris) e Roma (incluindo os que embarcaram em Paris e em Frankfurt).
2. Voo de Hamburgo-Bruxelas-Paris-Cairo, o embarque sendo autorizado nas escalas em Bruxelas e Paris. Os controlos de saída são efetuados em Hamburgo, Bruxelas e Paris.

- 1.6. Quando um avião tiver de aterrar na pista de aterragem mais próxima que não seja um ponto de passagem de fronteira, o avião pode prosseguir o voo após autorização dos guardas de fronteira e, no que diz respeito aos controlos aduaneiros, das administrações aduaneiras.

*** Boas práticas:**

- Após a aterragem de um avião, o guarda de fronteira dirige-se à zona de estacionamento do avião antes do desembarque de passageiros quando:
 - foi cometido um crime ou infração a bordo,
 - existe uma ameaça para a segurança interna,
 - existe um risco de migração ilegal,
 - existem pessoas expulsas de outros países,
 - para recolher todas as informações necessárias junto da tripulação quando for necessário.
- Todos os passageiros a quem seja recusada a entrada são separados dos restantes. Quando não puderem ser imediatamente levados para o local de embarque, devem

permanecer, até à sua partida, em zonas separadas sob o controlo de guardas de fronteira.

- As pessoas que cometeram um crime ou uma infração são transportadas diretamente da aeronave para locais especialmente designados e entregues às autoridades pertinentes.

*** Base jurídica:**

– [Código das Fronteiras Schengen \(anexo VI\)](#)

- 1.7. Se necessário, a infraestrutura técnica dos pontos de passagem deve ser melhorada, nomeadamente intensificando a utilização de leitores de passaportes, cancelas eletrónicas e terminais móveis.

Devem ser introduzidas melhorias técnicas, sempre que necessário, a fim de reduzir os tempos de resposta das consultas das bases de dados pertinentes.

- 1.8. Devem utilizar-se de forma mais regular os dados relativos a informações prévias sobre os passageiros (API), recolhidos e transmitidos pelas transportadoras aéreas nos termos da Diretiva 2004/82/CE do Conselho, que permite controlos mais seletivos de todos os passageiros (incluindo cidadãos da UE) de voos de chegada que atravessam as fronteiras externas. Compete às autoridades nacionais determinar relativamente a que voos fora do Espaço Schengen são de transmitir os dados API, de acordo com a avaliação de riscos atual e atualizada. Os Estados Schengen podem utilizar os dados API também para efeitos da aplicação da lei.

Com base no direito nacional, os Estados Schengen podem pedir às transportadoras aéreas que transmitam dados API também relativamente a voos entre Estados Schengen que aplicam plenamente e que ainda não aplicam plenamente o acervo de Schengen.

2. CONTROLO EM AERÓDROMOS

- 2.1. Também deve ser assegurado o controlo das pessoas, em conformidade com as regras gerais, nos aeroportos que não tenham o estatuto de aeroporto internacional à luz do direito nacional aplicável («aeródromos»), mas nos quais é autorizado o

redirecionamento de voos de ou para um aeroporto situado no espaço sem controlos nas fronteiras internas.

- 2.2. Não é necessário adotar disposições apropriadas nos aeródromos para assegurar que os fluxos de passageiros de voos internos e de outros voos estejam fisicamente separados, sem prejuízo do Regulamento (CE) n.º 2320/2002 relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil. Além disso, quando o volume do tráfego aéreo for baixo, não é necessário manter guardas de fronteira em permanência nos aeródromos, desde que se garanta que os agentes podem, em caso de necessidade, estar presentes no local em tempo útil.
- 2.3. Nos casos em que a presença de guardas de fronteira não seja continuamente assegurada no aeródromo, o diretor do aeródromo deve notificar devidamente os guardas de fronteira sobre a chegada ou a partida de uma aeronave de ou para um aeroporto situado fora do espaço sem controlos nas fronteiras internas.

*** Base jurídica:**

- [Código das Fronteiras Schengen \(anexo VI\)](#)
- [Regulamento \(CE\) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento \(CE\) n.º 2320/2002 \(Texto relevante para efeitos do EEE\)](#)

3. REGRAS APLICÁVEIS AO CONTROLO DAS PESSOAS EM VOOS PRIVADOS

- 3.1. O comandante de bordo de um avião privado proveniente de ou com destino a um país terceiro deve transmitir aos guardas de fronteira do Estado-Membro de destino e, se for caso disso, do Estado-Membro de primeira entrada, previamente à descolagem, uma declaração geral de que conste nomeadamente um plano de voo conforme com o Anexo 2 da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional e informações sobre a identidade dos passageiros.

- 3.2. Quando os voos privados provenientes de fora do espaço sem controlos nas fronteiras internas e com destino a um Estado dentro desse espaço fazem escalas no território de outros Estados do espaço sem controlos nas fronteiras internas, as autoridades competentes do Estado de entrada neste espaço procedem ao controlo de fronteira e à aposição de um carimbo de entrada na declaração geral.
- 3.3. Quando não se possa determinar com exatidão se um determinado voo é exclusivamente proveniente ou destinado ao espaço sem controlos nas fronteiras internas sem aterrar nesse espaço, as autoridades competentes procedem, nos aeroportos e aeródromos, ao controlo das pessoas de acordo com as regras gerais.
- 3.4. O regime de entrada e de saída de planadores, aviões ultraleves, helicópteros e aviões de fabrico artesanal que só permitam percorrer pequenas distâncias, bem como de balões dirigíveis, é estabelecido pela lei nacional e, se for caso disso, por acordos bilaterais.

*** Base jurídica:**

– [Código das Fronteiras Schengen \(anexo VI\)](#)

– [Convenção ICAO](#)

SECÇÃO IV: Fronteiras marítimas

1. REGRAS GERAIS DE CONTROLO DO TRÁFEGO MARÍTIMO

- 1.1. O guarda de fronteira responsável por um ponto de passagem tem de assegurar a eficácia dos controlos dos passageiros e da tripulação de navios. Os controlos serão baseados na análise de risco, consistindo na vigilância constante e abrangente da zona marítima.
- 1.2. O controlo dos navios efetua-se no porto de chegada ou de partida, ou numa zona prevista para esse efeito situada nas imediações do navio, ou a bordo do navio nas águas territoriais, segundo se encontram definidas na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Todavia, ao abrigo de acordos concluídos nesta matéria, o controlo pode igualmente ser efetuado durante as passagens ou aquando da chegada ou da partida do navio, no espaço sem controlos nas fronteiras internas.

As pessoas presentes a bordo não devem ser objeto de controlos sistemáticos de fronteira. No entanto, os guardas de fronteira efetuam uma fiscalização no navio e controlos das pessoas que permanecem a bordo apenas quando tal se justificar com base numa avaliação de riscos respeitantes à segurança interna e à imigração ilegal.

- 1.3. O comandante do navio, o agente do navio ou outra pessoa devidamente autorizada elabora uma lista da tripulação e de eventuais passageiros, indicando as informações exigidas nos formulários n.º 5 (lista da tripulação) e n.º 6 (lista dos passageiros) da Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional (Convenção FAL), bem como, se aplicável, os números dos vistos ou dos títulos de residência.

O tripulante é qualquer pessoa efetivamente empregada a bordo durante uma viagem para executar tarefas relacionadas com a operação e o serviço do navio e incluída na lista da tripulação.

- 1.4. A lista ou listas acima referidas devem ser entregues aos guardas de fronteira ou a outras autoridades sem demora, até vinte e quatro horas antes da chegada ao porto, ou, o mais tardar, no momento em que o navio deixa o porto anterior, se a duração da viagem for inferior a vinte e quatro horas, ou, se o porto de escala não for conhecido ou for alterado durante a viagem, logo que essa informação estiver disponível.
- 1.5. É feito aviso de receção (cópia assinada da lista ou listas ou aviso eletrónico de receção) ao comandante, que o apresenta a pedido durante o período de permanência do navio no porto.
- 1.6. Quaisquer alterações nas listas da tripulação e dos passageiros devem ser notificadas imediatamente aos guardas de fronteira pelo comandante ou o agente do proprietário do navio.
- 1.7. O comandante do navio é obrigado a comunicar aos guardas de fronteira a presença a bordo de passageiros clandestinos, até vinte e quatro horas antes da chegada ao porto, ou, o mais tardar, no momento em que o navio deixa do porto anterior, se a duração da viagem for inferior a vinte e quatro horas, ou, se o porto de escala não for conhecido ou mudar durante a viagem, logo que essa informação esteja disponível. Os passageiros clandestinos permanecem sob a responsabilidade do comandante.
- 1.8. O comandante notifica a partida do navio aos guardas de fronteira. Quando tal for impossível, deve avisar a autoridade marítima apropriada e transmitir-lhe um segundo exemplar da lista previamente preenchida e visada.

*** Base jurídica:**

– [Código das Fronteiras Schengen \(anexo VI\)](#)

2. CONTROLOS DE NAVIOS DE CRUZEIROS

- 2.1. Os navios de cruzeiro são navios que efetuam uma viagem segundo um itinerário pré-estabelecido, que inclui um programa de atividades turísticas nos vários portos, e que normalmente não embarcam nem permite desembarcar passageiros durante a viagem.
- 2.2. O comandante do navio de cruzeiro transmite aos guardas de fronteira o trajeto e o programa do cruzeiro logo que estiverem estabelecidos e até vinte e quatro horas antes da chegada ao porto, ou, o mais tardar, no momento em que o navio deixa o porto anterior, se a duração da viagem for inferior a vinte e quatro horas, ou, se o porto de escala não for conhecido ou mudar durante a viagem, logo que essa informação esteja disponível.
- 2.3. Se o trajeto do navio de cruzeiro incluir apenas portos situados no território do espaço sem controlos nas fronteiras internas, não são efetuados controlos de fronteira e o navio de cruzeiro pode acostar em portos que não sejam pontos de passagem de fronteira. No entanto, são efetuados controlos da tripulação e dos passageiros desses navios apenas quando tal se justificar com base numa avaliação dos riscos respeitantes à segurança interna e à imigração ilegal.
- 2.4. Se o trajeto do navio de cruzeiro incluir portos situados no território de um espaço sem controlos nas fronteiras internas e portos situados fora desse espaço, os controlos de fronteira devem ser realizados do seguinte modo:
 - a) se o navio de cruzeiro provier de um porto situado fora do espaço sem controlos nas fronteiras internas e fizer a primeira escala num porto situado num Estado Schengen, a tripulação e os passageiros são submetidos a controlos de entrada com base nas listas nominais da tripulação e dos passageiros.

*** Exemplo:**

– um navio de cruzeiro navega de São Petersburgo para Estocolmo.

Os passageiros que se deslocarem a terra são sujeitos a um controlo de entrada, nos termos das regras gerais, salvo se a avaliação dos riscos respeitantes à segurança interna e à imigração ilegal demonstrar que a realização daquele controlo não se justifica.

- b) se o navio de cruzeiro vier de um porto situado fora do espaço sem controlos nas fronteiras internas e fizer nova escala num porto situado nesse espaço, a tripulação e os passageiros são submetidos a controlos de entrada com base nas listas nominais da tripulação e dos passageiros supracitadas, na medida em que essas listas tenham sido alteradas após a escala do navio no porto precedente, situado no território de um Estado Schengen.

*** Exemplo:**

– o trajeto de um navio de cruzeiro é: de Istambul para Atenas, depois Tunes e depois para Barcelona.

Os passageiros que se deslocarem a terra são sujeitos a um controlo de entrada, nos termos das regras gerais, salvo se a avaliação dos riscos respeitantes à segurança interna e à imigração ilegal demonstrar que a realização daquele controlo não se justifica. Se não houver alterações da lista nominal, não há necessidade de identificar cada passageiro com o documento de viagem. Todavia, os passageiros que desembarcarem devem estar sempre munidos dos seus documentos de viagem e apresentá-los ao guarda de fronteira quando pedido.

- c) se o navio de cruzeiro provier de um porto situado dentro do território de um espaço sem controlos nas fronteiras internas e fizer escala nesse porto, os passageiros que se deslocarem a terra são submetidos a um controlo de entrada de acordo com as regras gerais, se a avaliação dos riscos respeitantes à segurança interna e à imigração ilegal o exigir.

*** Exemplo:**

– um navio de cruzeiro originalmente proveniente de São Petersburgo e que depois acosta sucessivamente nos portos de Helsínquia, Estocolmo e Copenhaga. Neste caso, os controlos realizados em Estocolmo e Copenhaga devem ter em conta o facto de que o navio de cruzeiro já foi submetido a controlo em Helsínquia.

- d) se um navio de cruzeiro partir de um porto situado num Estado Schengen para um porto situado fora do espaço sem controlos nas fronteiras internas, a tripulação e os passageiros são submetidos a controlo de saída com base nas listas nominais da tripulação e dos passageiros. Os passageiros que se encontrarem a bordo são sujeitos a um controlo de saída, se tal se justificar com base numa avaliação dos riscos respeitantes à segurança interna e à imigração ilegal;

*** Exemplo:**

– um navio de cruzeiro navega de Helsínquia para São Petersburgo.

- e) se um navio de cruzeiro partir de um porto situado no espaço sem controlos nas fronteiras internas para outro, não são efetuados controlos de saída. No entanto, são efetuados controlos da tripulação e dos passageiros desses navios apenas quando tal se justificar com base numa avaliação dos riscos respeitantes à segurança interna e à imigração ilegal.

*** Exemplo:**

– um navio de cruzeiro que navega de Estocolmo para Helsínquia e que depois prossegue fora do espaço sem controlo nas fronteiras internas (por exemplo, São Petersburgo). Neste caso, normalmente não são efetuados controlos de saída em Estocolmo, uma vez que os controlos devem ser efetuados em Helsínquia antes de o navio sair do espaço sem controlos nas fronteiras internas.

- 2.5. As listas da tripulação e dos passageiros devem ser transmitidas aos guardas de fronteira pelo comandante do navio de cruzeiro ou, na sua falta, pelo agente marítimo, até 24 horas antes da chegada a cada porto ou, o mais tardar no momento em que o navio deixa o porto precedente, se a duração da viagem for inferior a vinte e quatro horas, ou, se o porto de escala não for conhecido ou mudar durante a viagem, logo que essa informação esteja disponível. É feito aviso de receção (cópia assinada da lista ou listas ou aviso eletrónico de receção) ao comandante, que o apresenta a pedido durante o período de permanência do navio no porto.

- 2.6. Nos casos em que, com base na avaliação dos riscos respeitantes à segurança interna e à imigração ilegal, os guardas de fronteira decidirem que não é necessário efetuar controlos nos passageiros de cruzeiro de acordo com as regras gerais relativas aos controlos fronteiriços, não é obrigatório apor um carimbo nos documentos de viagem.
- 2.7. Na avaliação dos riscos respeitantes à segurança e à imigração, os guardas de fronteira devem ter em conta, nomeadamente, os seguintes elementos: a nacionalidade dos viajantes, quaisquer informações disponíveis sobre a companhia de navegação e a sua idoneidade, qualquer relatório de situação e informações relevantes na sua posse, designadamente informações obtidas de outros Estados Schengen ou países terceiros vizinhos.

*** Base jurídica:**

– [Código das Fronteiras Schengen \(anexo VI\)](#)

3. CONTROLOS DE NAVEGAÇÃO DE RECREIO

- 3.1. Navegação de recreio é a utilização de embarcações de recreio para efeitos desportivos ou turísticos.
- 3.2. As pessoas a bordo de embarcações de recreio provenientes de ou que partam para um porto situado no Estado Schengen não são submetidas a controlos fronteiriços e podem entrar num porto que não é um ponto de passagem de fronteira.
- No entanto, se tal for conforme com a apreciação dos riscos de imigração ilegal e, nomeadamente, se as costas de um Estado que não faz parte da zona sem controlos das fronteiras internas estiverem situadas nas imediações do território do Estado Schengen em causa, devem ser efetuados controlos dessas pessoas e/ou um controlo físico da embarcação de recreio.
- 3.3. Uma embarcação de recreio proveniente de um espaço sem controlos nas fronteiras internas pode, a título excecional, entrar num porto que não seja um ponto de passagem de fronteira. Nesses casos, as pessoas a bordo devem notificar as autoridades portuárias, a fim de serem autorizadas a entrar nesse porto. As autoridades portuárias devem contactar as autoridades do porto mais próximo designado como ponto de passagem de fronteira para comunicar a chegada da embarcação. A declaração relativa aos

passageiros far-se-á mediante entrega, às autoridades portuárias, da lista das pessoas presentes a bordo. A referida lista é facultada aos guardas de fronteira até ao momento da chegada. Do mesmo modo, se por motivos de força maior a embarcação de recreio proveniente de fora do espaço sem controlos nas fronteiras internas for obrigada a acostar num porto que não seja ponto de passagem de fronteira, as autoridades portuárias entram em contacto com as autoridades do porto designado como ponto de passagem de fronteira mais próximo para assinalar a presença da embarcação.

- 3.4. Durante esses controlos, deve ser entregue um documento de onde constem as características técnicas da embarcação e os nomes das pessoas a bordo. Um exemplar desse documento é entregue às autoridades dos portos de entrada e de partida. Enquanto a embarcação permanecer nas águas territoriais de um dos Estados Schengen que aplicam plenamente o acervo de Schengen, um exemplar dessa lista deve ser incluído na documentação da embarcação.
- 3.5. Devem ser efetuados controlos por amostragem das embarcações de recreio independentemente da avaliação dos riscos respeitantes à imigração ilegal.

*** Base jurídica:**

– [Código das Fronteiras Schengen \(anexo VI\)](#)

4. CONTROLOS DA PESCA COSTEIRA

- 4.1. Pesca costeira refere-se à pesca efetuada em embarcações que regressam diariamente, ou no prazo de 36 horas, a um porto situado num espaço sem controlos nas fronteiras internas sem fazer escala em portos situados fora dessa zona.
- 4.2. As tripulações das embarcações de pesca costeira que regressam diariamente, ou no prazo de 36 horas, a um porto de registo ou a qualquer outro porto situado no território de um espaço sem controlos nas fronteiras internas, sem acostar num porto situado fora desta zona não devem ser submetidas a controlos sistemáticos.
- 4.3. Se houver risco de imigração ilegal, nomeadamente, se as costas de um Estado terceiro estiverem situadas nas imediações do território do Estado Schengen em causa, devem ser efetuados controlos de pessoas e/ou um controlo físico da embarcação.
- 4.4. A tripulação a bordo de navios em que se pratica a pesca costeira, e cujo porto de amarração não esteja situado dentro do espaço sem controlos nas fronteiras internas, é submetida a controlo, em conformidade com as disposições aplicáveis aos marítimos ([ponto 5.3, secção I](#)). O comandante do navio assinala às autoridades competentes toda e qualquer modificação da lista dos tripulantes e a eventual presença de passageiros.

*** Base jurídica:**

– [Código das Fronteiras Schengen \(anexo VI\)](#)

5. CONTROLOS EM LIGAÇÕES POR FERRY

- 5.1. São efetuados controlos de pessoas a bordo de ligações por ferry com portos situados fora do espaço sem controlos nas fronteiras internas. São aplicáveis as seguintes regras:
 - a) sempre que possível, devem ser criados corredores separados para cidadãos dos Estados-Membros da UE, do EEE e da Suíça e respetivos membros da família;
 - b) os passageiros peões devem ser controlados individualmente;
 - c) o controlo dos ocupantes de veículos ligeiros é efetuado no veículo;
 - d) os passageiros que viajam de autocarro devem ser tratados do mesmo modo que os peões. Os referidos passageiros devem abandonar o autocarro para a realização dos controlos;

- e) O pessoal dos veículos pesados e seus eventuais acompanhantes será submetido a controlo dentro do veículo; em princípio, este controlo deve ser organizado separadamente do controlo dos outros passageiros;
- f) para garantir a rapidez dos controlos, deve prever-se um número suficiente de postos de controlo;
- g) nomeadamente com vista à deteção de imigrantes ilegais, são efetuadas revistas por amostragem ao meio de transporte utilizado pelos passageiros e, eventualmente, à respetiva carga e outros objetos nele transportados;
- h) os tripulantes dos ferries são tratados da mesma maneira que os tripulantes dos navios de mercadorias;
- i) o [Ponto 1.3, secção IV](#) (obrigação de apresentar as listas da tripulação e dos passageiros) não se aplica. Se tiver de ser elaborada uma lista das pessoas presentes a bordo nos termos da Diretiva 98/41/CE do Conselho relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros que operam a partir de ou para portos dos Estados-Membros da Comunidade, uma cópia dessa lista é transmitida o mais tardar trinta minutos após a partida de um porto situado fora do espaço sem controlos nas fronteiras internas pelo comandante à autoridade competente do primeiro porto de chegada aos Estados Schengen.

*** Base jurídica:**

– [Código das Fronteiras Schengen \(anexo VI\)](#)

- 5.2. Se um ferry procedente de fora do espaço sem controlos nas fronteiras internas que efetue mais de uma escala nesse espaço embarcar passageiros destinados exclusivamente ao troço restante situado nesse território, esses passageiros são submetidos a um controlo de saída no porto de partida e a um controlo de entrada no porto de chegada. O controlo das pessoas que, durante tais escalas, já se encontrem a bordo do ferry e não tenham embarcado no espaço sem controlos nas fronteiras internas efetua-se no porto de chegada. Aplica-se o procedimento inverso quando o país de destino não faz parte do espaço sem controlos nas fronteiras internas.

6. **LIGAÇÕES DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS ENTRE PORTOS SITUADOS NO TERRITÓRIO DE UM ESPAÇO SEM CONTROLOS NAS FRONTEIRAS INTERNAS**

- 6.1. Não são efetuados controlos de fronteira às ligações de transporte de mercadorias entre dois ou mais portos situados no espaço sem controlos nas fronteiras internas, sem escala em portos situados fora desta zona, e que consistam no transporte de mercadorias.

No entanto, são efetuados controlos da tripulação e dos passageiros desses navios apenas quando tal se justificar com base numa avaliação de riscos respeitantes à segurança interna e à imigração ilegal.

SECÇÃO V: Controlo da navegação em águas interiores

1. **NAVEGAÇÃO EM ÁGUAS INTERIORES**

- 1.1. Entende-se por «navegação em águas interiores com passagem de uma fronteira externa», a utilização de qualquer tipo de embarcação e outros engenhos flutuantes em rios, ribeiras, canais e lagos, para fins profissionais ou recreativos.
- 1.2. Os controlos a serem efetuados à navegação em águas interiores são os mesmos realizados ao tráfego marítimo em geral.
- 1.3. No que respeita aos barcos utilizados para fins profissionais, serão considerados membros da tripulação ou equiparados o comandante e o pessoal empregado a bordo constante da lista de tripulação, bem como os membros da família do pessoal, desde que residam a bordo do barco.

*** Base jurídica:**

– [Código das Fronteiras Schengen \(anexo VI\)](#)

TERCEIRA PARTE: VIGILÂNCIA DE FRONTEIRAS

1. OBJETIVO DA VIGILÂNCIA

1.1. Os principais objetivos da vigilância das fronteiras externas em locais que não nos pontos de passagem de fronteira e da vigilância desses pontos de passagem fora do horário de funcionamento são:

- a) impedir e desencorajar a passagem não autorizada da fronteira;
- b) lutar contra a criminalidade transfronteiriça;
- c) aplicar ou tomar medidas contra quem tiver atravessado ilegalmente a fronteira;
- d) manter um conhecimento da situação fiável e capacidade de reação;
- e) apoiar a identificação e o registo de pessoas que atravessam a fronteira ilegalmente.

1.2. O agente que exerce funções de comando deve adotar todas as medidas necessárias para impedir a passagem não autorizada da fronteira e destacar os agentes e outros recursos com base na avaliação do risco de imigração ilegal e criminalidade transfronteiriça.

Os recursos utilizados são selecionados de acordo com o tipo e a natureza da fronteira (terrestre, águas interiores ou mar).

2. MÉTODOS DE VIGILÂNCIA

2.1. A vigilância é realizada com recurso a unidades fixas ou móveis que desempenham a sua missão:

- a) patrulhando;
- b) colocando-se em pontos reconhecida ou presumivelmente sensíveis.

- 2.2. Devem ser feitas alterações frequentes e inesperadas dos períodos e métodos de vigilância, para detetar eficazmente a passagem não autorizada da fronteira.
- 2.3. As principais missões do patrulhamento são:
- a) monitorizar o terreno no qual operam;
 - b) assegurar que não existe risco para a ordem pública e a segurança interna na zona de patrulhamento;
 - c) verificar os documentos das pessoas presentes na zona que não sejam conhecidas da equipa de patrulhamento;
 - d) deter todas as pessoas suspeitas que não possuem documentos e pedir-lhes que expliquem pormenorizadamente as razões da sua presença nessa zona;
 - e) deter e conduzir ao posto fronteiriço mais próximo as pessoas que atravessaram ou tentaram atravessar ilegalmente a fronteira para identificar, registar e recolher as impressões digitais para efeitos relacionados com o Regulamento Eurodac de pessoas que atravessam ilegalmente as fronteiras e requerentes de asilo que têm, pelo menos, 14 anos de idade;
 - f) proteger todas as provas relacionadas com passagens não autorizadas da fronteira ou outros incidentes fronteiriços.

Durante as patrulhas devem ser utilizados cães especialmente treinados. Devem igualmente utilizar-se helicópteros, navios de patrulha e veículos todo-o-terreno, a fim de reforçar o patrulhamento e a vigilância da fronteira.

- 2.4. As principais funções das unidades estacionadas são:
- a) observar os locais presumivelmente sensíveis para a passagem ilegal da fronteira ou contrabando;
 - b) deter e conduzir ao posto fronteiriço pessoas que atravessaram ilegalmente a fronteira ou que o tentaram fazer.
- 2.5. De acordo com as informações obtidas, devem organizar-se operações especiais para apanhar pessoas vítimas de tráfico e traficantes.
- 2.6. A vigilância deve ser apoiada por sistemas e equipamento técnicos de vigilância integrados, móveis e portáteis (ou seja, radares, drones, circuitos fechados de

televisão, diferentes sensores, visão de infravermelhos ou câmaras térmicas para garantir capacidade de visão noturna).

*** Base jurídica:**

– [Código das Fronteiras Schengen \(artigo 13.º\)](#)

QUARTA PARTE: LISTA DOS INSTRUMENTOS PERTINENTES

• Legislação da União:

- [Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de junho de 1985](#) entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen em 19 de junho de 1990 ([JO L 239 de 22.9.2000, p. 19](#));
- [94/795/JAI:Decisão do Conselho, de 30 de novembro de 1994, relativa a uma ação comum, adotada pelo Conselho, com base no n.º 2, alínea b\), do artigo K.3 do Tratado da União Europeia, respeitante à concessão de facilidades de viagem a estudantes de países terceiros residentes num Estado-Membro](#) ([JO L 327 de 19.12.1994, p. 1](#));
- [Regulamento \(CE\) n.º 1683/95 do Conselho, de 29 de maio de 1995](#), que estabelece um modelo-tipo de visto ([JO L 164 de 14.7.1995, p. 1](#)) com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 334/2002 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 1683/95 que estabelece um modelo-tipo de visto ([JO L 53 de 23.2.2002, p. 7](#));
- [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) ([JO C 364 de 18.12.2000, p. 1](#));
- [Diretiva 2001/51/CE do Conselho, de 28 de junho de 2001](#), que completa as disposições do artigo 26.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de junho de 1985 ([JO L 187 de 7.7.2001, p. 45](#));
- [Regulamento \(CE\) n.º 333/2002 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2002](#), relativo a um modelo uniforme de impresso para a aposição de vistos concedidos pelos Estados-Membros a titulares de documentos de viagem não reconhecidos pelo Estado-Membro que emite o impresso ([JO L 53 de 23.2.2002, p. 4](#));
- [Regulamento \(CE\) n.º 1030/2002 do Conselho, de 13 de junho de 2002](#), que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros ([JO L 157 de 15.6.2002, p. 1](#));
- [Regulamento \(CE\) n.º 693/2003 do Conselho, de 14 de abril de 2003](#), que estabelece um Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e um Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) específicos e que altera as Instruções Consulares Comuns e o Manual Comum ([JO L 099 de 17.4.2003, p. 8](#));
- [Regulamento \(CE\) n.º 694/2003 do Conselho, de 14 de abril de 2003](#), que estabelece modelos uniformes para o Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e para o Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) previstos no Regulamento (CE) n.º 693/2003 ([JO L 099 de 17.4.2003, p. 15](#));
- [Decisão do Conselho, de 8 de março de 2004](#), relativa à celebração do memorando de entendimento entre a Comunidade Europeia e a administração nacional de turismo da República Popular da China sobre vistos e questões

- conexas respeitantes aos grupos de turistas da República Popular da China (EDA) ([JO L 83 de 20.3.2004, p. 12](#));
- [Regulamento \(CE\) n.º 851/2004](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de abril de 2004 que cria um Centro Europeu de prevenção e controlo das doenças ([JO L 142 de 30.4.2004, p. 1](#));
 - [Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004](#), relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros ([JO L 229 de 29.6.2004, p. 35](#));
 - [Regulamento \(CE\) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de dezembro de 2004](#), que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros ([JO L 385 de 29.12.2004, p. 1](#));
 - [Decisão n.º 896/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006](#), que estabelece um regime simplificado de controlo de pessoas nas fronteiras externas, baseado no reconhecimento unilateral pelos Estados-Membros para efeitos de trânsito pelos seus territórios de determinadas autorizações de residência emitidas pela Suíça e pelo Liechtenstein ([JO L 167 de 20.6.2006, p. 8](#));
 - [Regulamento \(CE\) n.º 1931/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006](#), que estabelece as regras para o pequeno tráfego fronteiriço nas fronteiras terrestres externas dos Estados-Membros e que altera o disposto na Convenção de Schengen ([JO L 405 de 30.12.2006](#); retificação [JO L 29 de 3.2.2007, p. 3](#));
 - [Regulamento \(CE\) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração \(SIS II\)](#) ([JO L 381 de 28.12.2006, p. 4](#));
 - [Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração \(SIS II\), capítulo V-IX](#) ([JO L 2015 de 7.8.2007, p. 63](#));
 - [Decisão 2007/801/CE do Conselho, de 6 de dezembro de 2007](#) relativa à aplicação das disposições do acervo de Schengen na República Checa, na República da Estónia, na República da Letónia, na República da Lituânia, na República da Hungria, na República de Malta, na República da Polónia, na República da Eslovénia e na República Eslovaca ([JO L 323 de 8.12.2007, p. 34](#));
 - [Regulamento \(CE\) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento \(CE\) n.º 2320/2002 \(Texto relevante para efeitos do EEE\)](#) ([JO L 97 de 9.4.2008, p. 72](#));
 - [Regulamento \(CE\) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos \(VIS\) e ao](#)

- intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração («Regulamento VIS») (JO L 218 de 13.8.2008, pp. 60-81);
- Decisão n.º 2008/903/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação integral das disposições do acervo de Schengen na Confederação Suíça ([JO L 327 de 5.12.2008, p. 15](#))
 - [Regulamento \(CE\) n.º 810/2009, de 13 de julho de 2009](#), que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) ([JO L 243 de 15.9.2009, p. 1](#))
 - [Regulamento \(UE\) n.º 265/2010, de 25 de março de 2010](#) que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e o Regulamento (CE) n.º 562/2006 no que se refere à circulação de pessoas titulares de um visto de longa duração ([JO L 85 de 31.3.2010, p. 1](#))
 - [Decisão \(C\(2010\)1620 final\) da Comissão, de 19 de março de 2010](#), que estabelece o Manual relativo ao tratamento dos pedidos de visto e à alteração dos vistos emitidos
 - [Decisão 2011/842/EU do Conselho, de 13 de dezembro de 2011](#) relativa à plena aplicação das disposições do acervo de Schengen no Principado do Liechtenstein ([JO L 334 de 16.12.2011, p. 27](#))
 - [Diretiva 2011/95/UE, de 13 de dezembro de 2011](#), que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO L 337 de 20.12.2011, p. 9).
 - [Diretiva 2013/32/UE, de 26 de junho de 2013](#) relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO L 180 de 29.6.2013, p. 60).
 - [Diretiva 2013/33/UE, de 26 de junho de 2013](#) que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO L 180 de 29.6.2013, p. 96);
 - [Regulamento \(UE\) n.º 604/2013, de 26 de junho de 2013](#) que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (Regulamento de Dublin) (JO L 180 de 26.6.2013, p. 31);
 - [Regulamento \(UE\) n.º 603/2013, de 26 de junho de 2013](#), relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma Agência europeia

para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 180 de 29.6.2013, p. 1).

- [Decisão n.º 1082/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa às ameaças sanitárias transfronteiriças graves e que revoga a Decisão n.º 2119/98/CE Texto relevante para efeitos do EEE](#) (JO L 293 de 5.11.2013, p. 1)
- [Regulamento de Execução \(UE\) n.º 118/2014 da Comissão, de 30 de janeiro de 2014, que altera o Regulamento \(CE\) n.º 1560/2003 relativo às modalidades de aplicação do Regulamento \(CE\) n.º 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro](#) (JO L 39 de 8.2.2014, p. 1).
- [Decisão n.º 565/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um regime simplificado de controlo de pessoas nas fronteiras externas baseado no reconhecimento unilateral pela Bulgária, pela Croácia, por Chipre e pela Roménia de determinados documentos como equivalentes aos respetivos vistos nacionais para efeitos de trânsito ou de estada prevista nos seus territórios não superior a 90 dias num período de 180 dias e que revoga as Decisões n.º 895/2006/CE e n.º 582/2008/CE](#) (JO L 157 de 27.5.2014, p. 23)
- [Diretiva 2014/66/UE, de 15 de maio de 2014](#) relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas (JO L 157 de 27.5.2014, p. 1)
- [Regulamento \(UE\) 2016/399, de 9 de março de 2016](#), que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1);
- [Regulamento \(UE\) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE \(Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados\)](#), JO L 119 de 4.5.2016, p. 1;
- [Diretiva \(UE\) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho](#) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89);
- [Diretiva \(UE\) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação au pair](#) (reformulação) (JO L 132 de 21.5.2016, p. 21);

- [Regulamento \(UE\) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista de países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação](#) (JO L 303 de 28.11.2018, p. 39–58).

- **Legislação Internacional:**

- [Convenção de 7 de dezembro de 1944 sobre a Aviação Civil Internacional \(Convenção OACI\), anexos 2 e 9;](#)
- [Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 4 de novembro de 1950 e respetivos protocolos;](#)
- [Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de janeiro de 1967;](#)
- [Convenção de Viena sobre as relações diplomáticas, de 18 de abril de 1961;](#)
- [Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional \(FAL\), de 9 de abril de 1965;](#)
- [Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro sobre a livre circulação de pessoas \(JO L 114 de 30.4.2002, p. 6\);](#)
- [Convenção da Organização Internacional do Trabalho relativa aos documentos de identificação dos marítimos \(Convenção n.º 185\) de 19 de junho de 2003;](#)
- [Acordos bilaterais sobre pequeno tráfego fronteiriço.](#)

APÊNDICE A

PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO

Quando um Estado-Membro³³ pretende realizar controlos seletivos de pessoas que beneficiam do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União, de acordo com o artigo 8.º, n.º 2-A, do Código das Fronteiras Schengen, notifica imediatamente a aplicação prevista desses controlos seletivos:

- 1 – aos outros Estados-Membros,
- 2 – à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e
- 3 – à Comissão.

O Estado-Membro em causa pode decidir classificar a totalidade ou partes da notificação.

Os motivos, o âmbito e a duração da derrogação devem ser explicados na notificação, tal como descrito abaixo, para garantir o efeito útil da notificação e, em especial, para permitir aos outros Estados-Membros, à Comissão e à Agência exprimir eventuais reservas.

Os motivos devem basear-se em elementos objetivos pertinentes para a derrogação aos controlos sistemáticos em pontos de passagem de fronteira específicos.

Concretamente, o Estado-Membro em causa deve apresentar:

- as principais características do fluxo no(s) ponto(s) de passagem de fronteira em causa, como as categorias de pessoas que atravessam a fronteira;
- a percentagem estimada de nacionais de países terceiros e a percentagem de pessoas que beneficiam do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União que atravessam essa fronteira;
- a indicação de que o alegado aumento do tempo de espera se deve aos controlos sistemáticos (e não, por exemplo, a obras nas estradas na zona adjacente ao ponto de passagem de fronteira). A este respeito, não é suficiente fazer uma referência geral a um iminente período de férias. Não existe um indicador universal aplicável a todos os Estados-Membros ou pontos de passagem de fronteira para medir o impacto desproporcionado sobre o fluxo de tráfego. A avaliação do impacto desproporcionado no tempo de espera não pode ignorar o tempo de espera médio nem os atrasos verificados anteriormente;

³³ No presente texto, o termo «Estado-Membro» deve ser entendido como incluindo os quatro países associados de Schengen.

– o modo como a derrogação permitirá obviar ao impacto desproporcionado no fluxo de tráfego no(s) ponto(s) de passagem de fronteira em causa.

O(s) ponto(s) de passagem de fronteira em causa devem ser especificados.

A duração prevista da derrogação deve ser proporcionada e não deve exceder o necessário. Deve ser indicado o prazo final previsto da derrogação relativamente a cada ponto de passagem de fronteira. Não podem ser aceites derrogações de duração indeterminada. Em conformidade com o artigo 15.º do Código das Fronteiras Schengen, os Estados-Membros devem prever os efetivos e meios adequados em número suficiente para assegurar a aplicação dos controlos sistemáticos por confronto com as bases de dados pertinentes.

O Estado-Membro deve indicar na notificação a data de transmissão da avaliação dos riscos à Agência, tal como previsto no artigo 8.º, n.º 2-A, do Código das Fronteiras Schengen, e explicar os principais elementos de tal avaliação, a fim de permitir aos destinatários da notificação adotar uma posição com conhecimento de causa.

Se os outros Estados-Membros, a Agência ou a Comissão tiverem reservas acerca da intenção de derrogar à regra que prevê a aplicação de controlos sistemáticos por confronto com as bases de dados, devem notificar o Estado-Membro em causa dessas reservas no prazo de duas semanas a contar da data de receção da notificação. O Estado-Membro deve ter em conta tais reservas.

Os Estados-Membros devem estabelecer os seus canais de comunicação interna e devem notificar os outros Estados-Membros e a Comissão através da sua Representação Permanente, enviando a notificação para o ponto de contacto na Representação Permanente e a caixa de correio funcional (HOME-BORDERS@ec.europa.eu) respetivamente.

APÊNDICE B

PROCEDIMENTO NO QUE DIZ RESPEITO À APLICAÇÃO DE UMA DERROGAÇÃO DO PRINCÍPIO DOS CONTROLOS SISTEMÁTICOS POR CONFRONTO COM AS BASES DE DADOS PERTINENTES NOS TERMOS DO ARTIGO 8.º DO CÓDIGO DAS FRONTEIRAS SCHENGEN [COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO REGULAMENTO (UE) 2017/458], INCLUINDO A AVALIAÇÃO DOS RISCOS

O artigo 8.º, n.º 2-A, do Regulamento (UE) 2017/458 permite aos Estados-Membros aplicarem uma derrogação ao princípio dos controlos sistemáticos por confronto com as bases de dados pertinentes no que diz respeito a pessoas que beneficiam do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União que atravessam as fronteiras externas, contanto que estejam preenchidas duas condições cumulativas:

1. O Estado-Membro em causa deve demonstrar que a aplicação de controlos sistemáticos de pessoas que beneficiam do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União tem um impacto desproporcionado sobre o fluxo de tráfego (*«Caso os controlos por confronto com as bases de dados referidas no n.º 2, alíneas a) e b), tenham um impacto desproporcionado sobre o fluxo de tráfego, [...]»*).
2. Antes de tomar uma decisão sobre a derrogação, o Estado-Membro em causa deve preparar uma avaliação dos riscos que demonstre que a aplicação dos controlos seletivos de pessoas que beneficiam do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União não resultaria em riscos para a segurança (*«[...] na sequência de uma avaliação dos riscos para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de qualquer dos Estados-Membros.»*)

A fim de garantir o efeito útil das disposições relativas à derrogação temporária, os seguintes aspetos relacionados com a avaliação dos riscos que comporta a aplicação de controlos seletivos, bem como com o seguimento de uma notificação da intenção de aplicar uma derrogação, devem ser esclarecidos do seguinte modo:

A. Avaliação dos riscos

1. O Estado-Membro que pretenda aplicar uma derrogação elabora uma avaliação dos riscos de acordo com a metodologia CIRAM.

A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, em estreita colaboração com os Estados-Membros, elaborará um modelo normalizado de comunicação de informações que explorará sinergias com outras avaliações do risco e da vulnerabilidade já existentes e torná-lo-á acessível em linha.

2. A avaliação dos riscos que conclui que existe um risco baixo [ou médio] é transmitida à Agência através do formulário normalizado de comunicação de informações antes da aplicação efetiva da derrogação. Em circunstâncias excecionais (por exemplo, um afluxo excepcional e imprevisto de passageiros UE/EEE/CH num determinado ponto de passagem de

fronteira), a avaliação dos riscos pode ser transmitida simultaneamente com a aplicação da derrogação, mas apenas se a própria notificação já tiver fornecido informações detalhadas que demonstrem a existência de um impacto imediato desproporcionado no fluxo de tráfego no ponto de passagem de fronteira em causa.

Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2-A, segundo parágrafo, «*[a] avaliação do risco deve indicar as razões da redução temporária dos controlos a controlos seletivos por confronto com as bases de dados, ter em conta, entre outros aspetos, o impacto desproporcionado no fluxo de tráfego, e fornecer estatísticas sobre passageiros e incidentes relacionados com a criminalidade transfronteiriça.*» Dado que as derrogações apenas podem ser aplicadas a pessoas que beneficiam do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União, a avaliação dos riscos deve incidir sobre a aferição dos riscos causados pelas pessoas que beneficiam do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União nos pontos de passagem da fronteira específicos.

Em termos concretos, a avaliação dos riscos do Estado-Membro, conforme estabelecida no artigo 8.º, n.º 2-A, do Código das Fronteiras Schengen, elaborada em consonância com a metodologia CIRAM e um modelo, deve incluir:

- I. Uma descrição do motivo da redução temporária dos controlos seletivos por confronto com as bases de dados e fornecimento de dados quantitativos (por exemplo, fluxo de passageiros estimado, tempo de tramitação por passageiro ou similar) que demonstrem a existência de um impacto desproporcionado no fluxo de tráfego no(s) ponto(s) de passagem de fronteira em causa, depois de esgotadas as opções para reforçar as capacidades.
- II. Uma estimativa da percentagem do número total e dos perfis predominantes dos viajantes que beneficiam do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União que podem constituir uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de qualquer dos Estados-Membros durante o período de aplicação da derrogação aos controlos sistemáticos.
- III. Uma avaliação do eventual impacto da derrogação sobre a segurança, ou seja, a ordem pública, a segurança interna, etc., dos Estados-Membros, incluindo uma avaliação do eventual impacto da derrogação sobre as ligações de transporte com outros Estados-Membros.

Uma avaliação dos riscos que conclua que os riscos relacionados com a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de qualquer dos Estados-Membros são elevados não poderá conduzir a uma derrogação.

Com base numa avaliação dos riscos que conclua que os riscos relacionados com a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de qualquer dos Estados-Membros são baixos [ou médios], o Estado-Membro em causa deve aplicar estratégias e meios adequados para atenuar os riscos identificados para cada ponto de passagem de fronteira em causa. Estas estratégias e meios serão descritos na avaliação dos riscos a transmitir à Agência.

3. A Agência examina a avaliação de riscos transmitida num prazo acordado com o Estado-Membro em causa. A fim de examinar as avaliações dos riscos apresentadas pelos Estados-Membros, a Agência pode utilizar os seus próprios recursos e informações, em especial as informações recolhidas através das avaliações da vulnerabilidade. Pode solicitar o parecer da Europol ou de outras agências da UE.

A. Caso a avaliação dos riscos esteja incompleta ou as informações prestadas não sejam pertinentes, a Agência deve contactar assim que possível o Estado-Membro em causa, solicitando-lhe informações/justificações adicionais.

Caso a avaliação dos riscos completa não seja transmitida no prazo acordado com a Agência, esta última deve alertar os outros Estados-Membros e a Comissão para a situação depois de ter enviado um último pedido ao Estado-Membro em causa.

- B. Em caso de desacordo entre o Estado-Membro em causa e a Agência sobre a exaustividade e relevância da avaliação dos riscos fornecida, procurar-se-á chegar a um entendimento comum numa base bilateral num prazo razoável (no máximo duas semanas).

Se as divergências persistirem, a Agência deve alertar a Comissão e os outros Estados-Membros. Pode ser convocada uma reunião entre a Agência, o Estado-Membro em causa, a Comissão e, eventualmente, outros Estados-Membros. Nesse caso, a Comissão organiza a reunião e convida as partes interessadas a participar.

A Agência deve comunicar, em primeiro lugar, o seu ponto de vista ao Estado-Membro que transmitiu a avaliação dos riscos para que este possa tecer eventuais observações. A Agência deve informar a Comissão e os outros Estados-Membros dos seus pontos de vista.

4. O Estado-Membro em causa deve atualizar a avaliação dos riscos regularmente. Ao fazê-lo, deve igualmente respeitar os pontos A.1 a A.3, sempre que aplicável.

B. Notificação da intenção de aplicar uma derrogação e seguimento dessa notificação:

1. O Estado-Membro em causa notifica a sua intenção de aplicar uma derrogação aos outros Estados-Membros, à Comissão e à Agência. A notificação deve satisfazer os requisitos mínimos estabelecidos no anexo A do presente Manual Prático para os Guardas de Fronteira.

2. Os Estados-Membros, a Agência ou a Comissão que tenham reservas acerca da intenção de realizar controlos seletivos por confronto com as bases de dados devem notificar sem demora o Estado-Membro em causa dessas reservas. Os outros Estados-Membros ou a Comissão podem solicitar à Agência que verifique se existem motivos para as suas reservas.

Os Estados-Membros que tenham reservas podem igualmente informar a Agência, a Comissão e os outros Estados-Membros das suas reservas. Embora as reservas devam ser esclarecidas, em princípio, numa base bilateral com o Estado-Membro que notificou a intenção de aplicar uma derrogação, dado o número ou a natureza das reservas (por exemplo, relacionados com o mesmo aspeto) pode ser convocada uma reunião entre todas as partes que manifestaram reservas, informando ao mesmo tempo sobre este facto as outras partes que poderiam tê-lo feito mas não o fizeram. Essa reunião pode ser convocada por iniciativa de qualquer uma das partes habilitadas a fazê-lo. A Comissão é responsável pela organização e a presidência de tais reuniões.

3. O Estado-Membro que pretende aplicar uma derrogação dos controlos sistemáticos por confronto com as bases de dados de pessoas que beneficiam do direito à livre circulação no âmbito do direito da União deve ter em conta essas reservas.

4. O Estado-Membro em causa deve apresentar de seis em seis meses um relatório à Comissão e à Agência sobre a aplicação dos controlos seletivos por confronto com as bases de dados realizados a pessoas que beneficiam do direito à livre circulação no âmbito do direito da União. Os relatórios devem fornecer informações detalhadas sobre a utilização efetiva dos controlos seletivos em pontos de passagem de fronteira específicos, bem como dados relativos ao fluxo de tráfego nesses pontos de passagem de fronteira que beneficiam da derrogação e ao seu impacto na evolução da avaliação dos riscos relacionados com a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais do Estado-Membro em causa.

Para cada ponto de passagem de fronteira e para cada intervalo de tempo em que foram utilizadas derrogações, o Estado-Membro deve incluir, no mínimo, no seu relatório as informações que se seguem:

- Tempo exato em que foram utilizadas derrogações (Início às: horas e minutos em TUC. Data de fim: horas e minutos em TUC.)
- Número de passageiros que atravessaram a fronteira, repartidos por nacionalidade e direção da viagem (entrada/saída);
- Número de pessoas que beneficiam do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União que não foram objeto de controlo por confronto com as bases de dados na entrada, repartidas por cidadania e direção de viagem (entrada/saída);
- Número de pessoas que beneficiam do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União que foram objeto de controlo por confronto com as bases de dados, repartidas por cidadania e direção de viagem (entrada/saída);
- Número de respostas positivas por confronto com as bases de dados pertinentes sobre os passageiros que foram sujeitos a controlos seletivos, repartidos por direção da viagem (entrada/saída), nacionalidade e bases de dados.

Se necessário, o Estado-Membro em causa deve ainda fornecer as seguintes informações contextuais por ponto de passagem de fronteira e por mês relativamente ao período de referência³⁴:

- Número de passageiros que atravessam a fronteira, repartidos por nacionalidade e direção da viagem (entrada/saída)
- Número de resultados positivos nas bases de dados durante os controlos sistemáticos, repartidas por direção da viagem (entrada/saída) e nacionalidade

³⁴ Esta obrigação de comunicação pode ser revista após a primeira comunicação.